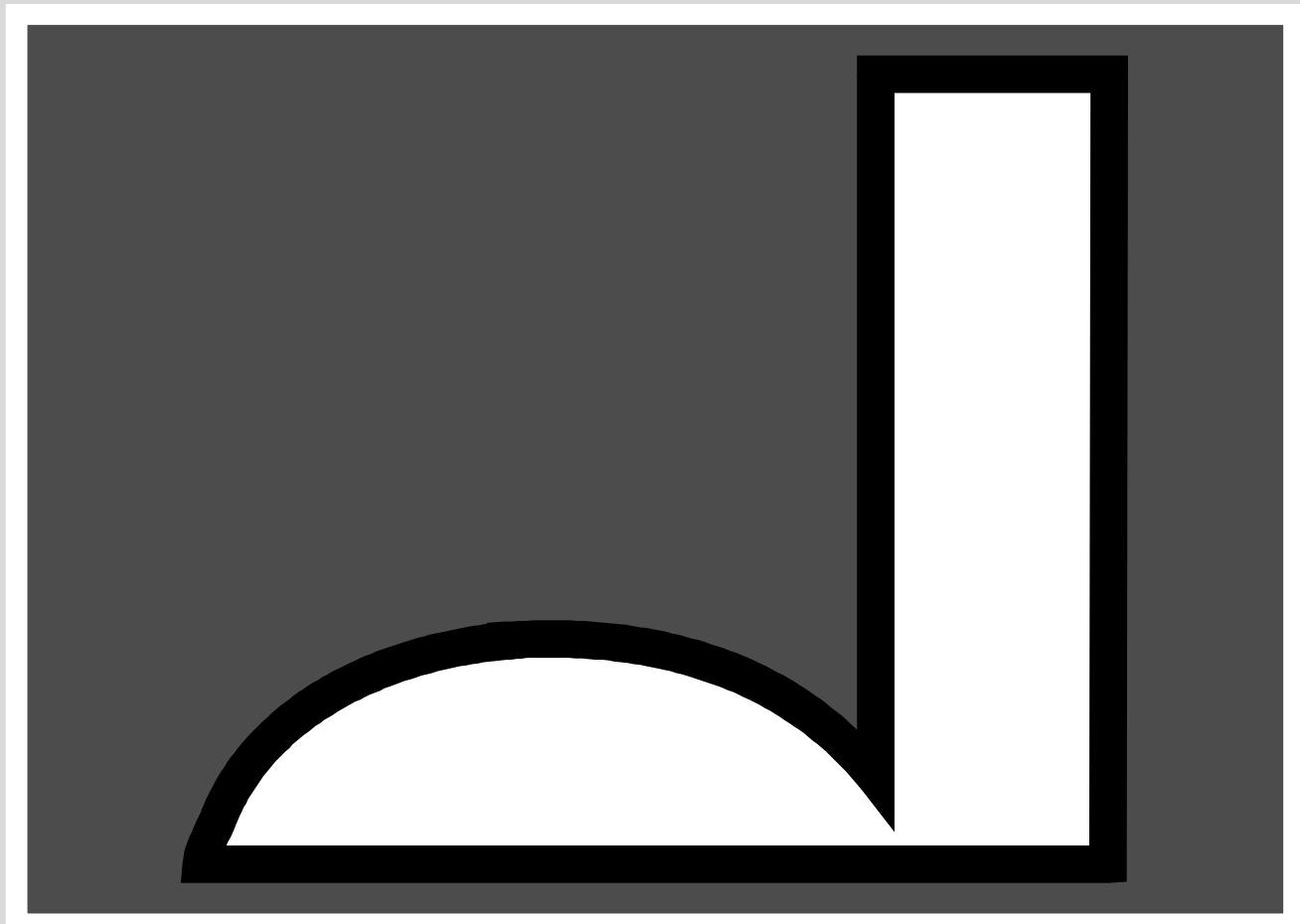




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

EMENDAS

NºS 1 A 189, APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, ADOTADA EM 24 DE AGOSTO DE 2006 E PUBLICADA EM 25 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE A MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESPACHADAS PARA A EXPORTAÇÃO, O ALFANDEGAMENTO DE LOCAIS E RECINTOS, A LICENÇA PARA EXPLORAR SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS EM CENTRO LOGÍSTICO E INDUSTRIAL ADUANEIRO, ALTERA A LEGISLAÇÃO ADUANEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ANO LXI - SUP. AO Nº 154 - SÁBADO, 2 DE SETEMBRO DE 2006 - BRASÍLIA-DF

MESA DO SENADO FEDERAL		
Presidente Renan Calheiros – PMDB-AL 1º Vice-Presidente Tião Viana – PT-AC 2º Vice-Presidente Antero Paes de Barros – PSDB-MT 1º Secretário Efraim Morais – PFL-PB 2º Secretário João Alberto Souza – PMDB-MA	3º Secretário Paulo Octávio – PFL-DF 4º Secretário Eduardo Siqueira Campos – PSDB-TO Suplentes de Secretário 1ª - Serys Slhessarenko – PT-MT 2º - Papaléo Paes – PSDB-AP 3º - Alvaro Dias – PSDB-PR 4º - Aelton Freitas – PL-MG	
LIDERANÇAS		
MAIORIA (PMDB) – 20 LÍDER Ney Suassuna VICE-LÍDERES Garibaldi Alves Filho Romero Jucá Gilberto Mestrinho (vago) Amir Lando Ramez Tebet (vago) LÍDER DO PMDB – 20 Ney Suassuna VICE-LÍDERES DO PMDB Luiz Otávio Valdir Raupp (vago) (vago) Alberto Silva Wellington Salgado de Oliveira	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PL/PSB) – 16 LÍDER Ideli Salvatti – PT VICE-LÍDERES Sibá Machado – PT Antônio Carlos Valadares – PSB LÍDER DO PT – 11 Ideli Salvatti VICE-LÍDERES DO PT Sibá Machado Ana Júlia Carepa Flávio Arns Roberto Saturnino LÍDER DO PL – 3 João Ribeiro VICE-LÍDER DO PL Aelton Freitas LÍDER DO PSB – 2 Antônio Carlos Valadares VICE-LÍDER DO PSB (vago)	LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB) – 32 LÍDER Alvaro Dias – PSDB VICE-LÍDERES (vago) Tasso Jereissati – PSDB César Borges – PFL Eduardo Azeredo – PSDB Rodolpho Tourinho – PFL Demóstenes Torres – PFL LÍDER DO PFL – 16 José Agripino VICE-LÍDERES DO PFL Demóstenes Torres César Borges Rodolpho Tourinho Maria do Carmo Alves Romeu Tuma (vago) LÍDER DO PSDB – 16 Arthur Virgílio VICE-LÍDERES DO PSDB Lúcia Vânia Leonel Pavan Flexa Ribeiro Papaléo Paes João Batista Motta
LÍDER DO PDT – 4 Osmar Dias VICE-LÍDER DO PDT (vago) LÍDER DO PRB – 2 Marcelo Crivella	LÍDER DO PTB – 5 Mozarildo Cavalcanti VICE-LÍDER DO PTB Sérgio Zambiasi LÍDER DO P-SOL – 1 Heloísa Helena	LÍDER DO GOVERNO Aloizio Mercadante – PT VICE-LÍDERES DO GOVERNO Romero Jucá – PMDB Ideli Salvatti – PT (vago) (vago) Fernando Bezerra – PTB (vago)
EXPEDIENTE		
Agaciel da Silva Maia Diretor-Geral do Senado Federal Júlio Werner Pedrosa Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações José Farias Maranhão Diretor da Subsecretaria Industrial	Raimundo Carreiro Silva Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal Ronald Cavalcante Gonçalves Diretor da Subsecretaria de Ata Denise Ortega de Baere Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia	

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320**, adotada em 24 de agosto de 2006 e publicada em 25 do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.”

CONGRESSISTAS	EMENDA N°S
Deputado Alberto Fraga	008, 011, 012, 016, 046, 048, 054, 068, 107, 108, 113, 150, 151, 174
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	036, 063, 066, 072, 120, 137, 141, 145, 164
Deputado Arnaldo Faria de Sá	025
Deputado Betinho Rosado	001, 018, 024, 026, 032, 049, 088, 103, 104, 122, 133, 135, 160, 167, 172, 181, 182
Deputado Carlos Sampaio	052, 086, 096, 097, 102, 187
Senador César Borges	132
Deputado Francisco Turra	028, 056
Deputado José Aristodemo Pinotti	070, 087
Deputado José Carlos Alvelua	003, 050, 134, 184, 185
Deputado José Roberto Arruda	002, 017, 023, 027, 031, 148
Deputado Júlio Redecker	009, 013, 015, 021, 038, 042, 045, 047, 082, 092, 106, 116, 126, 129, 157, 180, 188

Senadora Lúcia Vânia	161
Deputado Luiz Carlos Hauly	083, 085, 186
Luiz Eduardo Greenhalgh	006, 020, 034, 040, 044, 057, 062, 064, 073, 076, 081, 090, 094, 100, 110, 115, 118, 124, 128, 136, 139, 144, 154, 158, 163, 169, 177
Senador Luiz Otávio	007, 055, 147
Deputada Maninha	014, 019, 033, 039, 041, 059, 060, 065, 074, 077, 080, 089, 095, 099, 111, 114, 119, 125, 127, 140, 143, 153, 159, 162, 170, 178
Senador Marcos Guerra	183
Deputado Miguel de Souza	084, 098, 173
Deputado Nelson Marquezelli	010, 029, 053, 112, 149, 171, 175
Deputado Paes Landim	152, 166
Deputado Sérgio Miranda	004, 005, 022, 035, 037, 043, 058, 061, 067, 071, 075, 079, 091, 093, 101, 105, 109, 117, 121, 123, 130, 138, 142, 146, 155, 156, 165, 168, 179
Senador Romeu Tuma	131
Deputado Tadeu Filippelli	030, 069, 078, 176
Deputado Zonta	189
Deputado Wagner Lago	051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 320
00001

Data	Proposição Medida Provisória nº 320, de 2006			
Autor Deputado Betinho Rosado	Nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigos 1º, 6º a 12 e 18 a 20	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se, na Medida Provisória nº 320, de 2006:

- a) o inciso III do § 1º e o § 3º do art. 1º;
- b) os arts. 6º, 7º 8º, 9º, 10, 11, 12, 16, 17 e 18.

JUSTIFICAÇÃO

Das muitas controvérsias jurídicas presentes na MP, destacamos o dispositivo de migração dos portos secos já existentes, regidos pelo regime de concessão, para o novo regime de outorga por licença. A MP é discutível no plano constitucional, por adotar uma modalidade de prestação de serviços não autorizada pela Constituição e sem licitação. O art. 175 da Lei Magna é claro: os serviços públicos só poderão ser prestados “diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação.”

Ademais, muito preocupa a sociedade civil a forma precária estabelecida para o controle e a fiscalização das ações alfandegárias na nova forma proposta para o serviço público. A dispersão dos serviços aduaneiros, com a alardeada carência de servidores da Receita Federal, abrirá facilidades para que desvios e descaminhos possam vir a ocorrer com uma maior intensidade.

Dada a forma banalizada com que se estão tratando os portos secos é que apresentamos a presente emenda supressiva.

PARLAMENTAR

**MPV - 320
00002**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, na Medida Provisória nº 320, de 2006:

- a) o inciso III do § 1º e o § 3º do art. 1º; e
- b) os arts. 6º, 7º 8º, 9º, 10, 11, 12, 16, 17 e 18.
- c) e o inciso III do art. 45

JUSTIFICAÇÃO

Essa Emenda Supressiva tem por objetivo abolir o inadequado tratamento que a Medida Provisória nº 320, de 2006, esta dispensando aos recintos alfandegados, denominados Portos Secos.

Com a edição da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, os portos secos foram incluídos no rol dos serviços públicos federais e, em virtude do disposto no art. 175 da Constituição, explorados diretamente pela União ou outorgados, mediante permissão ou concessão, a agentes privados, respeitando neste caso a licitação pública.

A adoção dessas regras não foi obstáculo à extraordinária expansão dos portos secos. Com efeito, em 1995 existiam 17 portos secos, com 1,6 milhões de metros quadrados de área e um volume de contêineres correspondente a 1,3 milhão; hoje, se encontram implantados 63 portos secos, com 6 milhões de metros quadrados de área e 3,7 milhões de contêineres.

Os dispositivos que se pretende suprimir da MP nº 320, de 2006, em síntese, visam a descharacterizar os portos secos como serviços públicos, eliminando-se em consequência o requisito da licitação, e sujeitando-os ao instituto do licenciamento.

De plano, há que se arguir a inconstitucionalidade dessas normas, pois a natureza de serviço público afeta aos portos secos não decorreu da Lei nº 9.074, de 1995, e, em consequência, não é susceptível de revisão por lei posterior.

Esse entendimento parte do pressuposto de que os portos secos encerravam as mesmas funções dos aeroportos e portos molhados, expressamente declarados como serviços públicos no art. 21, XII, da Constituição. A Lei nº 9.074, de 1995, tão somente esclareceu a natureza desses recintos alfandegados.

Não bastasse o vício de constitucionalidade, cabe assinalar que migrar dos institutos da permissão ou concessão para o do licenciamento envolve inconvenientes de toda ordem.

A permissão e concessão são outorgadas por prazo certo, ao passo que o licenciamento guarda a presunção de definitividade e constitui direito subjetivo de todo aquele que preencher os requisitos para sua outorga. Como o licenciamento, em qualquer hipótese, ficará condicionado à disponibilidade de pessoal na Secretaria da Receita Federal, as licenças premiarão, em caráter definitivo, os que primeiro se habilitarem, especialmente os que hoje já dispõem de infra-estrutura de armazenagem, independentemente do que no futuro venha a ser um aperfeiçoamento ou melhores condições de instalação. Assim entendido, os donatários” das licenças constituirão verdadeiros “cartórios” aduaneiros, para não falar da renúncia ao democrático instituto da licitação.

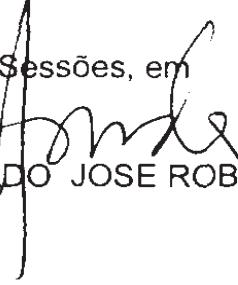
Ao fim, vale acrescentar que a banalização das outorgas de portos secos seria, de igual forma, fator que inibirá concorrência e aumentará o risco do investimento, justamente pela impossibilidade de determinação do retorno.

A condição de serviço público é reconhecida pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, em seu art. 1º, inciso VI.

Essa condição é decorrente do fato de os Portos Secos constituírem base operacional para a prestação de serviços aduaneiros, a exemplo do que ocorre nos portos, aeroportos e pontos de fronteira, alfandegados, e a sua inclusão no dispositivo citado da Lei nº 9.074, de 1995, é apenas o reconhecimento formal dessa situação, posto que não está expressamente previsto na Constituição Federal. A revogação dessa formalidade não modifica o mérito da situação, pois os serviços prestados em Porto Seco continuarão sendo “públicos”. O que pretende a Medida Provisória nº 320, de 2006, é eliminar a possibilidade de realização de novas licitações para a outorga de permissão para a prestação desses serviços em Portos Secos, por falta de previsão legal.

Como a delegação de serviços públicos somente pode ocorrer sob a forma de concessão ou permissão, sempre através de licitação, segundo os ditames do art. 175 da Constituição Federal, torna-se evidente que o fulcro da Medida Provisória nº 320, de 2006, de alterar o regime jurídico dos Portos Secos, é inconstitucional.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2006


DEPUTADO JOSE ROBERTO ARRUDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV – 320
00003**

Data
29/08/2006

Proposição
Medida Provisória nº 320, de 2006

Autor
Deputado José Carlos Aleluia

Nº do prontuário

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigos 1º, 6º a 12 e 18 a 20		Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Suprimam-se, na Medida Provisória nº 320, de 2006:

- a) o inciso III do § 1º e o § 3º do art. 1º;
- b) os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 18, 19 e 20.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão desses dispositivos tem por objetivo expungir o inadequado tratamento que a MP pretende oferecer aos recintos alfandegados, denominados Portos Secos ou Centro Logístico e Industrial Aduaneiro – CLIA.

Desde a vigência da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, os portos secos foram expressamente incluídos no rol dos serviços públicos federais e, em virtude do disposto no art. 175 da Constituição, explorados diretamente pela União ou outorgados, mediante permissão ou concessão, a agentes privados, observada nessa hipótese a exigência de procedimentos licitatórios.

A adoção dessas regras não foi obstáculo à extraordinária expansão dos portos secos. Com efeito, em 1995 existiam 17 portos secos, com 1,6 milhões de metros quadrados de área e um volume de contêineres correspondente a 1,3 milhão; hoje, existem 63 portos secos, com 6 milhões de metros quadrados de área e 3,7 milhões de contêineres.

Os dispositivos que se pretende suprimir, em síntese, visam descharacterizar os portos secos como serviços públicos, eliminando-se, em consequência, o requisito da licitação, e sujeitando-os ao instituto do licenciamento.

De plano, há que se arguir a inconstitucionalidade dessas normas, pois a natureza de serviço público afeta aos portos secos não decorreu da Lei nº 9.074, de 1995, e, em consequência, não é suscetível de revisão por lei posterior. Esse entendimento parte do

pressuposto de que os portos secos encerravam as mesmas funções dos aeroportos e portos molhados, expressamente declarados como serviços públicos no art. 21, XII, da Constituição. A Lei nº 9.074, de 1995, tão-somente esclareceu a natureza desses recintos alfandegados.

Não bastasse o vício de constitucionalidade, cabe assinalar que migrar dos institutos da permissão ou concessão para o do licenciamento envolve inconvenientes de toda ordem. A permissão e concessão são outorgadas por prazo certo, ao passo que o licenciamento guarda a presunção de definitividade e constitui direito subjetivo de todo aquele que preencher os requisitos para sua outorga. Como o licenciamento, em qualquer hipótese, ficará condicionado à disponibilidade de pessoal na Secretaria da Receita Federal, as licenças premiarão, em caráter definitivo, os que primeiro se habilitarem, especialmente os que hoje já dispõem de infra-estrutura de armazenagem, independentemente do que no futuro venha a ser um aperfeiçoamento ou melhores condições de instalação.

Assim entendido, os “donatários” das licenças constituirão verdadeiros “cartórios” aduaneiros, para não falar da renúncia ao democrático instituto da licitação.

Ao fim, vale acrescentar que a banalização das outorgas de portos secos seria, de igual forma, fator que inibirá concorrência e aumentará o risco do investimento, justamente pela impossibilidade de determinação do retorno.

PARLAMENTAR



EMENDA SUPRESSIVA

**MPV - 320
00004**

MEDIDA PROVISORIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Suprime-se o inciso III do § 1º e o § 3º do art. 1º e os art. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 16, 17 e 18

JUSTIFICATIVA:

O tema em debate merece ser analisado por diversos ângulos.

Partindo da premissa de que a exploração da intra-estrutura aeroportuária e dos portos brasileiros é função constitucional do Estado, nos termos, respectivamente, das alíneas "c" e "T", inciso XII, artigo 21 da Constituição Federal, qualquer raciocínio que se faça em termos de se delegar à iniciativa privada os serviços decorrentes dessas atividades públicas, como é o caso dos Portos Secos, deverá ter o concurso do Estado como autoridade delegante desses serviços, sob pena de se estar transgredindo preceito de ordem constitucional.

Na verdade, podemos entender que os Portos Secos são considerados como uma extensão do aeroporto ou do porto, e sendo assim, não há dúvida de que o Estado é o responsável por essa atividade, persistindo a obrigatoriedade da licitação para a concessão destes serviços.

Outrossim, ressalte-se que os aeroportos e portos públicos brasileiros são explorados diretamente pela União ou por empresas públicas e, mediante concessão ou arrendamento, por outros interessados.

Entendemos que a atividade desenvolvida nos Portos Secos é, portanto, de natureza pública, ao concebermos "prima facie" que as mercadorias que adentram ou saem destes armazéns têm como destino o comércio internacional, sendo rigorosamente controladas pelas Aduanas.

Apenas para se estabelecer uma distinção das atividades inerentes ao Estado e as da iniciativa privada, destacamos da obra do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, que "A relação jurídica entre concessionária e usuário não pode ser equiparada à existente entre duas pessoas privadas, que atuam na defesa de seus interesses específicos. O serviço público, cujo **exercício** é atribuído à concessionária, continua na titularidade e sob a responsabilidade do poder concedente. Perante a relação de consumo, diversamente, o Poder Público atua como "protetor" da parte considerada hipossuficiente que em regra é o consumidor".

Assim, imaginar que os Portos Secos movimentarão mercadorias destinadas ou oriundas do comércio exterior, sem que o Estado **eleja o seu parceiro** através de licitação, e no mínimo facultar a qualquer cidadão a possibilidade de se explorar o fornecimento de energia, água, telefonia, limpeza de rua, etc.

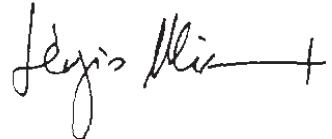
O cerne da discussão reside em saber, se a atividade de armazenagem de mercadorias sob o controle aduaneiro, fora dos limites da infra-estrutura aeroportuaria e Portos Secos e considerada serviço ou interesse público ou não.

Um exame superticial indica que, havendo atuação do Estado através da fiscalização aduaneira, **não resta dúvida de que se trata de prestação de serviço público**, pois ao armazeneador não lhe cabe nenhuma providência no tocante às mercadorias (recepção no terminal, entrega ao importador, desova de contêiner), se não tiver a aquiescência da Aduana, caso contrário não haveria necessidade de ser uma atividade alfandegada estariamos frente a um armazeneador comum, sem quaisquer restrições. Ademais, vale destacar que, em recintos alfandegados o armazeneador (depositário) é nomeado pela Secretaria da Receita Federal, como fiel depositário da carga a qual fica sob sua intata responsabilidade, desde o recebimento até a sua entrega.

Ressalte-se o entendimento do ilustre jurista Mário Justen Filho, ao comentar a Lei nº 8666/93, conceitua que "Toda a atividade administrativa do Estado é norteada pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. Para realizar suas funções, a Administração Pública recorre trrequentemente a colaboração de terceiros. Vale-se dos serviços e dos bens de particulares para melhor cumprir suas finalidades. O recurso da Administração às atividades e aos bens privados manifesta-se sob modalidades diversas, que vão desde a desapropriação de bens particulares até a alienação de bens públicos. Uma das formas de atuação conjugada do Estado com o particular é o contrato administrativo". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª. edição, revista ampliada, Dialética)

Poder-se-ia, considerar a atuação do Porto Seco como um agente delegado que no entendimento do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, entende que: "Agentes delegados são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a ~~comparação discípulo~~ delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios de cartórios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo." (Direito Administrativo Brasileiro).

Portanto, não há como olvidar quanto a necessidade de se licitar as atividades de infra-estrutura aeroportuária e os Portos Secos, sob pena de se estabelecer nesse mercado portuário em geral, como quer o Projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional, um verdadeira anarquia.



MPV - 320**EMENDA MODIFICATIVA****0005****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se a o art. 1º, § 5º:

§ 5º As atividades relacionadas neste artigo **deverão** ser executadas sob **controle e mediante autorização** da Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses definidas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo explicitar que a MP 320 não se destina a substituir ou a privatizar as atividades de controle e fiscalização aduaneiros, típicas atribuições do Estado que representam um serviço de proteção à sociedade de forma geral.

Pretender que as pessoas jurídicas responsáveis por local ou recinto alfandegado possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.

EMENDA MODIFICATIVA**MPV - 320****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE A****00006**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se a o art. 1º, § 5º:

§ 5º As atividades relacionadas neste artigo **deverão** ser executadas sob **controle e mediante autorização** da Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses definidas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo explicitar que a MP 320 não se destina a substituir ou a privatizar as atividades de controle e fiscalização aduaneiros, típicas atribuições do Estado que representam um serviço de proteção à sociedade de forma geral.

Pretender que as pessoas jurídicas responsáveis por local ou recinto alfandegado possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.

DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320**00007****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE Agosto -**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 18, 20 e à ementa da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

"Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a concessão para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências."

O Presidente da República

.....
Art. 1º

.....
§ 1º

III - recintos de estabelecimento empresarial em regime estabelecido no presente estatuto legal, pelas pessoas jurídicas constituídas para este fim e habilitadas nos termos desta Medida Provisória;

.....
Art. 5º Na hipótese de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica ou de revogação ato de concessão, a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 4º, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas

Do Processo Licitatório e do Alfandegamento de CLIA

Art. 6º A concessão mediante processo licitatório para exploração de CLIA será firmada com estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País,

que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e satisfaça às seguintes condições:

- I -
- II -
- III -

§ 1º A concessão referida no caput somente será firmada com estabelecimento localizado em Município de região metropolitana de capital de Estado, no Distrito Federal ou em Município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal.

§ 2º.....

§ 3º O CLIA deverá manter, enquanto perdurar a concessão, o atendimento às condições previstas neste artigo.

.....
Art. 7º Compete ao Secretário da Secretaria da Receita Federal, após o devido processo licitatório, firmar o instrumento contratual com a licitante vencedora para exploração de CLIA e declarar o seu alfandegamento.

.....
Art. 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará a formalização e o processamento das concessões para exploração de CLIA e divulgará, na sua página na Internet, a relação dos contratos firmados, que deverá ser concluída em até sessenta dias após a homologação do processo licitatório, com os elementos que comprovem o atendimento dos requisitos e condições estabelecidos no edital.

.....
Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias contado da data da assinatura do contrato de concessão para exploração de CLIA, dará ciência aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exerçerão controle sobre as mercadorias, da pretensão da interessada e do cronograma de execução do projeto.

Art. 11

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado na hipótese de qualquer unidade de órgão ou agência da administração pública federal, que deva exercer suas atividades no recinto do CLIA objeto do contrato de concessão, apresentar situação de comprometimento de mais de dez por cento de seu quadro de pessoal com o atendimento do CLIA e manifestar a impossibilidade de atender a demanda pretendida.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará sobre a prorrogação de prazo a que se refere o § 1º.

§ 3º A empresa contratada poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam da concessão do poder público, até o cumprimento do disposto no caput.

Art. 12

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para a concessão e o alfandegamento do CLIA, no prazo de trinta dias contado da data da ciência da comunicação de que trata o caput.

§ 2º Confirmado o atendimento às exigências e requisitos e observado o prazo previsto no art. 11, será firmado o contrato de concessão e alfandegamento de que trata o art. 7º, com início de vigência no prazo de até sessenta dias de sua publicação.

**.....
Art. 16.....**

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a permissão será convertida em contrato de concessão para exploração de CLIA.

.....
Art. 18. O concessionário poderá solicitar a revogação do ato a que se refere o art. 7º, desde que no recinto não mais exista mercadoria sob controle aduaneiro.
.....

JUSTIFICAÇÃO

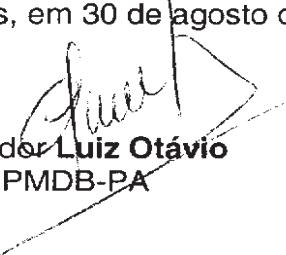
A presente emenda visa preservar o princípio democrático de escolha mediante licitação consignado na Lei nº 8.666/93 para exploração de Porto Seco. Vale registrar que a licitação é o instrumento que a Administração Pública se utiliza para efetivar contratos, inclusive de concessão de uso, com entes não públicos.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministério da Fazenda afirma que o instrumento mais adequado para definir quem explorará o CLIA "... é a licença, que segundo os doutrinadores brasileiros é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta a todos os que preencham os requisitos legais o exercício de determinada atividade." Contudo, não há como se questionar que a licitação, feita de forma transparente, evita o vício de favorecimento ou apadrinhamento que pode acontecer com a outorga da Licença.

Por analogia, vale citar reiteradas manifestações do Tribunal de Contas da União, através de pareceres, no que se refere aos modelos adotados pelos Correios e pela Caixa Econômica Federal quanto às franquias, determinando que o processo licitatório deve ser adotado em ambos os casos.

Todos os dispositivos modificados estão intrinsecamente ligados, sendo necessária a sua apreciação numa mesma emenda, de forma a manter a unidade do texto legal, que poderia vir a ser comprometida caso as modificações fossem apreciadas em emendas separadas.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2006.


Senador Luiz Otávio
PMDB-PA

MPV - 320**MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGO****00008**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 18, 20 e à ementa da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

"Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a concessão para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências."

O Presidente da República

Art. 1º

§ 1º

III - recintos de estabelecimento empresarial em regime estabelecido no presente estatuto legal, pelas pessoas jurídicas constituídas para este fim e habilitadas nos termos desta Medida Provisória;

.....
Art. 5º Na hipótese de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica ou de revogação ato de concessão, a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 4º, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas

Do Processo Licitatório e do Alfandegamento de CLIA

Art. 6º A concessão mediante processo licitatório para exploração de CLIA será firmada com estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e satisfaça às seguintes condições:

- I -
II -
III -

§ 1º A concessão referida no caput somente será firmada com estabelecimento localizado em Município de região metropolitana de capital de Estado, no Distrito Federal ou em Município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal.

§ 2º

§ 3º O CLIA deverá manter, enquanto perdurar a concessão, o atendimento às condições previstas neste artigo.

.....
Art. 7º Compete ao Secretario da Secretaria da Receita Federal, após o devido processo licitatório, firmar o instrumento contratual com a licitante vencedora para exploração de CLIA e declarar o seu alfandegamento.

.....
Art. 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará a formalização e o processamento das concessões para exploração de CLIA e divulgará, na sua página na Internet, a relação dos contratos firmados, que deverá ser concluída em até sessenta dias após a homologação do processo licitatório, com os elementos que comprovem o atendimento dos requisitos e condições estabelecidos no edital.

.....
Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias contado da data da assinatura do contrato de concessão para exploração de CLIA, dará ciência aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exerçerão controle sobre as mercadorias, da pretensão da interessada e do cronograma de execução do projeto.

Art. 11

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado na hipótese de qualquer unidade de órgão ou agência da administração pública federal, que deva exercer suas atividades no recinto do CLIA objeto do contrato de concessão, apresentar situação de comprometimento de mais de dez por cento de seu quadro de pessoal com o atendimento do CLIA e manifestar a impossibilidade de atender a demanda pretendida.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará sobre a prorrogação de prazo a que se refere o § 1º.

§ 3º A empresa contratada poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam da concessão do poder público, até o cumprimento do disposto no caput.

Art. 12

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para a concessão e o alfandegamento do CLIA, no prazo de trinta dias contado da data da ciência da comunicação de que trata o caput.

§ 2º Confirmado o atendimento às exigências e requisitos e observado o prazo previsto no art. 11, será firmado o contrato de concessão e alfandegamento de que trata o art. 7º, com início de vigência no prazo de até sessenta dias de sua publicação.

.....
Art. 16.....

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a permissão será convertida em contrato de concessão para exploração de CLIA.

.....
Art. 18. O concessionário poderá solicitar a revogação do ato a que se refere o art. 7º, desde que no recinto não mais exista mercadoria sob controle aduaneiro.
.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar o princípio democrático de escolha mediante licitação consignado na Lei nº 8.666/93 para exploração de Porto Seco. Vale registrar que a licitação é o instrumento que a Administração Pública se utiliza para efetivar contratos, inclusive de concessão de uso, com entes não públicos.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministério da Fazenda afirma que o instrumento mais adequado para definir quem explorará o CLIA "... é a licença, que segundo os doutrinadores brasileiros é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta a todos os que preencham os requisitos legais o exercício de determinada atividade." Contudo, não há como se questionar que a licitação, feita de forma transparente, evita o vício de favorecimento ou apadrinhamento que pode acontecer com a outorga da Licença.

Por analogia, vale citar reiteradas manifestações do Tribunal de Contas da União, através de pareceres, no que se refere aos modelos adotados pelos Correios e pela Caixa Econômica Federal quanto às franquias, determinando que o processo licitatório deve ser adotado em ambos os casos.

Todos os dispositivos modificados estão intrinsecamente ligados, sendo necessária a sua apreciação numa mesma emenda, de forma a manter a unidade do texto legal, que poderia vir a ser comprometida caso as modificações fossem apreciadas em emendas separadas.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2006.

The image shows a handwritten signature "José PIMENTEL" written over a circular official stamp. The stamp contains the text "SENADO FEDERAL" at the top, followed by "ESTADO UNIDOS DA BRASIL" in the center, and "2006" at the bottom. The signature is written in cursive ink across the top of the stamp.

MPV - 320

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006									
autor Júlio Redecker			n.º do prontuário							
1	<input type="checkbox"/>	Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> substitutiva	3.	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4.	<input type="checkbox"/> aditiva	5.	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea						
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO										

Dê-se aos arts. 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 18, 20 e à ementa da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

"Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a concessão para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências."

O Presidente da República

Art. 1º

§ 1º

III - recintos de estabelecimento empresarial em regime estabelecido no presente estatuto legal, pelas pessoas jurídicas constituídas para este fim e habilitadas nos termos desta Medida Provisória;

Art. 5º Na hipótese de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica ou de revogação ato de concessão, a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 4º, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas

Do Processo Licitatório e do Alfandegamento de CLIA

Art. 6º A concessão mediante processo licitatório para exploração de CLIA será firmada com estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos

requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e satisfaça às seguintes condições:

- I -
- II -
- III -

§ 1º A concessão referida no caput somente será firmada com estabelecimento localizado em Município de região metropolitana de capital de Estado, no Distrito Federal ou em Município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal.

§ 2º.....

§ 3º O CLIA deverá manter, enquanto perdurar a concessão, o atendimento às condições previstas neste artigo.

Art. 7º Compete ao Secretário da Secretaria da Receita Federal, após o devido processo licitatório, firmar o instrumento contratual com a licitante vencedora para exploração de CLIA e declarar o seu alfandegamento.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará a formalização e o processamento das concessões para exploração de CLIA e divulgará, na sua página na Internet, a relação dos contratos firmados, que deverá ser concluída em até sessenta dias após a homologação do processo licitatório, com os elementos que comprovem o atendimento dos requisitos e condições estabelecidos no edital.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias contado da data da assinatura do contrato de concessão para exploração de CLIA, dará ciência aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exercerão controle sobre as mercadorias, da pretensão da interessada e do cronograma de execução do projeto.

Art. 11

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado na hipótese de qualquer unidade de órgão ou agência da administração pública federal, que deva exercer suas atividades no recinto do CLIA objeto do contrato de concessão, apresentar situação de comprometimento de mais de dez por cento de seu quadro de pessoal com o atendimento do CLIA e manifestar a impossibilidade de atender a demanda pretendida.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará sobre a prorrogação de prazo a que se refere o § 1º.

§ 3º A empresa contratada poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam da concessão do poder público, até o cumprimento do disposto no caput.

Art. 12

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para a concessão e o alfandegamento do CLIA, no prazo de trinta dias contado da data da

ciência da comunicação de que trata o caput.

§ 2º Confirmado o atendimento às exigências e requisitos e observado o prazo previsto no art. 11, será firmado o contrato de concessão e alfandegamento de que trata o art. 7º, com início de vigência no prazo de até sessenta dias de sua publicação.

.....
Art. 16.....

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a permissão será convertida em contrato de concessão para exploração de CLIA.

.....
Art. 18. O concessionário poderá solicitar a revogação do ato a que se refere o art. 7º, desde que no recinto não mais exista mercadoria sob controle aduaneiro.

.....
"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar o princípio democrático de escolha mediante licitação consignado na Lei nº 8.666/93 para exploração de Porto Seco. Vale registrar que a licitação é o instrumento que a Administração Pública se utiliza para efetivar contratos, inclusive de concessão de uso, com entes não públicos.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministério da Fazenda afirma que o instrumento mais adequado para definir quem explorará o CLIA "... é a licença, que segundo os doutrinadores brasileiros é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta a todos os que preencham os requisitos legais o exercício de determinada atividade." Contudo, não há como se questionar que a licitação, feita de forma transparente, evita o vício de favorecimento ou apadrinhamento que pode acontecer com a outorga da Licença.

Por analogia, vale citar reiteradas manifestações do Tribunal de Contas da União, através de pareceres, no que se refere aos modelos adotados pelos Correios e pela Caixa Econômica Federal quanto às franquias, determinando que o processo licitatório deve ser adotado em ambos os casos.

Todos os dispositivos modificados estão intrinsecamente ligados, sendo necessária a sua apreciação numa mesma emenda, de forma a manter a unidade do texto legal, que poderia vir a ser comprometida caso as modificações fossem apreciadas em emendas separadas.

PARLAMENTAR

MPV - 320

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
31/8/06Proposição:
Medida Provisória nº 320, de 2006Autor:
Deputado Nelson Marquezelli – PTB SPNº do Prontuário
381 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global Artigo:
4ºParágrafo:
4º

Inciso:

Alinea:

Pág. /

Dê-se ao § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

'§ 4º A Secretaria da Receita Federal poderá admitir, por prazo determinado, não superior a 60 dias, a pedido da parte interessada, devidamente justificado, a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, em locais ou recintos não alfandegados para atender situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados, por razões técnicas, com a anuência prévia dos demais órgãos e agências da administração pública federal, quando for o caso.

"

JUSTIFICAÇÃO

Os depositários de mercadorias importadas ou destinadas para exportação, pela regra geral, atendem a todas as exigências estabelecidas pela legislação aduaneira para a obtenção do alfandegamento das suas instalações. Entre essas exigências relaciona-se a movimentação de cargas e a prestação de garantia proporcional ao valor das mercadorias recebidas para armazenagem.

A exceção prevista no parágrafo ora modificado não estabelece a obrigatoriedade de atendimento a nenhuma das citadas exigências legais, o que impossibilita a comprovação da existência de capacidade técnica de movimentação de cargas e a relação de fidúcia entre o fisco e o depositário.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**Data:**
31/8/06**Proposição:**
Medida Provisória nº 320, de 2006**Autor:**
Deputado Nelson Marquezelli – PTB SP**Nº do Prontuário**
381 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global **Artigo:**
4º**Parágrafo:**
4º**Inciso:****Alinea:****Pág.** 27

Como, porém, a excepcionalidade da regra, para as mercadorias importadas, objetiva o atendimento a situações eventuais ou solucionar questões técnicas, fatos concretos cuja ocorrência deve ser solucionada pelo administrador tributário, justo se torna preservá-lo das responsabilidades decorrentes da sua decisão, estabelecendo prazo para a sua vigência e exigindo que a empresa peticionária, em sua justificativa, preste as informações que forem estabelecidas no regulamento.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2006.



MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE MPV – 320**00011**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º

'§ 4º A Secretaria da Receita Federal poderá admitir, a pedido da parte interessada, devidamente justificado, a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, em locais ou recintos não alfandegados, limitadas, as mercadorias importadas, a prazo determinado e ao atendimento a situações emergenciais ou à solução de questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados, por razões unicamente técnicas, relativas à dimensão, peso ou qualquer característica que impeça ou dificulte o carregamento ou a descarga dessas mercadorias, com a anuência prévia dos demais órgãos e agências da administração pública federal, quando for o caso.

JUSTIFICAÇÃO

Os depositários de mercadorias importadas ou destinadas para exportação, pela regra geral, atendem a todas as exigências estabelecidas pela legislação aduaneira para a obtenção do alfandegamento das suas instalações. Entre essas exigências relaciona-se a movimentação de cargas e a prestação de garantia proporcional ao valor das mercadorias recebidas para armazenagem.

A exceção prevista no parágrafo ora modificado não estabelece a obrigatoriedade de atendimento a nenhuma das citadas exigências legais, o que impossibilita a comprovação da existência de capacidade técnica de movimentação de cargas e a relação de fidúcia entre o fisco e o depositário. Como, porém, a excepcionalidade da regra, para as mercadorias importadas, objetiva o atendimento a situações emergenciais ou solucionar questões técnicas, fatos concretos cuja ocorrência deve ser equacionada pelo administrador tributário, justo se torna preservá-lo das responsabilidades decorrentes da sua decisão, estabelecendo prazo para a sua vigência e exigindo que a empresa peticionária, em sua justificativa, preste as informações que forem estabelecidas no regulamento.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
A.M.P.A. DOS DEPUTADOS

MPV - 320**MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AG 00012**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º

'§ 4º A Secretaria da Receita Federal poderá admitir, por prazo determinado, não superior a 60 dias, a pedido da parte interessada, devidamente justificado, a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, em locais ou recintos não alfandegados para atender situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados, por razões técnicas, com a anuência prévia dos demais órgãos e agências da administração pública federal, quando for o caso.'

JUSTIFICAÇÃO

Os depositários de mercadorias importadas ou destinadas para exportação, pela regra geral, atendem a todas as exigências estabelecidas pela legislação aduaneira para a obtenção do alfandegamento das suas instalações. Entre essas exigências relaciona-se a movimentação de cargas e a prestação de garantia proporcional ao valor das mercadorias recebidas para armazenagem.

A exceção prevista no parágrafo ora modificado não estabelece a obrigatoriedade de atendimento a nenhuma das citadas exigências legais, o que impossibilita a comprovação da existência de capacidade técnica de movimentação de cargas e a relação de fidúcia entre o fisco e o depositário. Como, porém, a excepcionalidade da regra, para as mercadorias importadas, objetiva o atendimento a situações eventuais ou solucionar questões técnicas, fatos concretos cuja ocorrência deve ser solucionada pelo administrador tributário, justo se torna preservá-lo das responsabilidades decorrentes da sua decisão, estabelecendo prazo para a sua vigência e exigindo que a empresa peticionária, em sua justificativa, preste as informações que forem estabelecidas no regulamento.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 320

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006

autor

Júlio Redecker

n.º do prontuário

- 1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 4º A Secretaria da Receita Federal poderá admitir, a pedido da parte interessada, devidamente justificado, a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, em locais ou recintos não alfandegados, limitadas, as mercadorias importadas, a prazo determinado e ao atendimento a situações emergenciais ou à solução de questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados, por razões unicamente técnicas, relativas à dimensão, peso ou qualquer característica que impeça ou dificulte o carregamento ou a descarga dessas mercadorias, com a anuência prévia dos demais órgãos e agências da administração pública federal, quando for o caso.

JUSTIFICAÇÃO

Os depositários de mercadorias importadas ou destinadas para exportação, pela regra geral, atendem a todas as exigências estabelecidas pela legislação aduaneira para a obtenção do alfandegamento das suas instalações. Entre essas exigências relaciona-se a movimentação de cargas e a prestação de garantia proporcional ao valor das mercadorias recebidas para armazenagem.

A exceção prevista no parágrafo ora modificado não estabelece a obrigatoriedade de atendimento a nenhuma das citadas exigências legais, o que impossibilita a comprovação da existência de capacidade técnica de movimentação de cargas e a relação de fiducia entre o fisco e o depositário. Compõe, porém, a excepcionalidade da regra, para as mercadorias importadas, obietiva o atendimento a situações emergenciais ou solucionar questões técnicas, fatos concretos cuja ocorrência deve ser equacionada pelo administrador tributário, justo se torna preservá-lo das responsabilidades decorrentes da sua decisão, estabelecendo prazo para a sua vigência e exigindo que a empresa peticionária, em sua justificativa, preste as informações que forem estabelecidas no regulamento.

PARLAMENTAR

EMENDA MODIFICATIVA**MPV - 320****00014****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se a o art. 1º, § 5º:

§ 5º As atividades relacionadas neste artigo **deverão** ser executadas sob **controle e mediante autorização** da Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses definidas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo explicitar que a MP 320 não se destina a substituir ou a privatizar as atividades de controle e fiscalização aduaneiros, típicas atribuições do Estado que representam um serviço de proteção à sociedade de forma geral.

Pretender que as pessoas jurídicas responsáveis por local ou recinto alfandegado possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente *em locais com controles mais frouxos*. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MPV - 320

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006													
autor Júlio Redecker		n.º do prontuário												
1	<input type="checkbox"/>	Supressiva	2.	<input type="checkbox"/>	substitutiva	3.	<input checked="" type="checkbox"/>	modificativa	4.	<input type="checkbox"/>	aditiva	5.	<input type="checkbox"/>	Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea										
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO														

Dê-se nova redação ao § 5.º do art. 1.º :

§ 5º As atividades relacionadas neste artigo **deverão** ser executadas sob **controle e mediante autorização** da Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses definidas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar que a MP 320 não se destina a substituir ou a privatizar as atividades de controle e fiscalização aduaneiros, típicas atribuições do Estado que representam um serviço de proteção à sociedade de forma geral.

Pretender que as pessoas jurídicas responsáveis por local ou recinto alfandegado possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

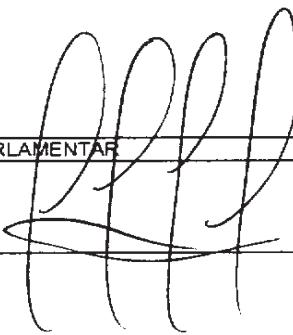
A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais

fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive form of "SILVA", is written over a rectangular redacted area. The redaction is a solid black rectangle covering the name of the senator.

MPV - 320**MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGO****00016**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insira-se o seguinte § 5º ao art. 1º da Medida Provisória nº 320, de 2006, renumerando-se o atual para § 6º:

"Art. 1º

§ 5º No caso de Município localizado em região metropolitana ou limítrofe , a excepcionalidade a que se refere o § 4º apenas será admitida quando solicitada por recinto alfandegado licenciado.

§ 6º"

JUSTIFICAÇÃO

A exceção prevista no § 4º não estabelece a obrigatoriedade de atendimento a nenhuma das citadas exigências legais, o que impossibilita a comprovação da existência de capacidade técnica de movimentação de cargas e a relação de fidúcia entre o fisco e o depositário.

Como, porém, a excepcionalidade da regra, para as mercadorias importadas, ou despachadas para exportação objetiva ao atendimento a situações eventuais ou a solucionar questões técnicas, fatos concretos cuja ocorrência deve ser equacionada pelo administrador tributário, justo se torna preservá-lo das responsabilidades decorrentes da sua decisão.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006

Ley
D. RUY CARLOS ALBERTO FRAGA
Deputado Federal

MPV - 320**00017****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

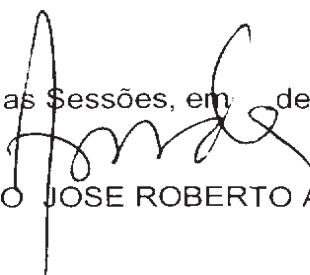
Suprime-se, na Medida Provisória nº 320, de 2006, o § 1º do art. 2º, procedendo-se a renumeração dos §§ remanescentes.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a unificar os procedimentos da Secretaria da Receita Federal, aos recintos alfandegados, eliminando a possibilidade de tratamento diferenciado.

A dispensa proposta na MP, poderá acarretar uma concorrência desleal entre o estabelecimento empresarial licenciado que atender aos requisitos e cumprir integralmente o dispositivo legal,e aqueles que foram dispensados de seu cumprimento.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2006.


DEPUTADO JOSE ROBERTO ARRUDA

MPV – 320**00018****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data

proposição

Medida Provisória nº 320/2006

autor

Dep. Betinho Rosado

Nº do prontuário

 1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global**Página****Artigo****Parágrafo****Inciso****alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

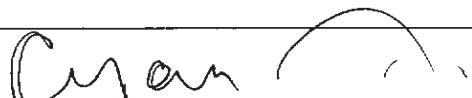
Suprime-se, na Medida Provisória nº 320, de 2006, o § 1º do art. 2º, procedendo-se a renumeração dos §§ remanescentes.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a unificar os procedimentos da Secretaria da Receita Federal, aos recintos alfandegados, eliminando a possibilidade de tratamento diferenciado.

A dispensa proposta na MP poderá acarretar uma concorrência desleal entre o estabelecimento empresarial licenciado que atender aos requisitos e cumprir integralmente o dispositivo legal e aqueles que foram dispensados de seu cumprimento.

Assinatura:



EMENDA SUPRESSIVA MPV - 320**00019****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Suprime-se os §§ 1º e 2º do art. 2º.

JUSTIFICATIVA:

A segregação e proteção física da área do recinto a ser alfandegado, a segregação física ou delimitação entre as áreas de armazenagem, bem como os outros requisitos previstos nos incisos III a VIII do art. 2º, são imprescindíveis para a segurança e controle aduaneiros do local e para se evitar a promiscuidade das mercadorias armazenadas.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.



Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

EMENDA SUPRESSIVA**MPV - 320****00020****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Suprime-se os §§ 1º e 2º do art. 2º.

JUSTIFICATIVA:

A segregação e proteção física da área do recinto a ser alfandegado, a segregação física ou delimitação entre as áreas de armazenagem, bem como os outros requisitos previstos nos incisos III a VIII do art. 2º, são imprescindíveis para a segurança e controle aduaneiros do local e para se evitar a promiscuidade das mercadorias armazenadas.

DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006

autor
Júlio Redecker

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

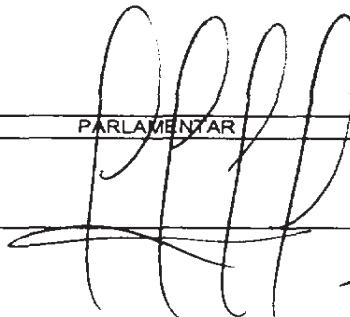
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se os §§ 1º e 2º do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A segregação e proteção física da área do recinto a ser alfandegado, a segregação física ou delimitação entre as áreas de armazenagem, bem como os outros requisitos previstos nos incisos III a VIII do art. 2º, são imprescindíveis para a segurança e controle aduaneiros do local e para se evitar a promiscuidade das mercadorias armazenadas.

PARLAMENTAR



MPV - 320**EMENDA SUPRESSIV 00022****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Suprime-se os §§ 1º e 2º do art. 2º.

JUSTIFICATIVA:

A segregação e proteção física da área do recinto a ser alfandegado, a segregação física ou delimitação entre as áreas de armazenagem, bem como os outros requisitos previstos nos incisos III a VIII do art. 2º, são imprescindíveis para a segurança e controle aduaneiros do local e para se evitar a promiscuidade das mercadorias armazenadas.

**MPV - 320****00023****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput*, ao inciso III e ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

“.....

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, com a anuência dos demais órgãos e agências da administração pública federal definirá os requisitos técnicos e operacionais mínimos para o alfandegamento dos locais e recintos indicados no art. 1º, bem assim daqueles destinados ao trânsito internacional de pessoas e de veículos de passageiros, a serem atendidos pela pessoa jurídica responsável, com observância dos princípios de segurança e operacionalidade aduaneiras, abrangendo, dentre outros, os seguintes aspectos:

.....

III - edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais, para o exercício das atividades da Secretaria da Receita Federal e dos outros órgãos e agências anuentes, da administração pública federal;

.....

§ 2º As situações em que o alfandegamento do recinto se der para atender a necessidades turísticas temporárias ou para evento certo, os requisitos referidos nos incisos I e II poderão ser dispensados pela Secretaria da Receita Federal, com a anuência dos demais órgãos e agências da administração pública federal.

.....

§ 5º Será exigida, ainda, como condição para alfandegamento, anuência dos demais órgãos e agências da administração pública federal, sobre a adequação do local ou recinto aos requisitos técnicos próprios às atividades de controle por esses exercidos, relativamente às mercadorias ali movimentadas ou armazenadas.

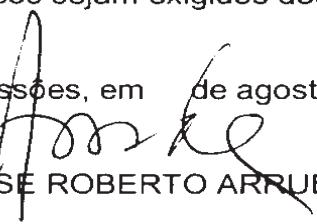


JUSTIFICAÇÃO

Qualquer que seja o regime jurídico adotado para os recintos alfandegados pela redação final da Medida Provisória nº 320, os diversos órgãos intervenientes, tais como o Ministério da Agricultura, o IBAMA, a Polícia Federal, a ANVISA e o Banco Central, devem ter, obrigatoriamente, o poder de voto, sempre que sua participação for de interesse público. Portanto a anuência destes órgãos é indispensável.

Do mesmo modo, para que os usuários dos serviços dos recintos alfandegados sejam contemplados com serviços de qualidade, faz-se mister que um mínimo de requisitos técnicos sejam exigidos dos depositários.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2006.


DEPUTADO JOSE ROBERTO ARRUDA

MPV - 320

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição

Medida Provisória nº 320/2006

autor

Dep. Betinho Rosado

Nº do prontuário

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput*, ao inciso III e ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

.....

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, com a anuência dos demais órgãos e agências da administração pública federal, definirá os requisitos técnicos e operacionais mínimos para o alfandegamento dos locais e recintos indicados no art. 1º, bem assim daqueles destinados ao trânsito internacional de pessoas e de veículos de passageiros, a serem atendidos pela pessoa jurídica responsável, com observância dos princípios de segurança e operacionalidade aduaneiras, abrangendo, dentre outros, os seguintes aspectos:

.....

III - edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais, para o exercício das atividades da Secretaria da Receita Federal e dos outros órgãos e agências anuentes, da administração pública federal;

.....

§ 2º As situações em que o alfandegamento do recinto se der para atender a necessidades turísticas temporárias ou para evento certo, os requisitos referidos nos incisos I e II poderão ser dispensados pela Secretaria da Receita Federal, com a anuência dos demais órgãos e agências da administração pública federal,

.....

§ 5º Será exigida, ainda, como condição para alfandegamento, anuência dos demais órgãos e agências da administração pública federal, sobre a adequação do local ou recinto aos requisitos técnicos próprios às atividades de controle por esses exercidos, relativamente às mercadorias ali movimentadas ou armazenadas.

.....

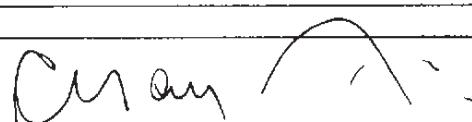
JUSTIFICAÇÃO

Qualquer que seja o regime jurídico adotado para os recintos alfandegados pela redação final da Medida Provisória nº 320, os diversos órgãos intervenientes, tais como o Ministério da Agricultura, o IBAMA, a Polícia Federal, a ANVISA e o Banco Central, devem ter, obrigatoriamente, o poder de veto, sempre que sua participação for de interesse público. Portanto a anuência destes órgãos é indispensável.

Do mesmo modo, para que os usuários dos serviços dos recintos alfandegados sejam contemplados com serviços de qualidade, faz-se mister que um mínimo de requisitos técnicos sejam exigidos dos depositários.

PARLAMENTAR

Assinatura:



MPV - 320

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

30/08/2006

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320/2006

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

1 EXPRESSIVA2 SUBSTITUTIVA3 MODIFICATIVA4 ADITIVA9 SUBSTITUTIVA GLOBALPÁGINA
01/01ARTIGO
2.^o

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

IV

TEXTO

Acrescente-se ao inciso IV, do Art. 2.^o, da Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 2.^o -

I - ...

II - ...

III - ...

IV - balanças, instrumentos e aparelhos de inspeção não-invasiva, como os aparelhos de raios X ou gama, **com exceção de produtos a granel, em big beg, cargas paletizadas e cargas soltas**, e outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros, bem assim de pessoal habilitado para sua operação;

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ..." "

JUSTIFICAÇÃO

Mercadorias nessas condições dispensam raios X, pois, podem ser fiscalizadas visualmente, diferentemente de containers, caso em que não é dispensável raio X.

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV – 320**00026****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data

proposição

Medida Provisória nº 320/2006

autor

Dep. Betinho Rosado

Nº do prontuário

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	---------------------------------------	---	--

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 320, de 2006, o seguinte inciso IX:

“.....

Art. 2º.....

.....

IX – disponibilização de empilhadeiras para a movimentação de containeres (no mínimo uma com capacidade de 35 toneladas) e empilhadeiras para movimentação de pallets.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Para o exercício da atividade de armazenagem e movimentação de mercadorias e cargas, o estabelecimento empresarial necessita de equipamentos mínimos que possam garantir a integridade das cargas, das mercadorias e dos funcionários.

A emenda tem por objetivo atender aos princípios de segurança do trabalho e de qualidade na prestação do serviço.

PARLAMENTAR

Assinatura:

MPV - 320**00027****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 - - - - -**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 320, de 2006, o seguinte inciso IX:

".....

Art. 2º

.....

IX – disponibilização de empilhadeiras para a movimentação de containeres e empilhadeiras para movimentação de pallets.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Para o exercício da atividade de armazenagem e movimentação de mercadorias e cargas, o estabelecimento empresarial necessita de equipamentos mínimos que possam garantir a integridade das cargas, das mercadorias e dos funcionários.

A emenda tem por objetivo atender aos princípios de segurança do trabalho e de qualidade na prestação do serviço.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2006.

DEPUTADO JOSE ROBERTO ARRUDA

MPV – 320**00028****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****Data:**
28/08/2006**Proposição:**
MPV 320/06**Autor:**
Deputado FRANCISCO TURRA**Nº do Prontuário** Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global**Artigo:**
2º**Parágrafo:**
7º**Inciso:****Alinea:****Pág. 1 de 1****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no art. 2º um novo parágrafo, com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

§ 7º Os instrumentos de inspeção não-invasivos, como os aparelhos de raio X ou gama, de que trata o inciso IV, deverão, necessariamente, atender as peculiaridades das mercadorias ou objetos a serem inspecionados.

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo se explica pela necessidade de se definir os equipamentos mínimos a serem exigidos nos Portos Secos que lidem com diferentes modalidades de transporte das mercadorias e objetos a serem inspecionados, dispensada, também, a obrigatoriedade de equipamentos que não precisariam utilizar, mas que, fatalmente, seriam incluídos na generalização dos equipamentos relacionados no inciso.

Assinatura

MPV - 320

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
31/8/06Proposição:
Medida Provisória nº 320, de 2006Autor:
Deputado Nelson Marquezelli – PTB SPNº do Prontuário
381 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global Artigo:
3º

Parágrafo:

Inciso:
VIII

Alínea:

Pág. 1/1

Suprime-se o Inciso VIII do Artigo 3º da Medida Provisória nº 320, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta visa a suprimir dispositivo que elenca várias obrigações que não devem ser de responsabilidade da pessoa jurídica por local ou recinto alfandegado.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2006.



MPV - 320**00030****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA
(Do Senhor Tadeu Filippelli)**

Suprime-se, na Medida Provisória nº 320, de 2006, o § 1º do art. 3º, procedendo-se a renumeração dos §§ remanescentes.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a resguardar não só a prerrogativa dos agentes fiscais da Receita Federal, de não poderem transferir responsabilidades para o depositário no que tange à obrigatoriedade de identificação de mercadorias e embalagens, como também de impedir que o depositário seja apenado pela prática de serviços de competência exclusiva do poder público.

Sala das Sessões, em ³¹ de agosto de 2006.



Deputado TADEU FILIPPELLI
PMDB/DF

MPV - 320**00031****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos VI e VIII do art. 3º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

".....

Art. 3º.....

VI - manter instrumentos e aparelhos, inclusive de informática, e circuito frame relay, dentro das configurações técnicas estabelecidas pelos órgãos e agências da administração pública federal;

VIII - pesar, quantificar volumes de carga e prestar as pertinentes informações aos órgãos e agências da administração pública federal, nas formas por essas estabelecidas;

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal, em ato normativo existente, já determina a disponibilização do circuito frame relay, com o intuito de garantir o sigilo das informações que trafegam pelos sistemas informatizados dos quais é usuária.

A integridade e segurança dos dados são uma preocupação de todos os usuários de internet, em decorrência da ação dos hackers, e esta emenda visa proteger os órgãos e agências da administração pública federal.

Sala das Sessões, em de agosto de 2006.

DEPUTADO JOSE ROBERTO ARRUDA



MPV - 320**00032****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição Medida Provisória nº 320/2006
------	--

autor Dep. Betinho Rosado	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos VI e VIII do art. 3º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

"....."

Art. 3º.....

.....

VI - manter instrumentos e aparelhos, inclusive de informática, e circuito frame relay, dentro das configurações técnicas estabelecidas pelos órgãos e agências da administração pública federal;

.....

VIII - pesar, quantificar volumes de carga e prestar as pertinentes informações aos órgãos e agências da administração pública federal, nas formas por essas estabelecidas;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal, em ato normativo existente, já determina a disponibilização do circuito frame relay, com o intuito de garantir o sigilo das informações que trafegam pelos sistemas informatizados dos quais é usuária.

A integridade e segurança dos dados são preocupações de todos os usuários de internet, em decorrência da ação dos hackers, e esta emenda visa proteger os órgãos e agências da administração pública federal.

PARLAMENTAR

Assinatura:

**MPV - 320
EMENDA MODIFICATIVA****00033****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 3º, inciso VIII:

Art. 3º....

VIII - realizar triagens e identificar, pesar e quantificar volumes e embalagens sob sua custódia, e prestar as pertinentes informações aos órgãos e agências da administração pública federal, nas formas por essas estabelecidas;

JUSTIFICATIVA:

Somente é passível de delegação aos depositários a triagem e identificação de **volumes** e não das **mercadorias** neles contidas. A verificação das mercadorias é atribuição privativa e indelegável da fiscalização aduaneira. A abertura de volumes sem a presença de auditor-fiscal transfere a terceiros a responsabilidade por função típica de Estado.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.

Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

EMENDA MODIFICATIVA**MPV - 320****00034****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

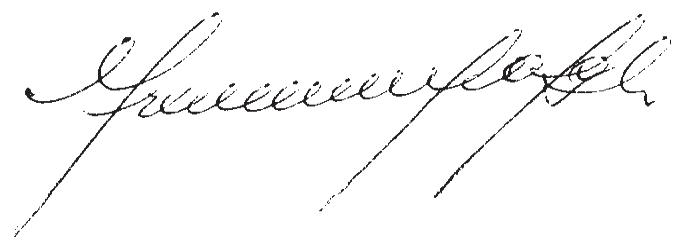
Altere-se o art. 3º, inciso VIII:

Art. 3º....

VIII - realizar triagens e identificar, pesar e quantificar volumes e embalagens sob sua custódia, e prestar as pertinentes informações aos órgãos e agências da administração pública federal, nas formas por essas estabelecidas;

JUSTIFICATIVA:

Somente é possível de delegação aos depositários a triagem e identificação de **volumes** e não das **mercadorias** neles contidas. A verificação das mercadorias é atribuição privativa e indelegável da fiscalização aduaneira. A abertura de volumes sem a presença de auditor-fiscal transfere a terceiros a responsabilidade por função típica de Estado.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320**EMENDA MODIFICATIVA****00035****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

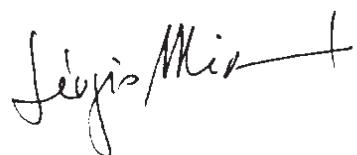
Altere-se o art. 3º, inciso VIII:

Art. 3º....

VIII - realizar triagens e identificar, pesar e quantificar volumes e embalagens sob sua custódia, e prestar as pertinentes informações aos órgãos e agências da administração pública federal, nas formas por essas estabelecidas;

JUSTIFICATIVA:

Somente é possível de delegação aos depositários a triagem e identificação de **volumes** e não das **mercadorias** neles contidas. A verificação das mercadorias é atribuição privativa e indelegável da fiscalização aduaneira. A abertura de volumes sem a presença de auditor-fiscal transfere a terceiros a responsabilidade por função típica de Estado.



MPV - 320

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
31/08/2006proposição
Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006autor
Antônio Carlos Mendes Thamen.º do prontuário
332

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

*Dê-se nova redação ao inciso VIII do art. 3.º:**Art. 3º....*

VIII - realizar triagens e identificar, pesar e quantificar volumes e embalagens sob sua custódia, e prestar as pertinentes informações aos órgãos e agências da administração pública federal, nas formas por essas estabelecidas;

JUSTIFICAÇÃO

Somente é possível de delegação aos depositários a triagem e identificação de **volumes** e não das **mercadorias** neles contidas. A verificação das mercadorias é atribuição privativa e indelegável da fiscalização aduaneira. A abertura de volumes sem a presença de auditor-fiscal transfere a terceiros a responsabilidade por função típica de Estado.

PARLAMENTAR

EMENDA MODIFICATIVA**MPV - 320****00037****MEDIDA PROVISORIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

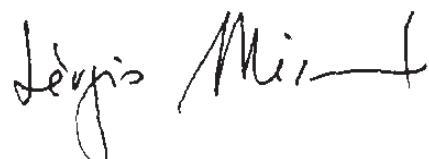
Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências

Altere-se o art. 3º, inciso IX.

IX - levar ao conhecimento da fiscalização aduaneira informações **sobre qualquer anormalidade na movimentação e armazenagem das mercadorias**, e aos órgãos e agências da administração pública federal informações sobre **o incorreto atendimento** aos seus controles, nos termos definidos pelos respectivos órgãos ou agências;

JUSTIFICATIVA:

A responsabilidade do depositário se limita à comunicação sobre anormalidades ou irregularidades constatadas na movimentação e armazenagem das mercadorias e sobre os controles a serem exercidos. Somente o auditor-fiscal tem competência para identificar o que caracteriza infração à legislação aduaneira. Na estera dos demais agentes públicos, igualmente, não é da competência do depositário a identificação de infrações, cabendo-lhe apenas informar o não atendimento às normas estabelecidas.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 320
00038

data

proposição

Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006

autor

Júlio Redecker

n.º do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

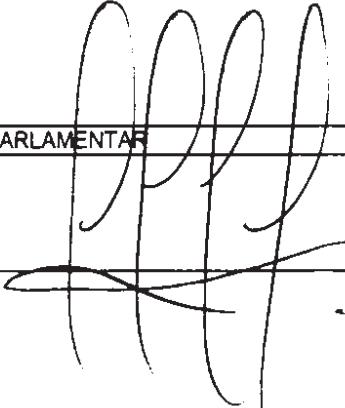
Dê-se nova redação ao inciso IX do art. 3.º:

IX - levar ao conhecimento da fiscalização aduaneira informações sobre qualquer anormalidade na movimentação e armazenagem das mercadorias, e aos órgãos e agências da administração pública federal informações sobre o incorreto atendimento aos seus controles, nos termos definidos pelos respectivos órgãos ou agências;

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade do depositário se limita a comunicação sobre anormalidades ou irregularidades constatadas na movimentação e armazenagem das mercadorias e sobre os controles a serem exercidos. Somente o auditor-fiscal tem competência para identificar o que caracteriza infração à legislação aduaneira. Na esfera dos demais agentes públicos, igualmente, não é da competência do depositário a identificação de infrações, cabendo-lhe apenas informar o não atendimento às normas estabelecidas.

PARLAMENTAR



EMENDA MODIFICATIVA MPV – 320
00039

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 3º, inciso IX.

IX - levar ao conhecimento da fiscalização aduaneira informações **sobre qualquer anormalidade na movimentação e armazenagem das mercadorias**, e aos órgãos e agências da administração pública federal informações sobre **o incorreto atendimento** aos seus controles, nos termos definidos pelos respectivos órgãos ou agências;

JUSTIFICATIVA:

A responsabilidade do depositário se limita a comunicação sobre anormalidades ou irregularidades constatadas na movimentação e armazenagem das mercadorias e sobre os controles a serem exercidos. Somente o auditor-fiscal tem competência para identificar o que caracteriza infração à legislação aduaneira. Na esfera dos demais agentes públicos, igualmente, não é da competência do depositário a identificação de infrações, cabendo-lhe apenas informar o não atendimento às normas estabelecidas.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

**EMENDA MODIFICATIVA MPV – 320
00040**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 3º, inciso IX.

IX - levar ao conhecimento da fiscalização aduaneira informações **sobre qualquer anormalidade na movimentação e armazenagem das mercadorias**, e aos órgãos e agências da administração pública federal informações sobre **o incorreto atendimento** aos seus controles, nos termos definidos pelos respectivos órgãos ou agências;

JUSTIFICATIVA:

A responsabilidade do depositário se limita a comunicação sobre anormalidades ou irregularidades constatadas na movimentação e armazenagem das mercadorias e sobre os controles a serem exercidos. Somente o auditor-fiscal tem competência para identificar o que caracteriza infração à legislação aduaneira. Na esfera dos demais agentes públicos, igualmente, não é da competência do depositário a identificação de infrações, cabendo-lhe apenas informar o não atendimento às normas estabelecidas.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

**EMENDA MODIFICATIVA MPV - 320
00041**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se a o art. 3º, § 1º:

§ 1º A identificação das mercadorias de que trata o inciso VIII não substitui o procedimento de conferência aduaneira de verificação física das mercadorias, quando cabível, como etapa do despacho aduaneiro, e poderá ser feita por amostragem, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal, e mediante uso de aparelhos de verificação não-invasiva, resguardando-se os controles efetuados pelos demais órgãos e agências da administração pública federal.

JUSTIFICATIVA:

É relevante salientar a manutenção da obrigatoriedade da conferência aduaneira, de verificação física das mercadorias, atribuição privativa e indelegável do auditor-fiscal, e poderá ser efetuada a qualquer tempo, de acordo com os critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal.

A presente emenda tem por objetivo explicitar que a MP 320 não se destina a substituir ou a privatizar as atividades de controle e fiscalização aduaneiros, típicas atribuições do Estado que representam um serviço de proteção à sociedade de forma geral.

Pretender que as pessoas jurídicas responsáveis por local ou recinto alfandegado possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os “ataques de 11 de setembro”, a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.



Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 320
00042**

data

proposição

Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006

autor

Júlio Redecker

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página**Artigo****Parágrafo****Inciso****alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****Dê-se nova redação ao § 1.º do art. 3.º:**

§ 1º A identificação das mercadorias de que trata o inciso VIII não substitui o procedimento de conferência aduaneira de verificação física das mercadorias, quando cabível, como etapa do despacho aduaneiro, e poderá ser feita por amostragem, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal, e mediante uso de aparelhos de verificação não-invasiva, resguardando-se os controles efetuados pelos demais órgãos e agências da administração pública federal.

JUSTIFICAÇÃO

É relevante salientar a manutenção da obrigatoriedade da conferência aduaneira, de verificação física das mercadorias, atribuição privativa e indelegável do auditor-fiscal, e poderá ser efetuada a qualquer tempo, de acordo com os critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal.

A presente emenda tem por objetivo explicitar que a MP 320 não se destina a substituir ou a privatizar as atividades de controle e fiscalização aduaneiros, típicas atribuições do Estado que representam um serviço de proteção à sociedade de forma geral.

Pretender que as pessoas jurídicas responsáveis por local ou recinto alfandegado possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

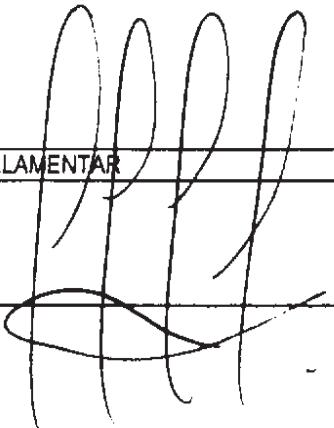
A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.

PARLAMENTAR



EMENDA MODIFICATIVA**MPV – 320
00043****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se a o art. 3º, § 1º:

§ 1º A identificação das mercadorias de que trata o inciso VIII não substitui o procedimento de conferência aduaneira de verificação física das mercadorias, quando cabível, como etapa do despacho aduaneiro, e poderá ser feita por amostragem, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal, e mediante uso de aparelhos de verificação não-invasiva, resguardando-se os controles efetuados pelos demais órgãos e agências da administração pública federal.

JUSTIFICATIVA:

É relevante salientar a manutenção da obrigatoriedade da conferência aduaneira, de verificação física das mercadorias, atribuição privativa e indelegável do auditor-fiscal, e poderá ser efetuada a qualquer tempo, de acordo com os critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal.

A presente emenda tem por objetivo explicitar que a MP 320 não se destina a substituir ou a privatizar as atividades de controle e fiscalização aduaneiros, típicas atribuições do Estado que representam um serviço de proteção à sociedade de forma geral.

Pretender que as pessoas jurídicas responsáveis por local ou recinto alfandegado possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger

contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.

Sergio Mira

EMENDA MODIFICATIVA**MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AG****MPV - 320****00044**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se a o art. 3º, § 1º:

§ 1º A identificação das mercadorias de que trata o inciso VIII não substitui o procedimento de conferência aduaneira de verificação física das mercadorias, quando cabível, como etapa do despacho aduaneiro, e poderá ser feita por amostragem, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal, e mediante uso de aparelhos de verificação não-invasiva, resguardando-se os controles efetuados pelos demais órgãos e agências da administração pública federal.

JUSTIFICATIVA:

É relevante salientar a manutenção da obrigatoriedade da conferência aduaneira, de verificação física das mercadorias, atribuição privativa e indelegável do auditor-fiscal, e poderá ser efetuada a qualquer tempo, de acordo com os critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal.

A presente emenda tem por objetivo explicitar que a MP 320 não se destina a substituir ou a privatizar as atividades de controle e fiscalização aduaneiros, típicas atribuições do Estado que representam um serviço de proteção à sociedade de forma geral.

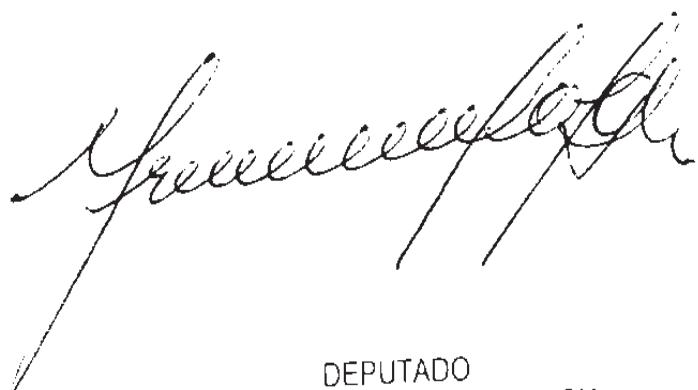
Pretender que as pessoas jurídicas responsáveis por local ou recinto alfandegado possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 320
00045**

data	proposição Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006			
autor	Júlio Redecker		n.º do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> X aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 320, de 2006, novo inciso I - renumerando-se os demais - e novos §§ 1º, 2º e 3º - renumerando-se os atuais para §§ 4º, 5º, 6º e 7º - com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - Prestar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias recebidas em suas instalações, assim como serviços conexos e, ainda, serviços relativos a operações específicas determinadas pela fiscalização ou pela legislação aduaneiras.

.....

XV -

§ 1º As empresas prestadoras dos serviços de que trata o art. 1º, § 1º, III, fixarão livremente os preços dos serviços referidos no inciso I, que serão pagos pelo usuário.

§ 2º Os serviços prestados em atendimento a determinação da fiscalização ou em cumprimento da legislação aduaneiras, para a realização de operações específicas, serão pagos pelo responsável pela carga.

§ 3º Na hipótese em que o cumprimento do disposto no inciso II implicar interrupção ou paralisação de operação portuária ou aeroportuária, a correspondente determinação de atendimento imediato far-se-á por escrito.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória, que trata das obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado deixa de relacionar entre essas obrigações a principal delas: a *prestação de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias, assim como a prestação de serviços conexos*. Esta lacuna está sendo preenchida pela proposta de adição de novo inciso I, ao art. 3º do referido projeto, renumerando-se os demais.

A Medida Provisória prevê, em seu art. 13, que as empresas que prestam serviços de movimentação e ~~armazenagem~~ de carga nas fronteiras terrestres, podem fixar livremente os preços dos seus serviços, que serão pagos pelos usuários e, nesse aspecto, silencia quanto aos demais recintos alfandegados, cujo alfandegamento, sob a égide desta Medida Provisória, depende exclusivamente da Secretaria da Receita Federal. Nesse contexto, para evitar futuros problemas decorrentes de lacuna legislativa, estamos propondo o acréscimo dos novos parágrafos 1º, 2º e 3º, renumerando-se os atuais.

O inciso I ora acrescentado ao art. 3º, em sua redação original, prevê que os recintos alfandegados devem “disponibilizar à fiscalização aduaneira o **acesso imediato** a qualquer mercadoria, veículo ou unidade de carga no local ou recinto alfandegado”. Sabe-se que o interesse público deve se sobrepor ao privado, mas para evitar que a empresa administradora de recinto alfandegado localizado em porto ou aeroporto fique exposta a multas contratuais por paralisação de operação portuária ou aeroportuária, cria-se a obrigação de que, nos casos em que o acesso a qualquer mercadoria, determinado pela fiscalização aduaneira, implique paralisação de citadas operações, essa determinação seja expressamente formalizada.

PARLAMENTAR



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE / MPV - 320
00046**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 320, de 2006, novo inciso I - renumerando-se os demais - e novos §§ 1º, 2º e 3º - renumerando-se os atuais para §§ 4º, 5º, 6º e 7º - com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - Prestar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias recebidas em suas instalações, assim como serviços conexos e, ainda, serviços relativos a operações específicas determinadas pela fiscalização ou pela legislação aduaneiras.

XV -

§ 1º As empresas prestadoras dos serviços de que trata o art. 1º, § 1º, III, fixarão livremente os preços dos serviços referidos no inciso I, que serão pagos pelo usuário.

§ 2º Os serviços prestados em atendimento a determinação da fiscalização ou em cumprimento da legislação aduaneiras, para a realização de operações específicas, serão pagos pelo responsável pela carga.

§ 3º Na hipótese em que o cumprimento do disposto no inciso II implicar interrupção ou paralisação de operação portuária ou aeroportuária, a correspondente determinação de atendimento imediato far-se-á por escrito.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória, que trata das obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado deixa de relacionar entre essas obrigações a principal delas: *a prestação de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias, assim como a prestação de serviços conexos*. Esta lacuna está sendo preenchida pela proposta de adição de novo inciso I, ao art. 3º do referido projeto, renumerando-se os demais.

A Medida Provisória prevê, em seu art. 13, que as empresas que prestam serviços de movimentação e armazenagem de carga nas fronteiras terrestres, podem fixar livremente os preços dos seus serviços, que serão pagos pelos usuários e, nesse aspecto, silencia quanto aos demais recintos alfandegados, cujo alfandegamento, sob a égide desta Medida Provisória, depende exclusivamente da Secretaria da Receita Federal. Nesse contexto, para evitar futuros problemas decorrentes de lacuna legislativa, estamos propondo o acréscimo dos novos parágrafos 1º, 2º e 3º, renumerando-se os atuais.

O inciso I ora acrescentado ao art. 3º, em sua redação original, prevê que os recintos alfandegados devem “disponibilizar à fiscalização aduaneira o **acesso imediato** a qualquer mercadoria, veículo ou unidade de carga no local ou recinto alfandegado”. Sabe-se que o interesse público deve se sobrepor ao privado, mas para evitar que a empresa administradora de recinto alfandegado localizado em porto ou aeroporto fique exposta a multas contratuais por paralisação de operação portuária ou aeroportuária, cria-se a obrigação de que, nos casos em que o acesso a qualquer mercadoria, determinado pela fiscalização aduaneira, implique paralisação de citadas operações, essa determinação seja expressamente formalizada.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2006

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 320
00047

data	proposição Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006			
autor Júlio Redecker		n.º do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 3º do art. 4º da Medida Provisória n.º 320, de 2006, a seguinte redação:

“§ 3º Para iniciar a atividade, a empresa ou consórcio responsável deverá prestar garantia do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na forma prevista no § 2º, até o décimo dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a aumentar o valor da garantia a ser prestada pelo titular de estabelecimento alfandegado. Justifica-se a modificação em face de circunstância de que, no mais das vezes, as mercadorias movimentadas ou armazenadas sob controle aduaneiro nesses estabelecimentos apresentam alto valor agregado, de modo que se assegure à União o cumprimento das obrigações tributárias ou das penalidades eventualmente impostas ao titular do estabelecimento.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006**MPV - 320
00048**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

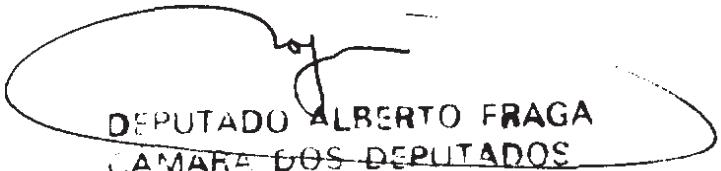
Dê-se ao § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

"§ 3º Para iniciar a atividade, a empresa ou consórcio responsável deverá prestar garantia do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma prevista no § 2º, até o décimo dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a aumentar o valor da garantia a ser prestada pelo titular de estabelecimento alfandegado. Justifica-se a modificação em face da circunstância de que, no mais das vezes, as mercadorias movimentadas ou armazenadas sob controle aduaneiro nesses estabelecimentos apresentam alto valor agregado, de modo que se assegure à União o cumprimento das obrigações tributárias ou das penalidades eventualmente impostas ao titular do estabelecimento.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2006


DEPUTADO ALBERTO FRAGA
CAMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 320
00049**

data

proposição

Medida Provisória nº 320, de 2006

Autor

Deputado Betinho Rosado

Nº do prontuário

 Supressiva Substitutiva Modificava Aditiva Substitutivo global**Página****Artigo 6º****Parágrafo 1º****Inciso****alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

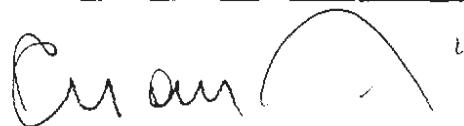
Suprime-se o § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 320, de 2006.

JUSTIFICATIVA

Muitas situações já consolidadas de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros – CLIA (Portos Secos) não estariam compreendidos dentro desse parágrafo do art. 6º da MP. Entretanto tais centros poderiam, tranquilamente, deter todos os demais requisitos para poderem funcionar como CLIAs, sendo discriminados exclusivamente por causa de critérios geográficos.

Por essa razão, e como critério de justiça, é que pedimos a supressão do mencionado dispositivo.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 320
00050**

data 29/08/2006

proposição Medida Provisória nº 320, de 2006

Autor Deputado José Carlos Aleluia	Nº do prontuário
--	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificava	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--	-----------------	---------------	------------	------------------------

Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

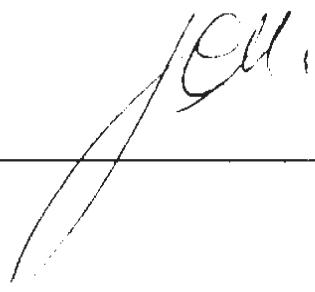
Suprime-se o § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 320, de 2006.

JUSTIFICATIVA

A supressão do presente parágrafo pretende resguardar situações concretas que não se enquadrariam nas condições do § 1º do art. 6º da MP, mas deteriam todas as demais condições para terem outorgada a licença para se estabelecerem como um Centro Logístico e Industrial Aduaneiro – CLIA.

A manutenção desse parágrafo afrontaria o princípio da imparcialidade e colaboraria para a existência de desigualdades entre as diversas e peculiares regiões brasileiras.

PARLAMENTAR



MPV - 320**00051**

**EMENDA SUBSTITUTIVA
Á MEDIDA PROVISÓRIA N.º 320, DE 2006
(Do Sr. Wagner Lago - PDT)**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Substitua-se os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º da Medida Provisória n.º 320, de 2006, e o respectivo título que reúne e distingue suas disposições, com a seguinte redação:

Do Processo Licitatório e do Alfandegamento de CLIA

“Art. 6º A exploração de CLIA será concedida, mediante processo licitatório, a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e satisfaça as seguintes condições:

.....
.....

§ 1º A concessão referida no caput somente será firmada com estabelecimento localizado:

.....
.....

§ 3º O CLIA deverá manter, enquanto perdurar a concessão, o atendimento às condições previstas neste artigo.

§ 4º Não poderá participar de processo licitatório de que trata o *caput* deste artigo o estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos cinco anos, com a extinção de concessão em processo administrativo ou por sentença judicial transitada em julgado.

§ 5º A restrição prevista no § 4º estende-se ao estabelecimento que tiver em seu quadro societário ou acionário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação societária ou acionária em estabelecimento punido, nos últimos cinco anos, por processo administrativo ou judicial.

Art. 7º. Compete ao Secretário da Secretaria da Receita Federal, após o devido Processo Licitatório, firmar o instrumento contratual com a licitante vencedora para exploração de CLIA e declarar o seu alfandegamento."

.....

§ 3º A movimentação e a armazenagem de mercadorias nacionais serão restritas aos casos de mercadorias destinadas à exportação ou à industrialização em regime aduaneiro especial no CLIA, de cargas a granel e de mercadorias embaladas, e atenderá aos requisitos de controle da Secretaria de Receita Federal e as competências da Polícia Federal quanto à prevenção e repressão do tráfico ilícito de cargas e entorpecentes.

.....

§ 7º Nas faixas de fronteira, a permissão para passagem interna de mercadorias da área alfandegada para a não alfandegada, nos termos do parágrafo anterior, deverá se submeter aos controles e competências da Polícia Federal.

Art. 8º. A Secretaria da Receita Federal, considerando as desigualdades regionais, poderá reduzir em até cinqüenta por cento o valor exigido no inciso I do art. 6º, para a concessão para exploração de CLIA mediante processo licitatório nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

§ 1º A redução do valor do patrimônio líquido exigido a que se refere o caput não poderá ser concedida aos CLIAs estabelecidos nas faixas de fronteira.

Art. 9º. A Secretaria da Receita Federal disciplinará a formalização e o processamento das concessões para exploração de CLIA e divulgará, na sua página na Internet, a relação dos requerimentos sob análise, que deverá se concluída em até sessenta dias após a homologação do processo licitatório, com os elementos que comprovem o atendimento dos requisitos e condições estabelecidos.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, no prazo de 30 dias, contado da data da assinatura do contrato de concessão para exploração de Porto Seco, dará ciência aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exerçerão controle sobre as mercadorias, da pretensão da interessada e do cronograma de execução do projeto.

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão disponibilizar pessoal ao desempenho de suas atividades no Porto Seco, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da assinatura do contrato de concessão.

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual será firmado o contrato de concessão.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º só será admitida na hipótese das unidade de órgão ou agência da administração pública federal apresentarem comprometimento de mais de dez por cento de seu quadro de pessoal no exercício das atividades no CLIA.

§ 3º A empresa contratada poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam de concessão do Poder Público, até o cumprimento do disposto no caput, nos limites dos controles e competências da Secretaria da Receita Federal e da Polícia Federal.

Art. 12.

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para a concessão e o alfandegamento do CLIA, no prazo de trinta dias contado da data da ciência da comunicação de que trata o caput.

§ 2º Confirmado o atendimento às exigências e requisitos e observado o prazo previsto no art. 11, será firmado o contrato de concessão e alfandegamento de que trata o art. 7º, com início de vigência no prazo de até sessenta dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda preserva a soberania e as competências da União sobre o território nacional e considera que os estabelecimentos dedicados ao armazenamento e movimentação de carga no País são parte da infra-estrutura portuária brasileira. Disposições constitucionais estabelecem de forma clara que o exercício dessas atividades deve ser exercido diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, nos termos da alínea c, Inciso XII, do art. 21 da Constituição Federal em vigor.

Não procedem portanto os argumentos de que a movimentação e armazenagem de mercadoria de cargas importadas e a exportar são serviços privados realizados sob controle aduaneiro, este sim de caráter público e indelegável. O exame atento dos termos e sa forma deste argumento, na verdade, dissimulam, escondem interesses e opções ideológicas privatistas que afrontam o texto constitucional e que já foram objeto de discussão quando da tramitação do Projeto de Lei n.º 6.370, de 2005, que deu origem a substitutivo cujo teor é o mesmo desta Medida Provisória.

Por sinal, não se encontram, nos termos da exposição de motivos que a acompanha, quaisquer referências à constitucionalidade de se reduzir à mera outorga de licença, a critério exclusivo e a depender apenas de "ato único" do Secretário da Receita Federal, a autorização para o funcionamento de um Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA).

Ressalte-se, a respeito, que os CLIAS podem se estabelecer indistintamente em amplas áreas do território nacional, sem limitações quanto ao exercício de suas atividades em locais críticos como em toda a extensão da fronteira territorial brasileira. Como é do conhecimento público, a soberania nacional e a segurança do território brasileiro vê-se hoje constantemente ameaçada nessas áreas pelo tráfego internacional de drogas e pelo crime organizado de diversos matizes e objetivos.

Todas alterações promovidas nas disposições da Medida Provisória n.º 320, de 2006, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual as apresentamos sob uma mesma emenda, de forma a manter a unidade do texto legal, que poderia vir a ser comprometida caso as modificações fizessem parte de emendas separadas.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta Emenda que reputamos de fundamental importância para preservação de disposições constitucionais e para a defesa da integridade e da soberania do território nacional.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2004.



Deputado WAGNER LAGO
PDT-MA

MPV - 320

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AG

00052

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput*, do art. 6º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

Art. 6º A concessão para exploração de CLIA será outorgada pelo Ministério dos Transportes, nos termos da Lei nº 9.074, de 1995, a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento na forma do art.º 2 e satisfaça às seguintes condições:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a restabelecer a segurança jurídica dos contratos existentes, restituindo o tratamento isonômico, imparcial e transparente ao processo de habilitação e concessão para a exploração dos serviços pertinentes à atividade.

Sala das Sessões, em de agosto de 2006.



Deputado CARLOS SAMPAIO

MPV - 320**00053****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****Data:**
31/8/06**Proposição:**
Medida Provisória nº 320, de 2006**Autor:**
Deputado Nelson Marquezelli – PTB SP**Nº do Prontuário**
381 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global Artigo:
6º- caput

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 1 de 1

Dê-se ao caput do art. 6º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 6º A licença para exploração de CLIA será outorgada a estabelecimento de pessoa jurídica brasileira, ou a consórcio constituído no País, que explore há pelo menos cinco anos serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento, na forma da regulamentação prevista no art. 2º a ser editada pela Secretaria da Receita Federal, e satisfaça às seguintes condições:

I -

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a permitir que, como já ocorre atualmente, a exploração de recintos alfandegados nas modalidades tratadas na MP seja feita por meio de consórcios, nos termos da legislação societária (art. 278 da Lei 6.404/76). A exigência de constituição há pelo menos cinco anos justifica-se pela conveniência de garantir que as licenças para exploração de CLIA sejam outorgadas a quem tenha experiência comprovada no exercício de atividade de armazenagem e movimentação de cargas.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2006.

MPV - 320**00054****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 6º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 6º A licença para exploração de CLIA será outorgada a estabelecimento de pessoa jurídica brasileira, ou a consórcio constituído no País, que explore há pelo menos cinco anos serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento, na forma da regulamentação prevista no art. 2º a ser editada pela Secretaria da Receita Federal, e satisfaça às seguintes condições:

I -"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a permitir que, como já ocorre atualmente, a exploração de recintos alfandegados nas modalidades tratadas na MP seja feita por meio de consórcios, nos termos da legislação societária (art. 278 da Lei 6.404/76). A exigência de constituição há pelo menos cinco anos justifica-se pela conveniência de garantir que as licenças para exploração de CLIA sejam outorgadas a quem tenha experiência comprovada no exercício de atividade de armazenagem e movimentação de cargas.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 320**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE / 00055**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 6º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

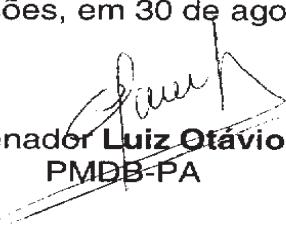
“Art. 6º A licença para exploração de CLIA será outorgada a estabelecimento de pessoa jurídica brasileira, ou a consórcio constituído no País, que explore há pelo menos cinco anos serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento, na forma da regulamentação prevista no art. 2º a ser editada pela Secretaria da Receita Federal, e satisfaça às seguintes condições:

I -

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a permitir que, como já ocorre atualmente, a exploração de recintos alfandegados nas modalidades tratadas na MP seja feita por meio de consórcios, nos termos da legislação societária (art. 278 da Lei 6.404/76). A exigência de constituição há pelo menos cinco anos justifica-se pela conveniência de garantir que as licenças para exploração de CLIA sejam outorgadas a quem tenha experiência comprovada no exercício de atividade de armazenagem e movimentação de cargas.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2006


Senador **Luiz Otávio**
PMDB-PA

MPV - 320**00056****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****Data:**
28/08/2006**Proposição:**
MPV 320/06**Autor:**
Deputado FRANCISCO TURRA**Nº do Prontuário** Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global**Artigo:**
6º**Parágrafo:**
6º**Inciso:****Alinea:****Pág. 1 de 1****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao *caput* do art. 6º da MP 320/2006 a seguinte redação, e inclua-se novo § 6º no mesmo artigo:

“Art. 6º A licença para exploração de CLIA será concedida, através de processo licitatório, a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento na forma do art. 2º e satisfaça às seguintes condições:

.....
§ 6º - Sempre que houver proposta de pessoa jurídica interessada na exploração do serviço de que trata este artigo em determinada localidade e que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória, a Secretaria da Receita Federal deverá abrir processo de licitação, irrestrito a quaisquer outros pretendentes, que se qualifiquem para tal, no prazo de 180 dias

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação oferecida ao art. 6º e a inclusão de mais um parágrafo ao mesmo artigo visam substituir o critério de outorga de licenciamento pelo de concessão de licença mediante processo licitatório e garantir a agilidade da Secretaria da Receita Federal na condução dos processos licitatórios desses serviços.

Assinatura

MPV - 320**EMENDA MODIFICATIVA****00057****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se a redação do art 6º, § 1º e suprima-se seus incisos I a V:

Art. 6º

§ 1º A licença referida no caput somente será outorgada **para operação em área geográfica previamente determinada pela Secretaria da Receita Federal e localizada em município-sede de Delegacia da Receita Federal ou Inspetoria da Receita Federal.**

JUSTIFICATIVA:

A licença para exploração de CLIA requer análise prévia quanto à sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de zonas alfandegadas em condições precárias e instáveis.

Por outro lado, é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indelegáveis, como função inerente ao poder de polícia do Estado. Tampouco se justifica a existência de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320

**EMENDA MODIFICATIVA
00058**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se a redação do art 6º, § 1º e suprima-se seus incisos I a V:

Art. 6º

§ 1º A licença referida no caput somente será outorgada para operação em área geográfica previamente determinada pela Secretaria da Receita Federal e localizada em município-sede de Delegacia da Receita Federal ou Inspetoria da Receita Federal.

JUSTIFICATIVA:

A licença para exploração de CLIA requer análise prévia quanto à sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de zonas alfandegadas em condições precárias e instáveis.

Por outro lado, é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indelegáveis, como função inerente ao poder de polícia do Estado. Tampouco se justifica a existência de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.



EMENDA MODIFICATIVA**MPV - 320****00059****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se a redação do art 6º, § 1º e suprime-se seus incisos I a V:

Art. 6º

§ 1º A licença referida no caput somente será outorgada **para operação em área geográfica previamente determinada pela Secretaria da Receita Federal e localizada em município-sede de Delegacia da Receita Federal ou Inspetoria da Receita Federal.**

JUSTIFICATIVA:

A licença para exploração de CLIA requer análise prévia quanto à sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de zonas alfandegadas em condições precárias e instáveis.

Por outro lado, é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indelegáveis, como função inerente ao poder de polícia do Estado. Tampouco se justifica a existência de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

EMENDA MODIFICATIVA MPV - 320**00060****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 6º, § 4º, suprimindo-se o § 5º:

ART. 6º

§4º. A licença referida no caput não será outorgada:

- I. nos casos de inviabilidade de permanência de autoridade aduaneira no local;
- II. quando não se justifique pela movimentação ou expectativa de movimentação de comércio exterior;
- III. a estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da referida licença;
- IV. a empresa que tenha praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária e de comércio exterior e que tenha sido autuada ou citada em procedimentos criminais relativos a infrações tributárias e do comércio exterior.
- V. A empresa que mantenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação em estabelecimento enquadrado nas situações previstas nas alíneas III e IV.

JUSTIFICATIVA:

A licença para exploração de CLIA requer análise prévia quanto à sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de zonas alfandegadas em condições precárias e instáveis.

Além disto, é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indelegáveis, como função inerente ao poder de polícia do Estado. Tampouco se justifica a existência de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.

Por outro lado, não é admissível que possa pairar qualquer dúvida quanto à idoneidade do estabelecimento responsável pela movimentação e armazenagem de mercadorias ainda não submetidas à conferência aduaneira. O alfandegamento do CLIA delega ao estabelecimento responsável a exploração de serviço público e não seria razoável permitir que tal responsabilidade fosse atribuída a quem tem ou já teve qualquer participação na prática de fraudes tributárias ou do comércio exterior.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MPV - 320**00061****EMENDA MODIFICATIVA****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 6º, § 4º, suprimindo-se o § 5º:

Art. 6º

§4º. A licença referida no caput não será outorgada:

- I. nos casos de inviabilidade de permanência de autoridade aduaneira no local;
- II. quando não se justifique pela movimentação ou expectativa da movimentação de comércio exterior;
- III. a estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da referida licença;
- IV. a empresa que tenha praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária e de comércio exterior e que tenha sido autuada ou citada em procedimentos criminais relativos a infrações tributárias e do comércio exterior.
- V. A empresa que mantenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação em estabelecimento enquadrado nas situações previstas nas alíneas III e IV.

JUSTIFICATIVA:

A licença para exploração de CLIA requer análise prévia quanto à sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de zonas alfandegadas em condições precárias e instáveis.

Além disto, é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indispensáveis, como função inerente ao poder de

policia do Estado. Tampouco se justifica a existência de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.

Por outro lado, não é admissível que possa pairar qualquer dúvida quanto à idoneidade do estabelecimento responsável pela movimentação e armazenagem de mercadorias ainda não submetidas a conferência aduaneira. O alfandegamento do CLIA delega ao estabelecimento responsável a exploração de serviço público e não seria razoável permitir que tal responsabilidade fosse atribuída a quem tem ou já teve qualquer participação na prática de fraudes tributárias ou do comércio exterior.

EMENDA MODIFICATIVA**MPV – 320****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE A****00062**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 6º, § 4º, suprimindo-se o § 5º:

ART. 6º

§4º. A licença referida no caput não será outorgada:

- I. nos casos de inviabilidade de permanência de autoridade aduaneira no local;**
- II. quando não se justifique pela movimentação ou expectativa de movimentação de comércio exterior;**
- III. a estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da referida licença;**
- IV. a empresa que tenha praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária e de comércio exterior e que tenha sido autuada ou citada em procedimentos criminais relativos a infrações tributárias e do comércio exterior.**
- V. A empresa que mantenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação em estabelecimento enquadrado nas situações previstas nas alíneas III e IV.**

JUSTIFICATIVA:

A licença para exploração de CLIA requer análise prévia quanto à sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de zonas alfandegadas em condições precárias e instáveis.

Além disto, é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indelegáveis, como função inerente ao poder de polícia do Estado. Tampouco se justifica a existência de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.

Por outro lado, não é admissível que possa pairar qualquer dúvida quanto à idoneidade do estabelecimento responsável pela movimentação e armazenagem de mercadorias ainda não submetidas à conferência aduaneira. O alfandegamento do CLIA delega ao estabelecimento responsável a exploração de serviço público e não seria razoável permitir que tal responsabilidade fosse atribuída a quem tem ou já teve qualquer participação na prática de fraudes tributárias ou do comércio exterior.

**MPV – 320
00063**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 31/08/2006	proposição Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006
--------------------	--

autor Antônio Carlos Mendes Thame	n.º do prontuário 332
---	---------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTÔ / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 4.º do art. 6.º e suprima-se o § 6.º.

ART. 6º

§4º. A licença referida no caput não será outorgada:

I. nos casos de inviabilidade de permanência de autoridade aduaneira no local;

II. quando não se justifique pela movimentação ou expectativa de movimentação de comércio exterior;

III. a estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da referida licença;

IV. a empresa que tenha praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária e de comércio exterior e que tenha sido autuada ou citada em procedimentos criminais relativos a infrações tributárias e do comércio exterior.

A empresa que mantenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação em estabelecimento enquadrado nas situações previstas nas alíneas III e IV.

JUSTIFICAÇÃO

A licença para exploração de CLIA requer análise prévia quanto à sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de zonas alfandegadas em condições precárias e instáveis.

Além disto, é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indelegáveis, como função inerente ao poder de polícia do Estado. Tampouco se justifica a existência de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.

Por outro lado, não é admissível que possa pairar qualquer dúvida quanto à idoneidade do estabelecimento responsável pela movimentação e armazenagem de mercadorias ainda não submetidas à conferência aduaneira. O alfandegamento do CLIA delega ao estabelecimento responsável a exploração de serviço público e não seria razoável permitir que tal responsabilidade fosse atribuída a quem tem ou já teve qualquer participação na prática de fraudes tributárias ou do comércio exterior.

PARLAMENTAR

**EMENDA MODIFICATIVA MPV - 320
00064**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 6º, §§ 4º e 5º:

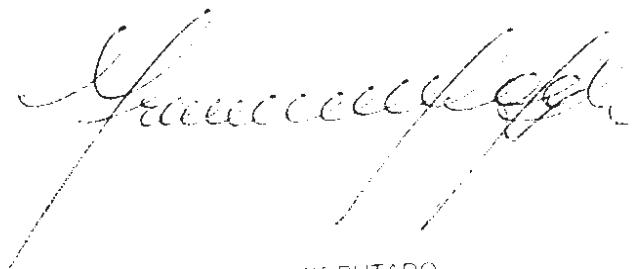
ART. 6º

§ 4º Não será outorgada a licença de que trata o caput deste artigo a estabelecimento **que tenha praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária ou de comércio exterior e que tenha sido autuada ou citada em procedimentos criminais relativos a tais infrações legais.**

§ 5º A restrição prevista no § 4º estende-se ao estabelecimento, **cujo titular, sócio ou acionista, pessoa física ou jurídica, tenha tido participação societária em estabelecimento incluso nas condições do § 4º.**

JUSTIFICATIVA:

Não é admissível que possa pairar qualquer dúvida quanto à idoneidade do estabelecimento responsável pela movimentação e armazenagem de mercadorias, ainda não submetidas à conferência aduaneira. O alfandegamento do CLIA delega ao estabelecimento responsável a exploração de serviço público e não seria razoável permitir que tal responsabilidade fosse atribuída a quem tem ou já teve qualquer participação na prática de fraudes tributárias ou do comércio exterior.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

EMENDA MODIFICATIVA**MPV - 320****00065****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 6º, §§ 4º e 5º:

ART. 6º

§ 4º Não será outorgada a licença de que trata o caput deste artigo a estabelecimento **que tenha praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária ou de comércio exterior e que tenha sido autuada ou citada em procedimentos criminais relativos a tais infrações legais.**

§ 5º A restrição prevista no § 4º estende-se ao estabelecimento, **cujo titular, sócio ou acionista, pessoa física ou jurídica, tenha tido participação societária em estabelecimento incluso nas condições do § 4º.**

JUSTIFICATIVA:

Não é admissível que possa pairar qualquer dúvida quanto à idoneidade do estabelecimento responsável pela movimentação e armazenagem de mercadorias, ainda não submetidas à conferência aduaneira. O alfandegamento do CLIA delega ao estabelecimento responsável a exploração de serviço público e não seria razoável permitir que tal responsabilidade fosse atribuída a quem tem ou já teve qualquer participação na prática de fraudes tributárias ou do comércio exterior.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 320
00066

data 31/08/2006	proposição Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006
--------------------	---

autor Antônio Carlos Mendes Thame	n.º do prontuário 332
--------------------------------------	--------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. [] Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. [] substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. [] X modificativa	<input type="checkbox"/> 4. [] aditiva	<input type="checkbox"/> 5. [] Substitutivo global
---	--	---	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos §§ 4.º e 5.º do art. 6.º.

ART. 6º

§ 4º Não será outorgada a licença de que trata o caput deste artigo a estabelecimento que tenha praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária ou de comércio exterior e que tenha sido autuada ou citada em procedimentos criminais relativos a tais infrações legais.

§ 5º A restrição prevista no § 4º estende-se ao estabelecimento, cujo titular, sócio ou acionista, pessoa física ou jurídica, tenha tido participação societária em estabelecimento incluso nas condições do § 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Não é admissível que possa pairar qualquer dúvida quanto à idoneidade do estabelecimento responsável pela movimentação e armazenagem de mercadorias, ainda não submetidas à conferência aduaneira. O alfandegamento do CLIA delega ao estabelecimento responsável a exploração de serviço público e não seria razoável permitir que tal responsabilidade fosse atribuída a quem tem ou já teve qualquer participação na prática de fraudes tributárias ou do comércio exterior.

PARLAMENTAR

**EMENDA MUDANÇA
MPV - 320
00067**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320 DE 24 DE AGOSTO DE 2006

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou desimportadas para exportação, o funcionamento de locais e recintos, a licença para exercer serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em território nacional, o incentivo à industrialização, a reforma da administração pública e de outras providências.

Altera-se o art. 5º, §§ 4º e 5º:

ART. 5º ...

§ 4º Não será outorgada a licença de que trata o caput deste artigo a estabelecimento que tenha praticado ou praticado de atividades fraudulentas na área tributária ou de comércio exterior e que tenha sido autuada ou citada em procedimentos criminais relativos a tais infrações legais.

e) a pessoa jurídica ou a pessoa física que participar, direta ou indiretamente, como titular, sócio ou acionista, pessoa física ou jurídica, tenha tido participação societária em estabelecimento incluso nas condições do § 4º.

JUSTIFICATIVA:

Não é admissível que possa pairar qualquer dúvida quanto a licenciade de estabelecimento responsável pela movimentação e armazenagem de mercadorias, ainda não submetidas à conferência aduaneira. O funcionamento de tais unidade no estabelecimento responderá a exploração de serviço público e não seria razoável permitir que tal responsabilidade fosse carregada a quem seja o novo diretor autorizado no Brasil de empresas importadoras ou de comércio exterior.



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE A MPV - 320
00068**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 6º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 6º

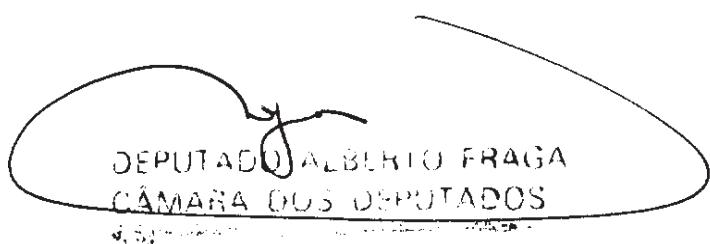
I – possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a refletir o valor dos vultosos investimentos necessários para a preparação de instalação de CLIA, tais como os previstos na MP, que pressupõem a existência de instalações de largas proporções, de equipamentos e sistemas de controle e segurança cujos custos são extremamente elevados, bem como o valor das mercadorias armazenadas e movimentadas sob responsabilidade do titular do recinto alfandegado.

Sala das Sessões, em de agosto de 2006


DEPUTADO ALBERTO FRAGA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 320
00069

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(DO Senhor Tadeu Filippelli)

Altere-se os incisos II e III do *caput*, o inciso V do § 1º e os §§ 4º e 5º do art. 6º da Medida Provisória nº 320, de 2006, que passam a ter a seguinte redação:

“.....

Art. 6º.....

II - seja proprietária ou detenha, comprovadamente, a posse direta do imóvel onde funcionará o CLIA por contrato de locação com vigência não inferior a dez anos; e

III- apresente anteprojeto ou projeto do CLIA previamente aprovado pela autoridade municipal, quando situado em área urbana, e licença de implantação emitida pelo órgão responsável pelo meio ambiente, na forma das legislações específicas.

§ 1º.....

V - em Município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Não será outorgada a licença de que trata o *caput* deste artigo a estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos dez anos, com o cancelamento da referida licença, por meio de processo administrativo, judicial ou de crimes contra a ordem tributária.

§ 5º A restrição prevista no § 4º estende-se ao estabelecimento que tiver em seu quadro societário ou acionário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação societária ou acionária em estabelecimento punido, nos últimos dez anos, com o cancelamento da licença referida no *caput* deste artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo da expressão processos “judicial ou de crimes contra a ordem tributária” trata justamente de resguardar o poder público de eventuais postulantes que já tenham sofrido processos na esfera onde serão licenciados.

O banimento por dez anos é o mínimo que se pode aplicar à pessoa física ou jurídica que tenha sido, comprovadamente, condenado por prática lesiva à ordem tributária, de forma preservar a seriedade e a eficiência do sistema aduaneiro brasileiro.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2006.



Deputado TADEU FILIPPELLI
PMDB/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 320****00070**Data
31/08/2006

Proposição

Medida Provisória nº 320/2006Autor
DEPUTADO FEDERAL José Aristodemo Pinotti

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1	Artigo 6º	Parágrafo 1º, 4º, 5º	Inciso V	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os incisos II e III do *caput*, o inciso V do § 1º e os §§ 4º e 5º do art. 6º da Medida Provisória nº 320, de 2006, que passam a ter a seguinte redação:

".....

Art. 6º

II - seja proprietária ou detenha, comprovadamente, a posse direta do imóvel onde funcionará o CLIA por contrato de locação com vigência não inferior a dez anos; e

III- apresente anteprojeto ou projeto do CLIA previamente aprovado pela autoridade municipal, quando situado em área urbana, e licença de implantação emitida pelo órgão responsável pelo meio ambiente, na forma das legislações específicas.

§ 1º

V - em Município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Não será outorgada a licença de que trata o *caput* deste artigo a estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos dez anos, com o cancelamento da referida licença, por meio de processo administrativo, judicial ou de crimes contra a ordem tributária.

§ 5º A restrição prevista no § 4º estende-se ao estabelecimento que tiver em seu quadro societário ou acionário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação societária ou acionária em estabelecimento punido, nos últimos dez anos, com o cancelamento da licença referida no *caput* deste artigo.

"....."

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo da expressão processos "judicial ou de crimes contra a ordem tributária" trata justamente de resguardar o poder público de eventuais postulantes que já tenham sofrido processos na esfera onde serão licenciados.

O banimento por dez anos é o mínimo que se pode aplicar à pessoa física ou jurídica que tenha sido, comprovadamente, condenada por prática lesiva à ordem tributária, de forma a preservar a seriedade e a eficiência do sistema aduaneiro brasileiro.

Sala de sessões, em de 2006

PARLAMENTAR

EMENDA MODIFICATIVA

MPV - 320**00071**MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação no alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 5º, o inciso IV, altere-se a redação do § 1º e suprima-se seus incisos I a V:

Art. 5º

IV – apresente estudo de viabilidade econômica, demonstrando que a instalação no local atende a necessidade de movimentação de comércio exterior, no período durante o qual pretenda operar o recinto alfandegado. § 1º A licença referida no caput somente será outorgada, após a avaliação de viabilidade de permanência de autoridade aduaneira no local, a estabelecimento localizado em município-sede de Delegacia da Receita Federal ou Inspeção da Receita Federal.

JUSTIFICATIVA:

A licença para exploração de CLIA requer análise previa quanto à sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de zonas alfandegadas em condições precárias e instáveis.

Por outro lado é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indelegáveis como função inerente ao poder de polícia do Estado. Tampouco se justifica a existência de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.

PV - 320

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
31/08/2006proposição
Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006

autor

Antônio Carlos Mendes Thame

n.º do prontuário
3321. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso IV ao art. 6º, dê-se nova redação ao § 1º suprimindo seus incisos

Art. 6º

IV – presente estudo de viabilidade econômica, demonstrando que a instalação no local atende a necessidade de movimentação de comércio exterior, no período durante o qual pretenda operar o recinto alfandegado.

§ 1º A licença referida no caput somente será outorgada, após a avaliação de viabilidade de permanência de autoridade aduaneira no local, a estabelecimento localizado em município-sede de Delegacia da Receita Federal ou Inspetoria da Receita Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A licença para exploração de CLIA requer análise prévia quanto à sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de zonas alfandegadas em condições precárias e instáveis.

Por outro lado, é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indelegáveis, como função inerente ao poder de polícia do Estado. Tampouco se justifica a existência de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.

PARLAMENTAR

**EMENDA MODIFICATIVA MPV - 320
00073**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 6º, o inciso IV, altere-se a redação do § 1º e suprima-se seus incisos I a V:

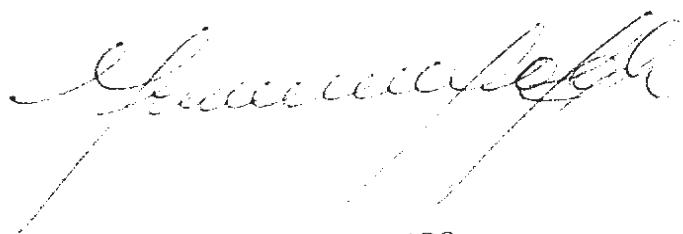
Art. 6º

IV – apresente estudo de viabilidade econômica, demonstrando que a instalação no local atende a necessidade de movimentação de comércio exterior, no período durante o qual pretenda operar o recinto alfandegado.
§ 1º A licença referida no caput somente será outorgada, após a avaliação de viabilidade de permanência de autoridade aduaneira no local, a estabelecimento localizado em município-sede de Delegacia da Receita Federal ou Inspetoria da Receita Federal.

JUSTIFICATIVA:

A licença para exploração de CLIA requer análise prévia quanto à sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de zonas alfandegadas em condições precárias e instáveis.

Por outro lado, é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indelegáveis, como função inerente ao poder de polícia do Estado. Tampouco se justifica a existência de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

EMENDA MODIFICATIVA **MPV - 320**
00074

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 6º, o inciso IV, altere-se a redação do § 1º e suprima-se seus incisos I a V:

Art. 6º

IV – apresente estudo de viabilidade econômica, demonstrando que a instalação no local atende a necessidade de movimentação de comércio exterior, no período durante o qual pretenda operar o recinto alfandegado.
§ 1º A licença referida no caput somente será outorgada, após a avaliação de viabilidade de permanência de autoridade aduaneira no local, a estabelecimento localizado em município-sede de Delegacia da Receita Federal ou Inspetoria da Receita Federal.

JUSTIFICATIVA:

A licença para exploração de CLIA requer análise prévia quanto à sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de zonas alfandegadas em condições precárias e instáveis.

Por outro lado, é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indelegáveis, como função inerente ao poder de polícia do Estado. Tampouco se justifica a existência de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MPV - 320

EMENDA MODIFICATIV, **00075**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 6º, após o § 1º:

Art. 6º ...

§ 1º

§ 1-A - a licença referida no caput não poderá ser concedida nos casos de inviabilidade de permanência de autoridade aduaneira no local, ou quando sua instalação no local não se justifique pela movimentação ou expectativa de movimentação de comércio exterior.

JUSTIFICATIVA:

A licença para exploração de CLIA requer análise prévia quanto à sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de zonas alfandegadas em condições precárias e instáveis.

Por outro lado, é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indelegáveis, como função inerente ao poder de polícia do Estado. Tampouco se justifica a existência de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.



EMENDA MODIFICATIVA

MPV - 320

00076

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 6º, após o § 1º:

Art. 6º ...

§ 1º

§ 1-A - a licença referida no caput não poderá ser concedida nos casos de inviabilidade de permanência de autoridade aduaneira no local, ou quando sua instalação no local não se justifique pela movimentação ou expectativa de movimentação de comércio exterior.

JUSTIFICATIVA:

A licença para exploração de CLIA requer análise prévia quanto à sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de zonas alfandegadas em condições precárias e instáveis.

Por outro lado, é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indelegáveis, como função inerente ao poder de polícia do Estado. Tampouco se justifica a existência de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.

DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

EMENDA MODIFICATIVA MPV ~ 320
00077

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 6º, após o § 1º:

Art. 6º ...

§ 1º

§ 1-A - a licença referida no caput não poderá ser concedida nos casos de inviabilidade de permanência de autoridade aduaneira no local, ou quando sua instalação no local não se justifique pela movimentação ou expectativa de movimentação de comércio exterior.

JUSTIFICATIVA:

A licença para exploração de CLIA requer análise prévia quanto à sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de zonas alfandegadas em condições precárias e instáveis.

Por outro lado, é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indelegáveis, como função inerente ao poder de polícia do Estado. Tampouco se justifica a existência de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada MANINHA
Líder/PSOL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AG **MPV - 320**
00078

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

(Do Senhor Tadeu Filippelli.)

Acrescente-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 320, de 2006, o novo § 2º, renumerando-se os atuais §§ 2º, 3º, 4º e 5º para §§ 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

".....
Art. 6º.....
.....
§ 1º.....
§ 2º Para obtenção da licença a que se refere o caput, o estabelecimento solicitante deverá atender aos mesmos requisitos técnicos dos contratos já existentes em cada uma das regiões identificadas pelo § 1º.
§ 3º.....
§ 4º.....
§ 5º.....
§ 6º.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a dar aos estabelecimentos postulantes tratamento equânime ao dado aos estabelecimentos já instalados, de forma a não propiciar um desequilíbrio econômico-financeiro e a preservar a qualidade da prestação do serviço já alcançada pelos atuais permissionários ou concessionários.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2006.


Deputado TADEU FILIPPELLI
PMDB / DF

MPV - 320**00079****EMENDA ADITIVA****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320 DE 24 DE AGOSTO DE 2006**

Dispõe sobre a movimentação e armazenamento de mercadorias importadas ou esportadas para exportação, o atendimento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenamento de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrecenta-se ao art. 6º, após o § 5º:

ART. 6º

§ 5º. Não será outorgada a licença a empresas que tenham praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária e de comércio exterior e que tenham sido autuadas ou citadas em procedimentos criminais relativos a infrações tributárias e de comércio exterior, ou cujo titular, socio ou acionista, pessoa física ou jurídica, tenha tido participação societária em estabelecimento incluso nestas condições.

JUSTIFICATIVA:

Não é admissível que possa pairar qualquer dúvida quanto à ideoneidade do estabelecimento responsável pela movimentação e armazenamento de mercadorias, ainda não submetidas à conferência aduaneira. O atendimento do CLIA delega ao estabelecimento responsável a exploração de serviço público e não seria razoável permitir que tal responsabilidade fosse atribuída a quem tem ou teve qualquer participação na prática de fraudes tributárias ou do comércio exterior.



EMENDA ADITIVA**MPV ~ 320****00080****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 6º, após o § 5º:

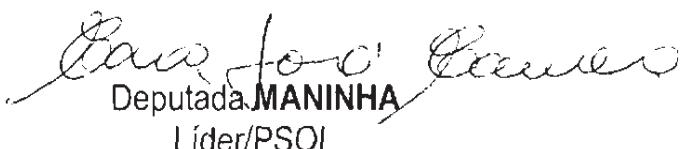
ART. 6º

§ 5-A - Não será outorgada a licença a empresas que tenham praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária e de comércio exterior e que tenham sido autuadas ou citadas em procedimentos criminais relativos a infrações tributárias e de comércio exterior, ou cujo titular, sócio ou acionista, pessoa física ou jurídica, tenha tido participação societária em estabelecimento incluso nestas condições.

JUSTIFICATIVA:

Não é admissível que possa pairar qualquer dúvida quanto à idoneidade do estabelecimento responsável pela movimentação e armazenagem de mercadorias, ainda não submetidas à conferência aduaneira. O alfandegamento do CLIA delega ao estabelecimento responsável a exploração de serviço público e não seria razoável permitir que tal responsabilidade fosse atribuída a quem tem ou já teve qualquer participação na prática de fraudes tributárias ou do comércio exterior.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.



Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

EMENDA ADITIVA**MPV - 320****00081****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

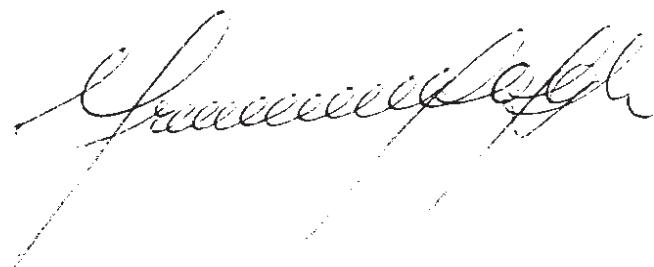
Acrescente-se ao art. 6º, após o § 5º:

ART. 6º

§ 5-A - Não será outorgada a licença a empresas que tenham praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária e de comércio exterior e que tenham sido autuadas ou citadas em procedimentos criminais relativos a infrações tributárias e de comércio exterior, ou cujo titular, sócio ou acionista, pessoa física ou jurídica, tenha tido participação societária em estabelecimento incluso nestas condições.

JUSTIFICATIVA:

Não é admissível que possa pairar qualquer dúvida quanto à idoneidade do estabelecimento responsável pela movimentação e armazenagem de mercadorias, ainda não submetidas à conferência aduaneira. O alfandegamento do CLIA delega ao estabelecimento responsável a exploração de serviço público e não seria razoável permitir que tal responsabilidade fosse atribuída a quem tem ou já teve qualquer participação na prática de fraudes tributárias ou do comércio exterior.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

**MPV - 320
00082**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006

autor

Júlio Redecker

n.º do protocolo

- 1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 6º, o seguinte § 6.º:

ART. 6º

§ 6.º - Não será outorgada a licença a empresas que tenham praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária e de comércio exterior e que tenham sido autuadas ou citadas em procedimentos criminais relativos a infrações tributárias e de comércio exterior, ou cujo titular, sócio ou acionista, pessoa física ou jurídica, tenha tido participação societária em estabelecimento incluso nestas condições.

JUSTIFICAÇÃO

Não é admissível que possa pairar qualquer dúvida quanto à idoneidade do estabelecimento responsável pela movimentação e armazenagem de mercadorias, ainda não submetidas à conferência aduaneira. O alfandegamento do CLIA delega ao estabelecimento responsável a exploração de serviço público e não seria razoável permitir que tal responsabilidade fosse atribuída a quem tem ou já teve qualquer participação na prática de fraudes tributárias ou do comércio exterior.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 320

00083

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO										
	29/08/2006		MEDIDA PROVISÓRIA nº 320 de 24 de agosto de 2006										
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO										
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454										
6													
7	SUPRESSIVA	8	SUSTITUTIVA	9	MODERATIVA	10	X	ADITIVA	11	SUBSTITUTIVO	12	GLOBAL	
13													
14	VISÃO	15	PARÁGRAFO	16	INCISO	17	ALÍNEA	18					
19													

TEXTO

EMENDA ADITIVA

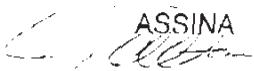
Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 6º da MP 320, de 2006:

Art. 6º.....

§ 6º A condição prevista no inciso I poderá ser suprida, total ou complementarmente, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, em favor da União.

Justificativa

O § 6º ora proposto, já estava contemplado no artigo 6º do Projeto de Lei nº 6.370, reconhecemos que o meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, em favor da União, oferece mais segurança, já que o demonstrativo contábil relativo a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, pode ser alterado em decorrência das atividades financeira da empresa interessada


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 320
00084

Data 31/08/2006	proposição Medida Provisória nº 320, de 2006.		
Autor Deputado Miguel de Souza		nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
Página 1	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Acrescente-se, no artigo 6º da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006, o seguinte parágrafo:

"Art. 6º

.....

§ 6º O Secretaria da Receita Federal deverá priorizar, sempre que houver condições técnicas, a interiorização dos Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros - CLIA's. "

JUSTIFICAÇÃO

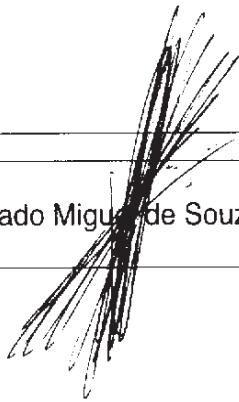
A interiorização dos Portos Secos, quando viável tecnicamente, é necessária para que os suprimentos importados que servem de matéria-prima se aproximem dos pólos industriais de produção.

Com isso, assegura-se um ordenamento logístico mais equânime, o que acarreta diminuição dos custos de produção e aumento da competitividade do setor produtivo do País.

PARLAMENTAR

Brasília, 31 de agosto de 2006

Deputado Miguel de Souza



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**PV - 320
00085**

2 DATA	PROPOSIÇÃO			
31/08/2006	Medida Provisória n.º 320 de 25 de agosto de 2006			
4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO			
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454			
1. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6 ARTIGO		7 PARÁGRAFO	8 INCISO	9 ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 320 fica acrescida do seguinte artigo.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é possibilitar que, além dos armazéns gerais, também empresas industriais e operadores logísticos que atendam os requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento na forma do artigo 2º da MP e as condições estabelecidas nos incisos I, II e III do próprio artigo 6º, possam requerer a habilitação para instalarem no País, Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros (CLIA).

164

A habilitação de empresas industriais que operem volumes expressivos de carga importada e/ou exportada trará significativas reduções de custo e aumentará a competitividade dos produtos brasileiros. A habilitação de operadores logísticos e/ou empresas industriais possibilitará a instalação, no Brasil, de Centros de Distribuição ou "Hubs" que dotarão o País de uma forte base para distribuição e exportação de produtos, aumentando nossa participação no comércio internacional.



DEP. LUIZ CARLOS HAULY

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGO

MPV - 320

00086

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do art. 7º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

.....

Art. 7º Compete aos Ministros da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e dos Transportes, por intermédio de portaria conjunta, outorgar a licença para exploração de CLIA e declarar o seu alfandegamento, em ato único.

§ 1º O ato a que se refere o *caput* relacionará as atividades de interesse da fiscalização federal e dos demais órgãos anuentes que serão executadas e os seus respectivos horários de funcionamento, o tipo de carga e de mercadoria que não poderá ingressar no recinto, respeitando as restrições ambientais, os regimes aduaneiros que poderão ser utilizados e as operações de despacho aduaneiro autorizadas.

§ 2º

§ 3º A movimentação e a armazenagem de mercadorias nacionais serão restritas aos casos de mercadorias destinadas à exportação ou à industrialização em regime aduaneiro especial no CLIA, de cargas a granel e de mercadorias não embaladas, e atenderá aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e demais órgãos anuentes.

§ 4º A armazenagem de mercadorias nacionalizadas sujeita-se aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e demais órgãos anuentes.

JUSTIFICAÇÃO

A competência constitucional para deliberar sobre matérias de comércio exterior é atribuída ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, razão pela qual não se justifica a manutenção da outorga de licença pela Secretaria da Receita Federal, cuja competência se limita ao ato de alfandegamento.

A inclusão do Ministério dos Transportes consolida uma avaliação geral dos aspectos da logística nacional na apreciação das outorgas de licença para exploração de CLIA.

A atividade implica na efetiva participação de outros órgãos públicos, pelo que se

MPV - 320**00087****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data Proposição
31/08/2006 Medida Provisória nº 320/2006

Autor n° do prontuário
DEPUTADO FEDERAL José Aristodemo Pinotti

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 2 Artigo 6º Parágrafo 1º, 4º, 5º Inciso II, III alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput*, do art. 7º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

"....."

Art. 6º A concessão para exploração de CLIA será outorgada pelo Ministério dos Transportes, nos termos da Lei nº 9.074, de 1995, a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento na forma do art.º 2 e satisfaça às seguintes condições:

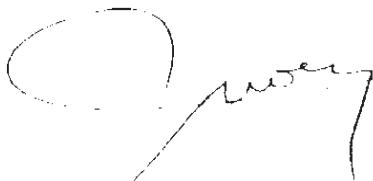
"....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a restabelecer a segurança jurídica dos contratos existentes, restituindo o tratamento isonômico, impessoal e a transparente ao processo de habilitação e concessão para a exploração dos serviços pertinentes à atividade.

Sala das sessões, em de agosto de 2006

PARLAMENTAR



MPV - 320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00088

Data	proposição
	Medida Provisória nº 320/2006

autor	Nº do prontuário
Dep. Betinho Rosado	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 8º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

“.....”

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal, considerando as desigualdades regionais, poderá reduzir em até setenta por cento o valor exigido no inciso I do art. 6º, para a outorga de licença para exploração de CLIA na região norte.

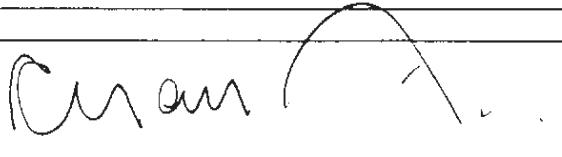
”

JUSTIFICAÇÃO

A atividade na região norte do país representa investimentos com maior prazo para recuperação, justificando-se redução da exigência, como forma de incentivo aos novos empreendimentos regionais.

PARLAMENTAR

Assinatura:



EMENDA MODIFICATIV MPV - 320
00089

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 9º, suprimindo parte do texto:

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará a formalização e o processamento dos pedidos de licença para exploração de CLIA e divulgará, na sua página na Internet, a relação dos requerimentos sob análise.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo garantir que a concessão de licença para a exploração de CLIA será regulada pela capacidade operacional da Secretaria da Receita Federal. Se isso não ocorrer, todo o processo para o funcionamento desses recintos estará subordinado exclusivamente aos interesses do mercado, deixando a sociedade brasileira vulnerável à prática dos mais diversos tipos de crimes, os quais cabe ao Estado coibir por intermédio da fiscalização aduaneira.

A função precípua da aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem ameaçar a segurança, a saúde, o meio ambiente, a vida; proteger a sociedade contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os nossos postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

Da forma como se encontra a MP 320, centenas de CLIA poderão vir a ter pleno funcionamento sem a presença fiscal para defender os interesses do Estado e da sociedade brasileira. Atualmente, a existência deste tipo de recinto está condicionada à capacidade operacional dos órgãos públicos que lá devem exercer seus controles.

Se o número de servidores da SRF não é suficiente para atender às exigências do comércio internacional, é necessária a realização de concursos

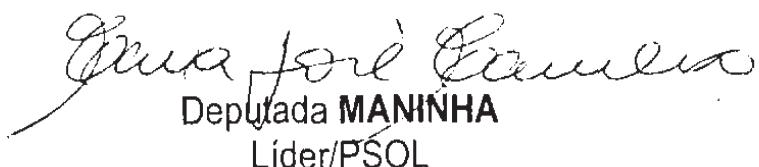
públicos. O que não se pode permitir é a criação de fronteiras fictícias e desamparadas da proteção estatal, ao sabor dos interesses privados. Pretender também que as pessoas jurídicas responsáveis pelos CLIA possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.



Deputada **MANINHA**
Líder/PSTU

EMENDA MODIFICATIVA**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE A****MPV - 320****00090**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 9º, suprimindo parte do texto:

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará a formalização e o processamento dos pedidos de licença para exploração de CLIA e divulgará, na sua página na Internet, a relação dos requerimentos sob análise.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo garantir que a concessão de licença para a exploração de CLIA será regulada pela capacidade operacional da Secretaria da Receita Federal. Se isso não ocorrer, todo o processo para o funcionamento desses recintos estará subordinado exclusivamente aos interesses do mercado, deixando a sociedade brasileira vulnerável à prática dos mais diversos tipos de crimes, os quais cabe ao Estado coibir por intermédio da fiscalização aduaneira.

A função precipua da aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem ameaçar a segurança, a saúde, o meio ambiente, a vida; proteger a sociedade contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os nossos postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

Da forma como se encontra a MP 320, centenas de CLIA poderão vir a ter pleno funcionamento sem a presença fiscal para defender os interesses do Estado e da sociedade brasileira. Atualmente, a existência deste tipo de recinto está condicionada à capacidade operacional dos órgãos públicos que lá devem exercer seus controles.

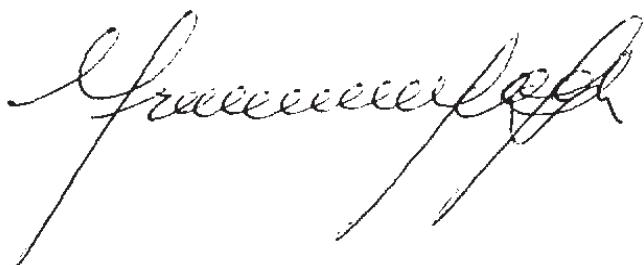
Se o número de servidores da SRF não é suficiente para atender às exigências do comércio internacional, é necessária a realização de concursos

públicos. O que não se pode permitir é a criação de fronteiras fictícias e desamparadas da proteção estatal, ao sabor dos interesses privados. Pretender também que as pessoas jurídicas responsáveis pelos CLIA possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

**EMENDA MODIFICATIVA MPV - 320
00091**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 9º, suprimindo parte do texto:

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará a formalização e o processamento dos pedidos de licença para exploração de CLIA e divulgará, na sua página na Internet, a relação dos requerimentos sob análise.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo garantir que a concessão de licença para a exploração de CLIA será regulada pela capacidade operacional da Secretaria da Receita Federal. Se isso não ocorrer, todo o processo para o funcionamento desses recintos estará subordinado exclusivamente aos interesses do mercado, deixando a sociedade brasileira vulnerável à prática dos mais diversos tipos de crimes, os quais cabe ao Estado coibir por intermédio da fiscalização aduaneira.

A função precípua da aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem ameaçar a segurança, a saúde, o meio ambiente, a vida; proteger a sociedade contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os nossos postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

Da forma como se encontra a MP 320, centenas de CLIA poderão vir a ter pleno funcionamento sem a presença fiscal para defender os interesses do Estado e da sociedade brasileira. Atualmente, a existência deste tipo de recinto

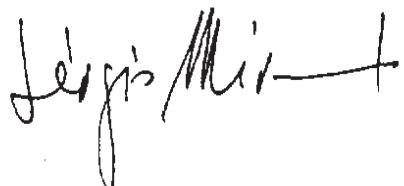
está condicionada à capacidade operacional dos órgãos públicos que lá devem exercer seus controles.

Se o número de servidores da SRF não é suficiente para atender às exigências do comércio internacional, é necessária a realização de concursos públicos. O que não se pode permitir é a criação de fronteiras fictícias e desamparadas da proteção estatal, ao sabor dos interesses privados. Pretender também que as pessoas jurídicas responsáveis pelos CLIA possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os “ataques de 11 de setembro”, a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.



MPV - 320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00092

data	proposição Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006			
autor Júlio Redecker	n.º do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> X aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao Art. 9.º e acrescente-se parágrafo único:

Art. 9º ...

A Secretaria da Receita Federal, disciplinará a formalização e o processamento dos pedidos de licença para exploração de CLIA e divulgará na sua página na Internet a relação dos requerimentos, cuja análise deverá ser concluída em até sessenta dias, contados da protocolização do pedido devidamente instruído, resultando desta análise despacho sobre a admissibilidade do requerimento.

Parágrafo único - o prazo citado no caput poderá ser prorrogado por igual período, pelo chefe da unidade em casos devidamente justificados

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que a concessão de licença para a exploração de CLIA será regulada pela capacidade operacional da Secretaria da Receita Federal. Se isso não ocorrer, todo o processo para o funcionamento desses recintos estará subordinado exclusivamente aos interesses do mercado, deixando a sociedade brasileira vulnerável à prática dos mais diversos tipos de crimes, os quais cabe ao Estado coibir por intermédio da fiscalização aduaneira.

A função precípua da aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem ameaçar a segurança, a saúde, o meio ambiente, a vida; proteger a sociedade contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os nossos postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

Da forma como se encontra a MP 320, centenas de CLIA poderão vir a ter pleno funcionamento sem a presença fiscal para defender os interesses do Estado e da sociedade brasileira. Atualmente, a existência deste tipo de recinto está condicionada à capacidade operacional dos órgãos públicos que lá devem exercer seus controles.

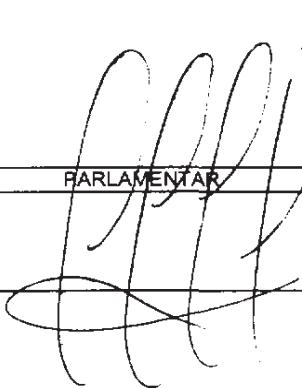
Se o número de servidores da SRF não é suficiente para atender às exigências do comércio internacional, é necessária a realização de concursos públicos. O que não se pode permitir é a criação de fronteiras fictícias e desamparadas da proteção estatal, ao sabor dos interesses privados. Pretender também que as pessoas jurídicas responsáveis pelos CLIA possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.

PARLAMENTAR



EMENDA ADITIVA

MPV - 320

00093

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se parágrafo único ao art. 9º:

Art. 9º ...

parágrafo único - o prazo citado no caput poderá ser prorrogado pelo chefe da unidade em casos devidamente justificados.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo garantir que a concessão de licença para a exploração de CLIA será regulada pela capacidade operacional da Secretaria da Receita Federal. Se isso não ocorrer, todo o processo para o funcionamento desses recintos estará subordinado exclusivamente aos interesses do mercado, deixando a sociedade brasileira vulnerável à prática dos mais diversos tipos de crimes, os quais cabe ao Estado coibir por intermédio da fiscalização aduaneira.

A função precípua da aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem ameaçar a segurança, a saúde, o meio ambiente, a vida; proteger a sociedade contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os nossos postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

Da forma como se encontra a MP 320, centenas de CLIA poderão vir a ter pleno funcionamento sem a presença fiscal para defender os interesses do Estado e da sociedade brasileira. Atualmente, a existência deste tipo de recinto está condicionada à capacidade operacional dos órgãos públicos que lá devem exercer seus controles.

Deputado Federal SÉRGIO MIRANDA

Se o número de servidores da SRF não é suficiente para atender às exigências do comércio internacional, é necessária a realização de concursos públicos. O que não se pode permitir é a criação de fronteiras fictícias e desamparadas da proteção estatal, ao sabor dos interesses privados. Pretender também que as pessoas jurídicas responsáveis pelos CLIA possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os “ataques de 11 de setembro”, a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precipua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.



EMENDA ADITIVA**MPV - 320****00094****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AG**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se parágrafo único ao art. 9º:

Art. 9º ...

parágrafo único - o prazo citado no caput poderá ser prorrogado pelo chefe da unidade em casos devidamente justificados.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo garantir que a concessão de licença para a exploração de CLIA será regulada pela capacidade operacional da Secretaria da Receita Federal. Se isso não ocorrer, todo o processo para o funcionamento desses recintos estará subordinado exclusivamente aos interesses do mercado, deixando a sociedade brasileira vulnerável à prática dos mais diversos tipos de crimes, os quais cabe ao Estado coibir por intermédio da fiscalização aduaneira.

A função precípua da aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem ameaçar a segurança, a saúde, o meio ambiente, a vida; proteger a sociedade contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os nossos postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

Da forma como se encontra a MP 320, centenas de CLIA poderão vir a ter pleno funcionamento sem a presença fiscal para defender os interesses do Estado e da sociedade brasileira. Atualmente, a existência deste tipo de recinto está condicionada à capacidade operacional dos órgãos públicos que lá devem exercer seus controles.

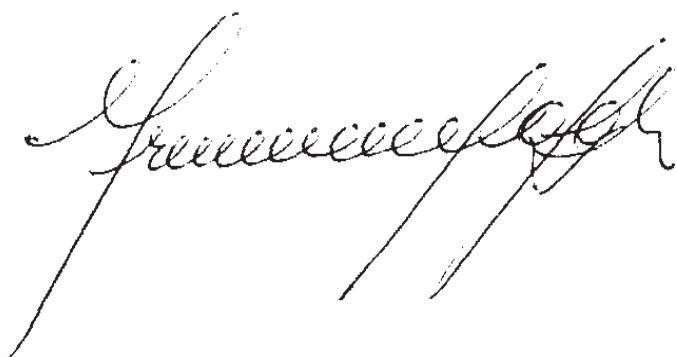
Se o número de servidores da SRF não é suficiente para atender às exigências do comércio internacional, é necessária a realização de concursos públicos. O que não se pode permitir é a criação de fronteiras fictícias e

desamparadas da proteção estatal, ao sabor dos interesses privados. Pretender também que as pessoas jurídicas responsáveis pelos CLIA possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

EMENDA ADITIVA**MPV – 320****00095****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se parágrafo único ao art. 9º:

Art. 9º ...

parágrafo único - o prazo citado no caput poderá ser prorrogado pelo chefe da unidade em casos devidamente justificados.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo garantir que a concessão de licença para a exploração de CLIA será regulada pela capacidade operacional da Secretaria da Receita Federal. Se isso não ocorrer, todo o processo para o funcionamento desses recintos estará subordinado exclusivamente aos interesses do mercado, deixando a sociedade brasileira vulnerável à prática dos mais diversos tipos de crimes, os quais cabe ao Estado coibir por intermédio da fiscalização aduaneira.

A função precípua da aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem ameaçar a segurança, a saúde, o meio ambiente, a vida; proteger a sociedade contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os nossos postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

Da forma como se encontra a MP 320, centenas de CLIA poderão vir a ter pleno funcionamento sem a presença fiscal para defender os interesses do Estado e da sociedade brasileira. Atualmente, a existência deste tipo de recinto está condicionada à capacidade operacional dos órgãos públicos que lá devem exercer seus controles.

Se o número de servidores da SRF não é suficiente para atender às exigências do comércio internacional, é necessária a realização de concursos públicos. O que não se pode permitir é a criação de fronteiras fictícias e

desamparadas da proteção estatal, ao sabor dos interesses privados. Pretender também que as pessoas jurídicas responsáveis pelos CLIA possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.



Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 D MPV – 320
00096**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

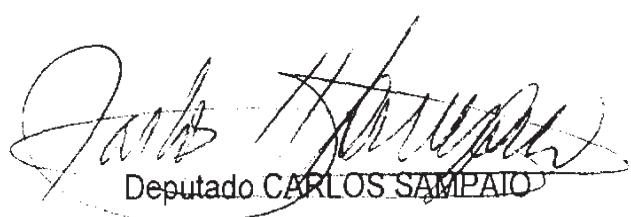
Dê-se ao *caput* do art. 10 da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

.....
Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias, contado da data do despacho de reconhecimento de admissibilidade do requerimento de licença para exploração de CLIA, submeterá a pretensão da interessada à anuência dos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exerçerão controle sobre mercadorias, definindo a data para a conclusão do projeto, nos termos do respectivo cronograma de execução apresentado pela requerente.
.....

JUSTIFICAÇÃO

A atividade implica na efetiva participação de outros órgãos públicos, pelo que se justifica a anuência dos mesmos na definição dos requisitos de controle a serem estabelecidos.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2006.



Deputado CARLOS SAMPAIO

MPV - 320**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 [00097**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 11º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

“.....”

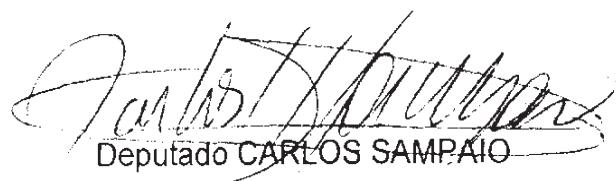
Art. 11. A Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 designarão o quadro de pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no CLIA, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data estabelecida para a conclusão do projeto, que só iniciará suas atividades com a presença física do referido quadro de pessoal.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por igual período.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade implica na efetiva participação de pessoal qualificado pertencente aos quadros de diferentes órgãos públicos não podendo prescindir da efetiva presença destes, face às características do serviço de armazenagem de mercadoria sob controle aduaneiro.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2006.



Deputado CARLOS SAMPAIO

MPV - 320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00098

Data 30/08/2006	proposição Medida Provisória nº 320, de 2006.
--------------------	--

Autor Deputado Miguel de Souza	nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1	Artigo 11	Parágrafo 1º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao § 1º do artigo 11 da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006:

"Art. 11.....

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, findo o qual a licença deverá ser outorgada."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 estabelece o prazo de 180 dias para que a Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos públicos disponibilizem pessoal necessário ao desempenho das atividades dos Portos Secos, prevendo no parágrafo 1º que ele poderá ser prorrogado por igual período.

Entretanto, deve-se deixar claro que essa prorrogação somente poderá ocorrer por uma única vez, a fim de se evitar que ela se perpetue, em evidente prejuízo à segurança jurídica necessária aos investimentos internos e externos para a criação de Portos Secos. Cabe ressaltar que enquanto essa disponibilização de pessoal não for feita, os novos Portos Secos não poderão funcionar plenamente.

Essa possibilidade de prorrogação indefinida é também prejudicial ao comércio exterior, uma vez que um dos gargalos para o desenvolvimento nacional é, justamente, a deficiência da infra-estrutura alfandegária atual. Pesquisas realizadas pelo Banco Mundial/IFC e, também, pela CNI, identificaram a burocracia aduaneira como principal entrave à expansão das exportações.

Dessa forma, a nova redação proposta visa a garantir a segurança jurídica necessária às atividades de exportação e importação no País.

PARLAMENTAR

Brasília, 31 de agosto de 2006	Deputado Miguel de Souza
--------------------------------	--------------------------

**EMENDA MODIFICATIVA MPV - 320
00099**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 11, suprimindo parte do § 1º, alterando o § 2º e acrescentando novo § após o § 2º:

Art. 11.....

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º só será admitida na hipótese de qualquer unidade de órgão ou agência da administração pública federal, que deva exercer suas atividades no recinto do CLIA objeto da licença requerida, apresentar situação de comprometimento de pessoal com o atendimento de **recintos alfandegados ou de atividades de controle aduaneiro**.

§ 2-A. Na impossibilidade de a Secretaria da Receita Federal bem como dos demais órgãos públicos disponibilizarem pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no CLIA, pela razão prevista no parágrafo 2º, findo o prazo estabelecido no § 1º, será negada a licença.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo garantir a presença da fiscalização aduaneira no recinto do CLIA. Se a MP 320 prosperar sem o acatamento desta emenda, estarão criadas as condições para a existência de locais totalmente vulneráveis à prática dos mais diversos tipos de crimes contra a sociedade brasileira.

A função precípua da aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem ameaçar a segurança, a saúde, o meio ambiente, a vida; proteger a sociedade contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os nossos postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

Da forma como se encontra a MP 320, centenas de CLIA poderão vir a ter pleno funcionamento sem a presença fiscal para defender os interesses do Estado e da sociedade brasileira. Atualmente, a existência deste tipo de recinto está condicionada à capacidade operacional dos órgãos públicos que lá devem exercer seus controles.

Se o número de servidores da SRF não é suficiente para atender às exigências do comércio internacional, é necessária a realização de concursos públicos. O que não se pode permitir é a criação de fronteiras fictícias e desamparadas da proteção estatal, ao sabor dos interesses privados. Pretender também que as pessoas jurídicas responsáveis pelos CLIA possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

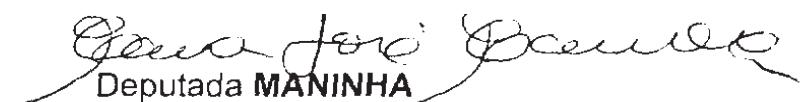
A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Além disso, ignora-se a soberania nacional como questão central. Não se trata apenas de movimentação e armazenagem de mercadorias, mas de onde devem ser fixadas as fronteiras do Brasil, de quando se vai considerar que uma mercadoria entrou no país. Não é simplesmente a movimentação de carga, trata-se de controle aduaneiro e, portanto, de soberania nacional.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

EMENDA MODIFICATIVA**MPV - 320****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AG****00100**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 11, suprimindo parte do § 1º, alterando o § 2º e acrescentando novo § após o § 2º:

Art. 11.....

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º só será admitida na hipótese de qualquer unidade de órgão ou agência da administração pública federal, que deva exercer suas atividades no recinto do CLIA objeto da licença requerida, apresentar situação de comprometimento de pessoal com o atendimento de recintos alfandegados ou de atividades de controle aduaneiro.

§ 2-A. Na impossibilidade de a Secretaria da Receita Federal bem como dos demais órgãos públicos disponibilizarem pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no CLIA, pela razão prevista no parágrafo 2º, findo o prazo estabelecido no § 1º, será negada a licença.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo garantir a presença da fiscalização aduaneira no recinto do CLIA. Se a MP 320 prosperar sem o acatamento desta emenda, estarão criadas as condições para a existência de locais totalmente vulneráveis à prática dos mais diversos tipos de crimes contra a sociedade brasileira.

A função precípua da aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem ameaçar a segurança, a saúde, o meio ambiente, a vida; proteger a sociedade contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os nossos postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

Da forma como se encontra a MP 320, centenas de CLIA poderão vir a ter pleno funcionamento sem a presença fiscal para defender os interesses do Estado e da sociedade brasileira. Atualmente, a existência deste tipo de recinto está condicionada à capacidade operacional dos órgãos públicos que lá devem exercer seus controles.

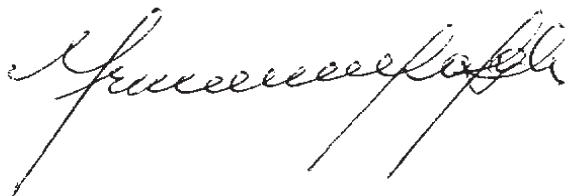
Se o número de servidores da SRF não é suficiente para atender às exigências do comércio internacional, é necessária a realização de concursos públicos. O que não se pode permitir é a criação de fronteiras fictícias e desamparadas da proteção estatal, ao sabor dos interesses privados. Pretender também que as pessoas jurídicas responsáveis pelos CLIA possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Além disso, ignora-se a soberania nacional como questão central. Não se trata apenas de movimentação e armazenagem de mercadorias, mas de onde devem ser fixadas as fronteiras do Brasil, de quando se vai considerar que uma mercadoria entrou no país. Não é simplesmente a movimentação de carga, trata-se de controle aduaneiro e, portanto, de soberania nacional.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320**00101****EMENDA MODIFICATIVA****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 11, suprimindo parte do § 1º, alterando o § 2º e acrescentando novo § após o § 2º:

Art. 11.....

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º só será admitida na hipótese de qualquer unidade de órgão ou agência da administração pública federal, que deva exercer suas atividades no recinto do CLIA objeto da licença requerida, apresentar situação de comprometimento de pessoal com o atendimento de recintos alfandegados ou de atividades de controle aduaneiro.

§ 2-A. Na impossibilidade de a Secretaria da Receita Federal bem como dos demais órgãos públicos disponibilizarem pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no CLIA, pela razão prevista no parágrafo 2º, findo o prazo estabelecido no § 1º, será negada a licença.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo garantir a presença da fiscalização aduaneira no recinto do CLIA. Se a MP 320 prosperar sem o acatamento desta emenda, estarão criadas as condições para a existência de locais totalmente vulneráveis à prática dos mais diversos tipos de crimes contra a sociedade brasileira.

A função precípua da aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem ameaçar a segurança, a saúde, o meio ambiente, a vida; proteger a sociedade contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os nossos postos de trabalho, etc... É inadmissível

que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

Da forma como se encontra a MP 320, centenas de CLIA poderão vir a ter pleno funcionamento sem a presença fiscal para defender os interesses do Estado e da sociedade brasileira. Atualmente, a existência deste tipo de recinto está condicionada à capacidade operacional dos órgãos públicos que lá devem exercer seus controles.

Se o número de servidores da SRF não é suficiente para atender às exigências do comércio internacional, é necessária a realização de concursos públicos. O que não se pode permitir é a criação de fronteiras fictícias e desamparadas da proteção estatal, ao sabor dos interesses privados. Pretender também que as pessoas jurídicas responsáveis pelos CLIA possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Além disso, ignora-se a soberania nacional como questão central. Não se trata apenas de movimentação e armazenagem de mercadorias, mas de onde devem ser fixadas as fronteiras do Brasil, de quando se vai considerar que uma mercadoria entrou no país. Não é simplesmente a movimentação de carga, trata-se de controle aduaneiro e, portanto, de soberania nacional.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precipua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.

MPV - 320
00102

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* e aos §§ 1º e 2º do art. 12º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

“.....

Art 12. Informada da conclusão da execução do projeto de exploração do CLIA, a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de trinta dias, contado da data do protocolo do expediente da empresa requerente, para dar ciência do fato aos demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10.

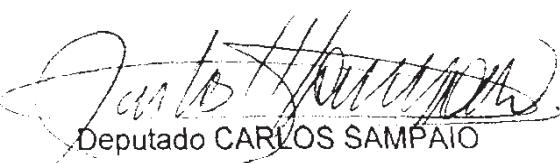
§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para o licenciamento e o alfandegamento do CLIA, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência de que trata o *caput*.

§ 2º Confirmado o atendimento às exigências e requisitos e observado o prazo previsto no art. 11, e a disponibilizacao do quadro de pessoal será editado ato conjunto de licenciamento e alfandegamento de que trata o art. 7º, com início de vigência no prazo de até sessenta dias de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a não permitir o início de exploração de CLIA sem que estejam garantidas a integridade legal da operação, com a presença física de todos os órgãos anuentes.

Sala das Sessões, em ____ de agosto de 2006.


Deputado CARLOS SAMPAIO

MPV - 320

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição

Medida Provisória nº 320/2006

autor

Dep. Betinho Rosado

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 15º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

“.....
Art 15. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se também aos atuais responsáveis por locais e recintos alfandegados que optarem pela migração para o novo regime estabelecido por esta medida provisória.
.....”

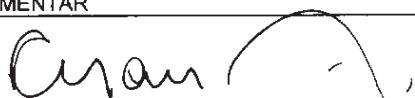
JUSTIFICAÇÃO

A administração pública é norteada pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na conformidade das disposições do Art. 37 da Constituição Federal.

A redação originária feria aos princípios constitucionais na medida em que desrespeitava os contratos em vigor, firmados por prazo certo e com fulcro em editais e processos licitatórios levados a efeito pela própria união.

PARLAMENTAR

Assinatura:



MPV - 320**00104****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data

proposição

Medida Provisória nº 320/2006

autor

Dep. Betinho Rosado

Nº do prontuário

- | | | | | |
|---------------------------------------|--|--------------------------|-------------------------------------|---|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. X modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|--|--------------------------|-------------------------------------|---|

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Parágrafo único do art. 15º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

“.....
Art 15.

Parágrafo único O prazo para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 2º será de trinta e seis meses.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a unificar o prazo, de forma a evitar arbitrariedades no tratamento dispensado aos diversos locais e recintos alfandegados.

PARLAMENTAR

Assinatura:

MPV - 320

EMENDA SUPRESSIVA

00105

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Suprime-se o § 4º do art. 16

JUSTIFICATIVA:

Ao suprimir o § 4º do art. 16 cuidamos de não permitir que Porto Secos que hoje operam por força de medida judicial passem automaticamente à condição de licenciados, independentemente do cumprimento de qualquer condição ou comprovação de regularidade prévias.

Diversas empresas encontram-se nesta condição; não são permissionárias submetidas às condições estipuladas para tal e, igualmente, não lhes está sendo exigido o cumprimento das disposições previstas na Medida Provisória 320.



MPV - 320

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006autor
Júlio Redecker

n.º do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do art. 16 da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 16.....
.....

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao Porto Seco que esteja funcionando, na data de publicação desta Medida Provisória, por força de decisão judicial, ainda que concedida liminarmente em qualquer instância ou sob a égide de contrato emergencial.”

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo das palavras “por força de decisão judicial, ainda que concedida liminarmente em qualquer instância” visa a contemplar de modo uniforme e equânime todos os portos secos ora em funcionamento, de modo a manter-se a isonomia nos tratamentos respectivos e evitar-se a perpetuação de demandas judiciais.

Essa solução impõe-se principalmente porque a MP propõe estabelecer um regime de liberdade na concessão de licenças; nesse sentido, não se concebe o estabelecimento de qualquer restrição ou embaraço aos que estejam hoje em atividade.

PARLAMENTAR

MPV - 320**MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE ,****00107**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 16 da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 16.....

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se a todos os Portos Secos que estejam funcionando na data de publicação desta Medida Provisória, ainda que por força de medida judicial ou sob a égide de contrato emergencial."

JUSTIFICAÇÃO

Diversos Portos Secos estão em funcionamento com base em permissão decorrente de contrato administrativo em vigor; outros são mantidos em funcionamento por decisão judicial e outros ainda funcionam sob a égide de contrato emergencial.

A redação original não deixa claro que as disposições do art. 16 aplicam-se a todos os casos de Portos Secos em funcionamento.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PAMARDO DE MELLO

MPV - 320**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006****00108**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 16 da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

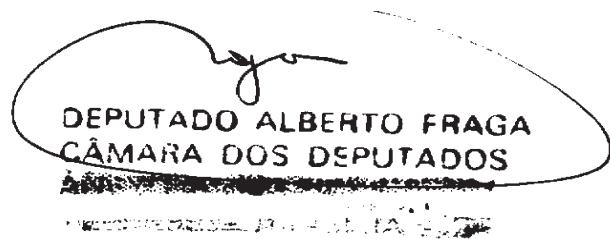
“Art. 16.....
.....

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao Porto Seco que esteja funcionando, na data de publicação desta Medida Provisória, por força de decisão judicial, ainda que concedida liminarmente em qualquer instância ou sob a égide de contrato emergencial.”

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo das palavras “por força de decisão judicial, ainda que concedida liminarmente em qualquer instância” visa a contemplar de modo uniforme e equânime todos os portos secos ora em funcionamento, de modo a manter-se a isonomia nos tratamentos respectivos e evitar-se a perpetuação de demandas judiciais. Essa solução impõe-se principalmente porque a MP propõe estabelecer um regime de liberdade na concessão de licenças; nesse sentido, não se concebe o estabelecimento de qualquer restrição ou embaraço aos que estejam hoje em atividade.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


DEPUTADO ALBERTO FRAGA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 320**00109****EMENDA ADITIVA****MEDIDA PROVISORIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se novo artigo, apos o art. 18:

Art. 18-A. A pessoa jurídica prestadora dos serviços de que trata o caput do artigo 1º, parágrafo 1º, inciso III não poderá utilizar o recinto alfandegado sob sua administração para operar com mercadorias importadas ou destinadas a exportação em seu próprio nome ou em nome de empresas vinculadas, coligadas, controladas ou controladoras, tampouco poderá figurar como beneficiário de regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro.

JUSTIFICATIVA:

A necessidade de inclusão do novo artigo faz-se necessária pela própria natureza jurídica dos serviços que são prestados a terceiros pela empresa licenciada, notadamente por se constituir uma pessoa jurídica que explore serviços de armazéns-gerais, onde é vedada a operação no local com carga própria.



MPV - 320**EMENDA ADITIVA****00110****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se novo artigo, após o art. 18:

Art. 18-A. A pessoa jurídica prestadora dos serviços de que trata o caput do artigo 1º, parágrafo 1º, inciso iii não poderá utilizar o recinto alfandegado sob sua administração para operar com mercadorias importadas ou destinadas a exportação em seu próprio nome ou em nome de empresas vinculadas, coligadas, controladas ou controladoras, tampouco poderá figurar como beneficiário de regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro.

JUSTIFICATIVA:

A necessidade de inclusão do novo artigo faz-se necessária pela própria natureza jurídica dos serviços que são prestados a terceiros pela empresa licenciada, notadamente por se constituir uma pessoa jurídica que explore serviços de armazéns-gerais, onde é vedada a operação no local com carga própria.

DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

EMENDA ADITIVA

MPV - 320**00111****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se novo artigo, após o art. 18:

Art. 18-A. A pessoa jurídica prestadora dos serviços de que trata o caput do artigo 1º, parágrafo 1º, inciso iii não poderá utilizar o recinto alfandegado sob sua administração para operar com mercadorias importadas ou destinadas a exportação em seu próprio nome ou em nome de empresas vinculadas, coligadas, controladas ou controladoras, tampouco poderá figurar como beneficiário de regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro.

JUSTIFICATIVA:

A necessidade de inclusão do novo artigo faz-se necessária pela própria natureza jurídica dos serviços que são prestados a terceiros pela empresa licenciada, notadamente por se constituir uma pessoa jurídica que explore serviços de armazéns-gerais, onde é vedada a operação no local com carga própria.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.



Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MPV - 320

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
31/8/06

Proposição:
Medida Provisória nº 320, de 2006

Autor:
Deputado Nelson Marquezelli – PTB SP

Nº do Prontuário
381

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:
20

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 1 de 1

Suprime-se o art. 20 da Medida Provisória nº 320, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a suprimir dispositivo que já está previsto no § 4º do art. 1º.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2006

MPV - 320

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGO

00113

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

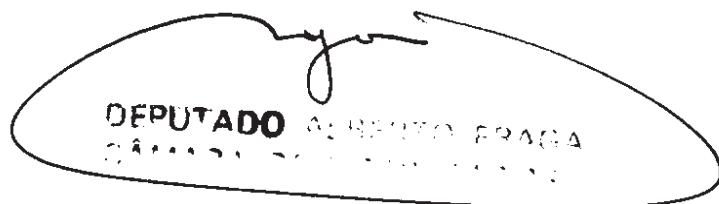
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 20 da Medida Provisória nº 320, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a suprimir dispositivo que já está previsto no § 4º do art. 1º.

Sala das Sessões, em de agosto de 2006



EMENDA MODIFICATIVA**MPV - 320****00114****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se a o art. 22:

Art. 22. O manifesto de carga, o romaneio de carga (packing list) e a fatura comercial expressos **em qualquer idioma diverso do nacional estão sujeitos à obrigatoriedade de tradução para o idioma português.**

JUSTIFICATIVA:

Não é viável pretender que a estrutura de todos os órgãos e agências da administração pública federal, responsáveis pelo controle fiscal, sanitário, fitossanitário, zoossanitário, ambiental e de segurança pública mantenham condições satisfatórias para acatar documentação em idioma diverso do nacional.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.



Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

EMENDA MODIFICATIVA MPV - 320**00115****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se a o art. 22:

Art. 22. O manifesto de carga, o romaneio de carga (packing list) e a fatura comercial expressos **em qualquer idioma diverso do nacional estão sujeitos à** obrigatoriedade de tradução para o idioma português.

JUSTIFICATIVA:

Não é viável pretender que a estrutura de todos os órgãos e agências da administração pública federal, responsáveis pelo controle fiscal, sanitário, fitossanitário, zoossanitário, ambiental e de segurança pública mantenham condições satisfatórias para acatar documentação em idioma diverso do nacional.

DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320**00116****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data

proposição

Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006

autor

Júlio Redecker

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 22

Art. 22. O manifesto de carga, o romaneio de carga e a fatura comercial expressos em qualquer idioma diverso do nacional estão sujeitos à obrigatoriedade de tradução para o idioma português.

JUSTIFICAÇÃO

Não é viável pretender que a estrutura de todos os órgãos e agências da administração pública federal, responsáveis pelo controle fiscal, sanitário, fitossanitário, zoossanitário, ambiental e de segurança pública mantenham condições satisfatórias para acatar documentação em idioma diverso do nacional.

PARLAMENTAR



MPV - 320

**EMENDA MODIFICATIV.
00117**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se a o art. 22:

Art. 22. O manifesto de carga, o romaneio de carga (packing list) e a fatura comercial expressos **em qualquer idioma diverso do nacional estão sujeitos à obrigatoriedade de tradução para o idioma português.**

JUSTIFICATIVA:

Não é viável pretender que a estrutura de todos os órgãos e agências da administração pública federal, responsáveis pelo controle fiscal, sanitário, fitossanitário, zoossanitário, ambiental e de segurança pública mantenham condições satisfatórias para acatar documentação em idioma diverso do nacional.



EMENDA MODIFICATIVA**MPV – 320****00118****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 23, § 2º:

Art. 23...

§ 2º A apuração de responsabilidade e o lançamento de ofício de que trata o caput serão dispensados na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos e **penalidades cabíveis**.

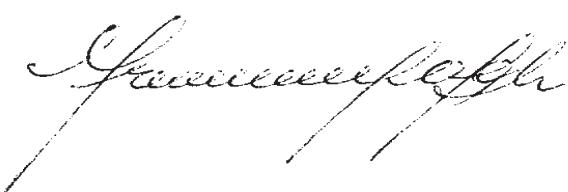
JUSTIFICATIVA:

A alteração proposta encontra respaldo no disposto no art. 113, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966):

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º"



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

EMENDA MODIFICATIVA

MPV - 320

00119

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 23, § 2º:

Art. 23...

§ 2º A apuração de responsabilidade e o lançamento de ofício de que trata o caput serão dispensados na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos e **penalidades cabíveis**.

JUSTIFICATIVA:

A alteração proposta encontra respaldo no disposto no art. 113, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966):

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º"

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MPV - 320

00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
31/08/2006proposição
Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006autor
Antônio Carlos Mendes Thamen.º do prontuário
3321. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao §2.º do art.23:

Art. 23...

§ 2º A apuração de responsabilidade e o lançamento de ofício de que trata o caput serão dispensados na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos e **penalidades cabíveis**.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta encontra respaldo no disposto no art. 113, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966):

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º"

PARLAMENTAR

MPV - 320**EMENDA MODIFICATIVA****00121****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 23, § 2º:

Art. 23...

§ 2º A apuração de responsabilidade e o lançamento de ofício de que trata o caput serão dispensados na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos e penalidades cabíveis.

JUSTIFICATIVA:

A alteração proposta encontra respaldo no disposto no art. 113, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966):

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º"



MPV - 320

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição

Medida Provisória nº 320/2006

Autor

Dep. Betinho Rosado

Nº do prontuário

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do § 3º e ao § 6º do art. 24º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

“.....

Art. 24.

.....
.....

§ 3º No caso de descumprimento da obrigação prevista no § 2º, a Secretaria da Receita Federal:

- I -; e
 II - determinará ao importador que proceda à:
 a)
 b)

.....
.....

§ 6º Na hipótese de descumprimento pelo importador da obrigação de destruir ou devolver as mercadorias, a Secretaria de Receita Federal procederá o cancelamento de sua habilitação no Siscomex/Radar.

.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a identificar o ente responsável pelo cumprimento das obrigações determinadas pela MP, definindo a penalidade a ser imposta ao infrator.

PARLAMENTAR

Assinatura:

MPV - 320**EMENDA ADITIVA****00123****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 24, § 1º, renumerando os demais:

Art. 24...

§ 1º no caso de devolução ou redestinação, e tendo sido efetuadas remessas de divisas para pagamento das mercadorias, caberá ao importador providenciar a sua repatriação.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão do § 1º torna-se necessária, haja vista que, se ocorrer a remessa de divisa pela importação de mercadoria, não autorizada a adentrar ao território aduaneiro, com sua devolução ou redestinação ao exterior, ocorra, também, a repatriação dessas divisas.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sérgio Misi".

EMENDA ADITIVA MPV - 320

00124

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

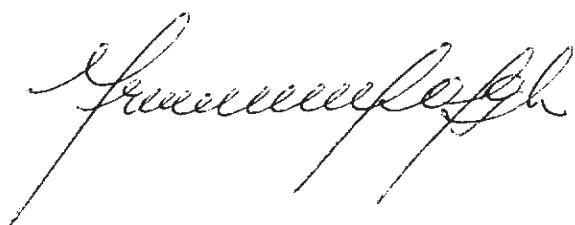
Acrescente-se ao art. 24, § 1º, renumerando os demais:

Art. 24...

§ 1º no caso de devolução ou redestinação, e tendo sido efetuadas remessas de divisas para pagamento das mercadorias, caberá ao importador providenciar a sua repatriação.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão do § 1º torna-se necessária, haja vista que, se ocorrer a remessa de divisa pela importação de mercadoria, não autorizada a adentrar ao território aduaneiro, com sua devolução ou redestinação ao exterior, ocorra, também, a repatriação dessas divisas.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320**00125****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 24, § 1º, renumerando os demais:

Art. 24...

§ 1º no caso de devolução ou redestinação, e tendo sido efetuadas remessas de divisas para pagamento das mercadorias, caberá ao importador providenciar a sua repatriação.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão do § 1º torna-se necessária, haja vista que, se ocorrer a remessa de divisa pela importação de mercadoria, não autorizada a adentrar ao território aduaneiro, com sua devolução ou redestinação ao exterior, ocorra, também, a repatriação dessas divisas.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.

Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MPV - 320

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006

autor

n.º do prontuário

Júlio Redecker

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo §1º ao art. 24 , renumerando-se os demais:

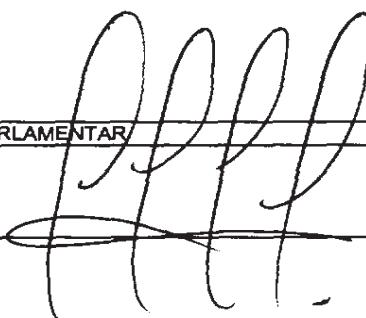
Art. 24.....

§ 1º no caso de devolução ou redestinação, e tendo sido efetuadas remessas de divisas para pagamento das mercadorias, caberá ao importador providenciar a sua repatriação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do § 1º torna-se necessária, haja vista que, se ocorrer a remessa de divisa pela importação de mercadoria, não autorizada a adentrar ao território aduaneiro, com sua devolução ou redestinação ao exterior, ocorra, também, a repatriação dessas divisas.

PARLAMENTAR



MPV - 320**00127****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 27, no texto que altera o art. 2º da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, § apóss e § 3º:

Art. 27...

"Art. 22...

§ 3-A. aplica-se o disposto no parágrafo anterior às mercadorias que tenham sido importadas clandestinamente, sem registro no SISCOMEX, e que tenham sido consumidas ou entregues para consumo, ou quando não forem localizadas.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão deste parágrafo visa a aumentar a percepção de risco, como forma de reduzir a atratividade das operações praticadas à margem de controles aduaneiros.

A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc...

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.



Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MPV - 320**00128****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 27, no texto que altera o art. 2º da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, § após e § 3º:

Art. 27...

"Art. 22...

§ 3-A. aplica-se o disposto no parágrafo anterior às mercadorias que tenham sido importadas clandestinamente, sem registro no SISCOMEX, e que tenham sido consumidas ou entregues para consumo, ou quando não forem localizadas.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão deste parágrafo visa a aumentar a percepção de risco, como forma de reduzir a atratividade das operações praticadas à margem de controles aduaneiros.

A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc...

DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006

autor

Júlio Redecker

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 3-A ao art. 2.º da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, constante no art. 27 da presente Medida Provisória:

Art. 27...

"Art. 22...

§ 3-A. aplica-se o disposto no parágrafo anterior às mercadorias que tenham sido importadas clandestinamente, sem registro no SISCOMEX, e que tenham sido consumidas ou entregues para consumo, ou quando não forem localizadas.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste parágrafo visa a aumentar a percepção de risco, como forma de reduzir a atratividade das operações praticadas à margem de controles aduaneiros.

A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc...

PARLAMENTAR

MPV - 320**00130****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 27, no texto que altera o art. 2º da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, § apóss e § 3º:

Art. 27...

"Art. 22...

§ 3-A. aplica-se o disposto no parágrafo anterior às mercadorias que tenham sido importadas clandestinamente, sem registro no SISCOMEX, e que tenham sido consumidas ou entregues para consumo, ou quando não forem localizadas.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão deste parágrafo visa a aumentar a percepção de risco, como forma de reduzir a atratividade das operações praticadas à margem de controles aduaneiros.

A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc...

MPV – 320**00131****EMENDA N° – CM
(à MPV nº 320, de 2006)**

Suprimam-se, no art. 29 da MPV nº 320, de 2006, a alteração ao art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; e, em consequência, no inciso I do art. 45 da Proposição, a expressão “e a alínea ‘c’ do inciso II do art. 106 do”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 da MPV nº 320, de 2006, ao incluir inciso VI ao art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passou a sujeitar à pena de perdimento as mercadorias não declaradas pelo viajante procedente do exterior que, por sua quantidade ou característica, revelem finalidade comercial ou represente risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário.

O dispositivo está eivado de inconstitucionalidade material, porque o inciso II do § 1º do art. 62 da Constituição Federal veda a edição de medida provisória sobre matéria que vise à detenção ou ao seqüestro de bens.

Quanto ao mérito, se não suprimido, o dispositivo potencializará os efeitos deletérios da discricionariedade de que são investidos os agentes fiscais da bancada de aeroporto, porto ou ponto de fronteira para desqualificar como bagagem conjunto de bens repetidos trazidos por viajante procedente do exterior.

Até hoje, a Secretaria da Receita Federal não logrou editar norma definindo a quantidade ou característica que revele finalidade comercial de bens contidos em bagagem. Bagagem de mulher contendo quinze pares de meias de náilon feminina, que rasga facilmente, revela destinação comercial? Essa definição fica inteiramente ao alvedrio do agente fiscal. Se entender que sim, desqualificará os bens como bagagem e, com base no dispositivo que se

quer suprimir, aplicar-lhes-á pena de perdimento, sem ensejar à viajante a oportunidade de pagar os impostos e multas devidos.

Uma dessas multas, igual a 50% do imposto de importação que incidiria se não houvesse isenção, é prevista na alínea “c” do inciso II do art. 106 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Essa multa, entre outros dispositivos do mesmo Decreto-Lei nº 37, de 1966, é revogada pelo inciso I do art. 45 da MPV nº 320, de 2006. Essa parte do dispositivo da MPV que revoga a multa também merece supressão.

Sala da Comissão,

Senador KOMEU TUMA

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 320, de 2006)

MPV – 320
00132

Suprimam-se, no art. 29 da MPV nº 320, de 2006, a alteração ao art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; e, em consequência, no inciso I do art. 45 da Proposição, a expressão “e a alínea ‘c’ do inciso II do art. 106 do”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 da MPV nº 320, de 2006, ao incluir inciso VI ao art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passou a sujeitar à pena de perdimento as mercadorias não declaradas pelo viajante procedente do exterior que, por sua quantidade ou característica, revelem finalidade comercial ou represente risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário.

O dispositivo está eivado de inconstitucionalidade material, porque o inciso II do § 1º do art. 62 da Constituição Federal veda a edição de medida provisória sobre matéria que vise à detenção ou ao seqüestro de bens.

Quanto ao mérito, se não suprimido, o dispositivo potencializará os efeitos deletérios da discricionariedade de que são investidos os agentes fiscais da bancada de aeroporto, porto ou ponto de fronteira para desqualificar como bagagem conjunto de bens repetidos trazidos por viajante procedente do exterior.

Até hoje, a Secretaria da Receita Federal não logrou editar norma definindo a quantidade ou característica que revele finalidade comercial de bens contidos em bagagem. Bagagem de mulher contendo quinze pares de meias de náilon feminina, que rasga facilmente, revela destinação comercial? Essa definição fica inteiramente ao alvedrio do agente fiscal. Se entender que sim, desqualificará os bens como bagagem e, com base no dispositivo que se quer

suprimir, aplicar-lhes-á pena de perdimento, sem ensejar à viajante a oportunidade de pagar os impostos e multas devidos.

Uma dessas multas, igual a 50% do imposto de importação que incidiria se não houvesse isenção, é prevista na alínea “c” do inciso II do art. 106 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Essa multa, entre outros dispositivos do mesmo Decreto-Lei nº 37, de 1966, é revogada pelo inciso I do art. 45 da MPV nº 320, de 2006. Essa parte do dispositivo da MPV que revoga a multa também merece supressão.

Sala da Comissão,


CÉSAR BORGES

MPV - 320

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 320, de 2006			
Autor Deputado Betinho Rosado			Nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificava	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 29	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 22, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, modificado pelo art. 29 da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
§ 1º

II – a realizada em local ou recinto explorado por pessoa jurídica, administrador portuário ou aeroportuário, *em zona primária ou secundária; e*
.....”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa equiparar as tarifas recolhidas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, aos mesmos moldes do recolhimento feito pelos portos marítimos.

Além de tornar justa a tributação realizada sobre empresas que desempenham as mesmas atividades, torna viável o empreendimento por parte dos agentes privados interessados no setor.

PARLAMENTAR

MPV – 320**00134****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 29/08/2006	proposição Medida Provisória nº 320, de 2006
--------------------	--

Autor

Deputado José Carlos Aleluia

Nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 29	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dé-se ao inciso II do § 1º do art. 22, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, modificado pelo art. 29 da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
§ 1º

II – a realizada em local ou recinto explorado por pessoa jurídica, administrador portuário ou aeroportuário, em zona primária ou secundária; e

.....”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa equiparar as tarifas recolhidas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, aos mesmos moldes do recolhimento feito pelos portos marítimos.

Além de tornar justa a tributação realizada sobre empresas que desempenham as mesmas atividades, torna viável o empreendimento por parte dos agentes privados interessados no setor.

PARLAMENTAR

MPV - 320

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 320/2006
------	--

autor Dep. Betinho Rosado	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 4º da nova redação do art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, dada pelo art. 29º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

"....."

"Art. 29. Os arts. 22 e 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

.....
§ 4º

I - pela pessoa jurídica referida no inciso II do § 1º, no valor de:

- a) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), uma única vez, para o alfandegamento de local ou recinto; e
- b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez ao ano, para as vistorias periódicas de local ou recinto alfandegado; e

II -

.....
§

Art. 23.

VI -

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda visa a equiparar os valores cobrados atualmente pelos diversos órgãos anuentes envolvidos, no que tange à expedição de autorizações, licenças e etc., sem que haja perda de arrecadação para o governo, vez que os valores ora modificados implicam majoração de receita.

PARLAMENTAR

Assinatura:

**EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGO**

**MPV – 320
00136**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 29, no texto que modifica o art. 22, § 2º, inciso I do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29...

"Art. 22....
§ 2º...

I - submetida a despacho aduaneiro, nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º; e

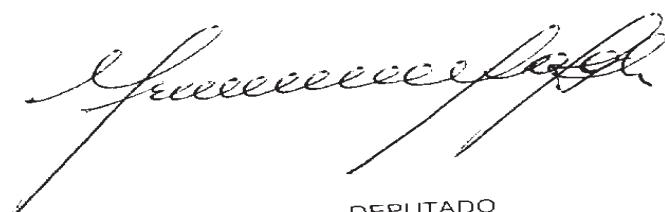
JUSTIFICATIVA:

De acordo com o artigo 482 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembarque aduaneiro. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação (art. 483). O despacho de importação se inicia na data do registro da declaração de importação (art. 485) e termina com seu desembarque se estiver em situação regular. Os artigos 519 e 520 definem o despacho aduaneiro na exportação, no mesmo sentido.

Os custos administrativos relativos a atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros a serem exercidos pela Secretaria da Receita Federal, na forma do § 1º do dispositivo, ocorrem em decorrência das atividades que compõem o procedimento de despacho aduaneiro, sendo

devidos, portanto, pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto independentemente de a mercadoria estar ou não em situação regular e, portanto, lograr seu desembarque ou não.

Exigir o ressarcimento de tais custos apenas se logrado o desembarque aduaneiro equivale a entender a atividade de controle fiscal como uma "prestação de serviços" ao particular interessado, que somente deve ser remunerada se o resultado final lhe for favorável, quando o que está em questão, na realidade, é o ressarcimento de custos administrativos de uma atividade de controle estatal e de interesse público.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320

00137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 31/08/2006	proposição Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006			
autor Antônio Carlos Mendes Thame	n.º do prontuário 332			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> X modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao inciso I do § 2º do art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, constante no art. 29 da presente Medida Provisória:

Art. 29...

"Art. 22....

§ 2º...

I - submetida a despacho aduaneiro, nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º; e

JUSTIFICAÇÃO

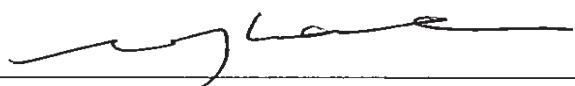
De acordo com o artigo 482 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação (art. 483). O despacho de importação se inicia na data do registro da declaração de importação (art. 485) e termina com seu desembaraço se estiver em situação regular. Os artigos 519 e 520 definem o despacho aduaneiro na exportação, no mesmo sentido.

Os custos administrativos relativos a atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros a serem exercidos pela Secretaria da Receita Federal, na forma do § 1º do dispositivo, ocorrem em decorrência das atividades que compõem o procedimento de despacho aduaneiro, sendo devidos, portanto, pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto independentemente de a mercadoria estar ou não em situação regular e, portanto, lograr seu desembaraço ou

hão.

Exigir o ressarcimento de tais custos apenas se logrado o desembaraço aduaneiro equivale a entender a atividade de controle fiscal como uma "prestação de serviços" ao particular interessado, que somente deve ser remunerada se o resultado final lhe for favorável, quando o que está em questão, na realidade, é o ressarcimento de custos administrativos de uma atividade de controle estatal e de interesse público.

PARLAMENTAR



MPV – 320**00138****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 29, no texto que modifica o art. 22, § 2º, inciso I do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29...

"Art. 22....
§ 2º...

I - submetida a despacho aduaneiro, nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º, e

JUSTIFICATIVA:

De acordo com o artigo 482 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembarque aduaneiro. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação (art. 483). O despacho de importação se inicia na data do registro da declaração de importação (art. 485) e termina com seu desembarque se estiver em situação regular. Os artigos 519 e 520 definem o despacho aduaneiro na exportação, no mesmo sentido.

Os custos administrativos relativos a atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros a serem exercidos pela Secretaria da

Receita Federal, na forma do § 1º do dispositivo, ocorrem em decorrência das atividades que compõem o procedimento de despacho aduaneiro, sendo devidos, portanto, pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto independentemente de a mercadoria estar ou não em situação regular e, portanto, lograr seu desembarque ou não.

Exigir o resarcimento de tais custos apenas se logrado o desembarque aduaneiro equivale a entender a atividade de controle fiscal como uma "prestação de serviços" ao particular interessado, que somente deve ser remunerada se o resultado final lhe for favorável, quando o que está em questão, na realidade, é o resarcimento de custos administrativos de uma atividade de controle estatal e de interesse público.



EMENDA MODIFICATIVA**MPV – 320****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGO****00139**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 29, no texto que modifica o art. 22, § 4º, inciso I, alínea a, do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29....

"Art. 22..
§ 4º..

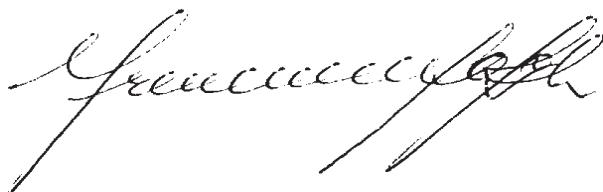
I - pela pessoa jurídica referida no inciso II do § 1º, no valor de:
a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez, quando do pedido de alfandegamento de local ou recinto, **devido, inclusive, se da análise resultar indeferimento;** e

JUSTIFICATIVA:

Os custos relativos às vistorias e auditorias de sistema de controle informatizado tendo em vista o alfandegamento de recintos, na forma do inciso III do caput do dispositivo, ocorrem em decorrência dessas atividades de vistoria e de auditoria, de interesse público, e existem independentemente do deferimento ou não da análise.

Exigir o ressarcimento de tais custos apenas se da análise ocorrer o deferimento equivale a entender a atividade de controle fiscal como uma "prestação de serviços" ao particular interessado, que somente deve ser remunerada se o resultado final lhe for favorável, quando o que está em questão, na realidade, é o ressarcimento de custos de uma atividade de controle estatal e de interesse público.

Entendimento diverso atentaria contra a moralidade pública, pois seria como admitir que vistorias e auditorias de sistemas informatizados complexas, com grande custo, teriam de ser arcadas pelo Erário pelo simples fato de delas ter resultado indeferimento, caso em que, portanto, o Poder Público não seria "merecedor" do ressarcimento por não ter chegado ao resultado desejado.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV – 320**00140****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 29, no texto que modifica o art. 22, § 4º, inciso I, alínea a, do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29....

"Art. 22..
§ 4º..

I - pela pessoa jurídica referida no inciso II do § 1º, no valor de:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez, quando do pedido de alfandegamento de local ou recinto, devido, inclusive, se da análise resultar indeferimento; e

JUSTIFICATIVA:

Os custos relativos às vistorias e auditorias de sistema de controle informatizado tendo em vista o alfandegamento de recintos, na forma do inciso III do caput do dispositivo, ocorrem em decorrência dessas atividades de vistoria e de auditoria, de interesse público, e existem independentemente do deferimento ou não da análise.

Exigir o ressarcimento de tais custos apenas se da análise ocorrer o deferimento equivale a entender a atividade de controle fiscal como uma "prestação de serviços" ao particular interessado, que somente deve ser remunerada se o resultado final lhe for favorável, quando o que está em questão, na realidade, é o ressarcimento de custos de uma atividade de controle estatal e de interesse público.

Entendimento diverso atentaria contra a moralidade pública, pois seria como admitir que vistorias e auditorias de sistemas informatizados complexas, com grande custo, teriam de ser arcadas pelo Erário pelo simples fato de delas ter resultado indeferimento, caso em que, portanto, o Poder Público não seria "merecedor" do ressarcimento por não ter chegado ao resultado desejado.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MPV - 320

00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 31/08/2006	proposição Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006
--------------------	--

autor Antônio Carlos Mendes Thame	n.º do prontuário 332
---	---------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao inciso I do § 4.º do art. 22 do Decreto-Lei n.º 1455, de 7 de abril de 1976, constante no art. 29 da presente Medida Provisória:

Art. 29....

"Art. 22..

§ 4º..

I - pela pessoa jurídica referida no inciso II do § 1º, no valor de: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez, quando do pedido de alfandegamento de local ou recinto, devido, inclusive, se da análise resultar indeferimento; e

JUSTIFICAÇÃO

Os custos relativos às vistorias e auditorias de sistema de controle informatizado tendo em vista o alfandegamento de recintos, na forma do inciso III do caput do dispositivo, ocorrem em decorrência dessas atividades de vistoria e de auditoria, de interesse público, e existem independentemente do deferimento ou não da análise.

Exigir o ressarcimento de tais custos apenas se da análise ocorrer o deferimento equivale a entender a atividade de controle fiscal como uma "prestação de serviços" ao particular interessado, que somente deve ser remunerada se o resultado final lhe for favorável, quando o que está em questão, na realidade, é o ressarcimento de custos de uma atividade de controle estatal e de interesse público.

Entendimento diverso atentaria contra a moralidade pública, pois seria como admitir que vistorias e auditorias de sistemas informatizados complexas, com grande custo, teriam de ser arcadas pelo Erário pelo simples fato de delas ter resultado indeferimento, caso em que, portanto, o Poder Público não seria "merecedor" do ressarcimento por não ter chegado ao resultado desejado.

PARLAMENTAR

MPV - 320

00142

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 29, no texto que modifica o art. 22, § 4º, inciso I, alínea a, do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29....

"Art. 22..
§ 4º..

I - pela pessoa jurídica referida no inciso II do § 1º, no valor de:
a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez, quando do pedido de alfandegamento de local ou recinto, devido, inclusive, se da análise resultar indeferimento; e

JUSTIFICATIVA:

Os custos relativos às vistorias e auditorias de sistema de controle informatizado tendo em vista o alfandegamento de recintos, na forma do inciso III do caput do dispositivo, ocorrem em decorrência dessas atividades de vistoria e de auditoria, de interesse público, e existem independentemente do deferimento ou não da análise.

Exigir o ressarcimento de tais custos apenas se da análise ocorrer o deferimento equivale a entender a atividade de controle fiscal como uma "prestação de serviços" ao particular interessado, que somente deve ser remunerada se o resultado final lhe for favorável, quando o que está em

questão, na realidade, é o ressarcimento de custos de uma atividade de controle estatal e de interesse público.

Entendimento diverso atentaria contra a moralidade pública, pois seria como admitir que vistorias e auditorias de sistemas informatizados complexas, com grande custo, teriam de ser arcadas pelo Erário pelo simples fato de delas ter resultado indeferimento, caso em que, portanto, o Poder Público não seria "merecedor" do ressarcimento por não ter chegado ao resultado desejado.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sérgio Misi".

MPV - 320**00143****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 29, no texto que modifica o art. 22, § 6º, inciso I, do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29....

"Art. 22..
§ 6º..

I - até o quinto dia útil do mês seguinte ao do **registro do despacho** ou do ingresso das cargas, conforme o caso, nas hipóteses do § 2º;

JUSTIFICATIVA:

De acordo com o artigo 482 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação (art. 483). O despacho de importação se inicia na data do registro da declaração de importação (art. 485) e termina com seu desembaraço se estiver em situação regular. Os artigos 519 e 520 definem o despacho aduaneiro na exportação, no mesmo sentido.

Esta alteração está relacionada a proposta de emenda que altera o texto que modifica o art. 22, § 2º, inciso I do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, para considerar que os custos administrativos relativos a atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros a serem exercidos pela Secretaria da Receita Federal, na forma do § 1º do dispositivo, ocorrem em decorrência das atividades que compõem o procedimento de despacho.

aduaneiro e são devidos, portanto, independentemente de a mercadoria estar ou não em situação regular e, portanto, lograr ou não seu desembarço.

Exigir o ressarcimento de tais custos apenas se logrado o desembarço aduaneiro e em prazo relacionado a esse resultado equivale a entender a atividade de controle fiscal como uma "prestação de serviços" ao particular interessado, que somente deve ser remunerada se o resultado final lhe for favorável e após esse resultado. Quando o que está em questão, na realidade, é o ressarcimento de custos administrativos de uma atividade de controle estatal e de interesse público.

Os custos existem em função de toda a atividade de despacho aduaneiro e não de seu resultado final. Seu ressarcimento, portanto, deve ser exigido em prazo relacionado ao procedimento de despacho aduaneiro.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.



Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MPV - 320**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AG****00144**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 29, no texto que modifica o art. 22, § 6º, inciso I, do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29....

"Art. 22..
§ 6º..

I - até o quinto dia útil do mês seguinte ao do **registro do despacho** ou do ingresso das cargas, conforme o caso, nas hipóteses do § 2º;

JUSTIFICATIVA:

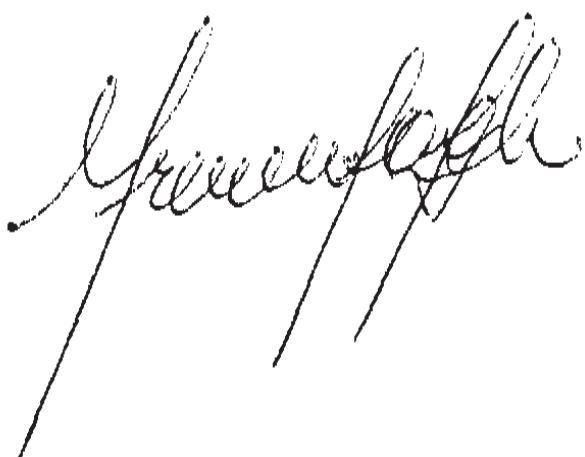
De acordo com o artigo 482 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação (art. 483). O despacho de importação se inicia na data do registro da declaração de importação (art. 485) e termina com seu desembaraço se estiver em situação regular. Os artigos 519 e 520 definem o despacho aduaneiro na exportação, no mesmo sentido.

Esta alteração está relacionada a proposta de emenda que altera o texto que modifica o art. 22, § 2º, inciso I do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, para considerar que os custos administrativos relativos a atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros a serem exercidos pela Secretaria da Receita Federal, na forma do § 1º do dispositivo, ocorrem em decorrência das atividades que compõem o procedimento de despacho.

aduaneiro e são devidos, portanto, independentemente de a mercadoria estar ou não em situação regular e, portanto, lograr ou não seu desembaraço.

Exigir o ressarcimento de tais custos apenas se logrado o desembaraço aduaneiro e em prazo relacionado a esse resultado equivale a entender a atividade de controle fiscal como uma "prestação de serviços" ao particular interessado, que somente deve ser remunerada se o resultado final lhe for favorável e após esse resultado. Quando o que está em questão, na realidade, é o ressarcimento de custos administrativos de uma atividade de controle estatal e de interesse público.

Os custos existem em função de toda a atividade de despacho aduaneiro e não de seu resultado final. Seu ressarcimento, portanto, deve ser exigido em prazo relacionado ao procedimento de despacho aduaneiro.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
31/08/2006proposição
Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006

autor

Antônio Carlos Mendes Thame

n.º do prontuário
3321. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso I do § 6º do art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, constante no art. 29 da presente Medida Provisória:

Art. 29....

"Art. 22..

§ 6º..

I - até o quinto dia útil do mês seguinte ao do registro do despacho ou do ingresso das cargas, conforme o caso, nas hipóteses do § 2º;

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o artigo 482 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação (art. 483). O despacho de importação se inicia na data do registro da declaração de importação (art. 485) e termina com seu desembaraço se estiver em situação regular. Os artigos 519 e 520 definem o despacho aduaneiro na exportação, no mesmo sentido.

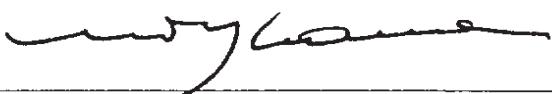
Esta alteração está relacionada a proposta de emenda que altera o texto que modifica o art. 22, § 2º, inciso I do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, para considerar que os custos administrativos relativos a atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros a serem exercidos pela Secretaria da Receita Federal, na forma do § 1º do dispositivo, ocorrem em decorrência das atividades que

compõem o procedimento de despacho aduaneiro e são devidos, portanto, independentemente de a mercadoria estar ou não em situação regular e, portanto, lograr ou não seu desembaraço.

Exigir o ressarcimento de tais custos apenas se logrado o desembaraço aduaneiro e em prazo relacionado a esse resultado equivale a entender a atividade de controle fiscal como uma "prestação de serviços" ao particular interessado, que somente deve ser remunerada se o resultado final lhe for favorável e após esse resultado. Quando o que está em questão, na realidade, é o ressarcimento de custos administrativos de uma atividade de controle estatal e de interesse público.

Os custos existem em função de toda a atividade de despacho aduaneiro e não de seu resultado final. Seu ressarcimento, portanto, deve ser exigido em prazo relacionado ao procedimento de despacho aduaneiro.

PARLAMENTAR



MPV - 320**00146****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 29, no texto que modifica o art. 22, § 6º, inciso I, do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29....

“Art. 22..

§ 6º..

I - até o quinto dia útil do mês seguinte ao do **registro do despacho** ou do ingresso das cargas, conforme o caso, nas hipóteses do § 2º;

JUSTIFICATIVA:

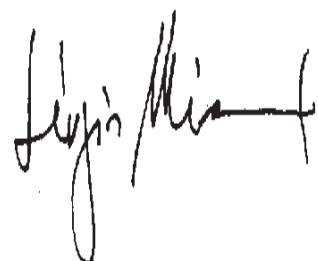
De acordo com o artigo 482 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação (art. 483). O despacho de importação se inicia na data do registro da declaração de importação (art. 485) e termina com seu desembaraço se estiver em situação regular. Os artigos 519 e 520 definem o despacho aduaneiro na exportação, no mesmo sentido.

Esta alteração está relacionada a proposta de emenda que altera o texto que modifica o art. 22, § 2º, inciso I do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, para considerar que os custos administrativos relativos a atividades

extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros a serem exercidos pela Secretaria da Receita Federal, na forma do § 1º do dispositivo, ocorrem em decorrência das atividades que compõem o procedimento de despacho aduaneiro e são devidos, portanto, independentemente de a mercadoria estar ou não em situação regular e, portanto, lograr ou não seu desembarque.

Exigir o ressarcimento de tais custos apenas se logrado o desembarque aduaneiro e em prazo relacionado a esse resultado equivale a entender a atividade de controle fiscal como uma "prestação de serviços" ao particular interessado, que somente deve ser remunerada se o resultado final lhe for favorável e após esse resultado. Quando o que está em questão, na realidade, é o ressarcimento de custos administrativos de uma atividade de controle estatal e de interesse público.

Os custos existem em função de toda a atividade de despacho aduaneiro e não de seu resultado final. Seu ressarcimento, portanto, deve ser exigido em prazo relacionado ao procedimento de despacho aduaneiro.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lúcio Mendonça".

MPV - 320**00147****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, na Medida Provisória nº 320, de 2006, os arts. 30 e 31.

JUSTIFICAÇÃO

São evidentes os inconvenientes, para o controle aduaneiro de mercadorias importadas, que decorriam da criação de recintos de fiscalização aduaneira (no interior), nos moldes propostos na Medida Provisória.

Desde logo, note-se que os dispositivos que se propõe suprimir permitiriam o ingresso de mercadorias estrangeiras pelas fronteiras terrestres sem prever nenhum tipo de controle no cruzamento dessas mesmas fronteiras. Assim, de pouco ou nada vale o pré-estabelecimento de rotas, porque o descaminho de cargas pode suceder facilmente em qualquer ponto entre os limites internacionais e o recinto de fiscalização aduaneira a que se destine a carga. É indiscutível que a adoção dessa espécie de estabelecimento tornará ainda mais difícil o controle de entradas de mercadorias estrangeiras no vasto território nacional. Bem por isso, é aconselhável a supressão desses dispositivos.

Não bastasse, a redação dos dispositivos referidos não permite determinar com a necessária clareza qual seja a natureza dos estabelecimentos neles contemplados. Veja-se que a nova redação dada pelo art. 30 da MP nº 320/2006 ao *caput* do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988 prevê a organização de recintos de fiscalização aduaneira por ato da Secretaria da Receita Federal, mas o art. 31 manda aplicar-lhes as disposições dos arts. 13 e 14 da Medida Provisória. Ora, o art. 13 da MP 320/2006 refere-se especificamente a estabelecimentos explorados pela iniciativa privada, sob regime de licenciamento, independentemente de licitação. São claramente incompatíveis a figura da licença, de um lado, e de outro lado a de um estabelecimento organizado por iniciativa da administração pública - cuja exploração não poderia ser entregue a particulares sem que a escolha respectiva se fizesse por meio de certame licitatório.

Ademais, a inserção desses "recintos" refletiria em pleno sobre o equilíbrio econômico dos contratos daqueles que exploram postos de fronteira sob regime de concessão, com danosas consequências para esses, do que decorriam inevitavelmente demandas judiciais com os correspondentes prejuízos ao erário.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2006.

Senador Luiz Otávio
PMDB-PA

MPV - 320**00148****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, na Medida Provisória nº 320, de 2006, os arts. 30 e 31.

JUSTIFICAÇÃO

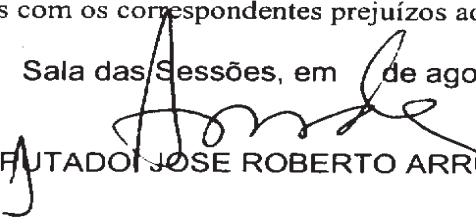
São evidentes os inconvenientes, para o controle aduaneiro de mercadorias importadas, que decorreriam da criação de recintos de fiscalização aduaneira nos moldes propostos na Medida Provisória.

Desde logo, note-se que os dispositivos que se propõe suprimir permitiriam o ingresso de mercadorias estrangeiras pelas fronteiras terrestres sem prever nenhum tipo de controle no cruzamento dessas mesmas fronteiras. Assim, de pouco ou nada vale o pré-estabelecimento de rotas, porque o descaminho de cargas pode suceder facilmente em qualquer ponto entre os limites internacionais e o recinto de fiscalização aduaneira a que se destine a carga. É indiscutível que a adoção dessa espécie de estabelecimento tornará ainda mais difícil o controle de entradas de mercadorias estrangeiras no vasto território nacional. Bem por isso, é aconselhável a supressão desses dispositivos.

Não bastasse, a redação dos dispositivos referidos não permite determinar com a necessária clareza qual seja a natureza dos estabelecimentos neles contemplados. Veja-se que a nova redação dada pelo art. 30 da MP nº 320/2006 ao *caput* do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988 prevê a organização de recintos de fiscalização aduaneira por ato da Secretaria da Receita Federal, mas o art. 31 manda aplicar-lhes as disposições dos arts. 13 e 14 da Medida Provisória. Ora, o art. 13 da MP 320/2006 refere-se especificamente a estabelecimentos explorados pela iniciativa privada, sob regime de licenciamento, independentemente de licitação. São claramente incompatíveis a figura da licença, de um lado, e de outro lado a de um estabelecimento organizado por iniciativa da Administração Pública - cuja exploração não poderia ser entregue a particulares sem que a escolha respectiva se fizesse por meio de certame licitatório.

Ademais, a inserção desses “recintos” refletiria em pleno sobre o equilíbrio econômico dos contratos daqueles que exploram postos de fronteira sob regime de concessão, com danosas consequências para esses, do que decorreriam inevitavelmente demandas judiciais com os correspondentes prejuízos ao Erário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


DEPUTADO JOSÉ ROBERTO ARRUDA

MPV - 320

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
31/8/06Proposição:
Medida Provisória nº 320, de 2006Autor:
Deputado Nelson Marquezelli – PTB SPNº do Prontuário
381 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global Artigo:
30 e 31

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 1 de 1

Suprime-se, na Medida Provisória nº 320, de 2006, os arts. 30 e 31.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 30 e 31 da MP nº 320/2006 visam a instituir o que se denominou recinto de fiscalização aduaneira - unidades organizadas em "locais interiores, distantes dos pontos de fronteira terrestre" nas quais seriam realizadas as atividades de fiscalização aduaneira bem como de outros órgãos da administração pública.

O pressuposto é de que mercadorias que ingressassem em pontos de fronteira seriam automaticamente admitidas em regime especial de trânsito aduaneiro, sendo objeto de fiscalização tão-somente quando da descarga nos mencionados recintos de fiscalização aduaneira.

É por demais sabido que a extensão das fronteiras terrestres brasileiras constitui fator que concorre para práticas de descaminho e contrabando. Ora, o deslocamento da fiscalização para "locais distantes" implica alargar enormemente as possibilidades de descaminho, contrabando (com a consequente perda de arrecadação), ingresso de pragas e doenças fito-sanitárias, que comprometeriam a produção agrícola e pecuária do país, afora o desvio de cargas ainda não fiscalizadas, por meio das intrincadas malhas viárias que bordejam as fronteiras terrestres.

Não cabe argumentar com a existência de demandas de pequenas comunidades nas fronteiras das regiões Norte e Centro-Oeste para pretextar a criação desses recintos de fiscalização aduaneira. Tais circunstâncias autorizam cogitar de regimes especiais aduaneiros e tributários para essas populações fronteiriças e não simplesmente deslocar a fiscalização para locais mais afastados.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2006.

MPV - 320**MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE****00150**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, na Medida Provisória nº 320, de 2006, os arts. 30 e 31.

JUSTIFICAÇÃO

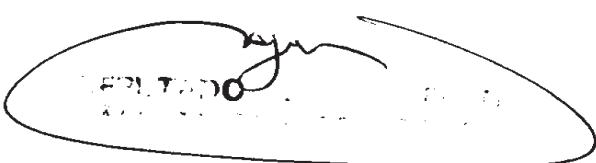
Os arts. 30 e 31 da MP nº 320/2006 visam a instituir o que se denominou recinto de fiscalização aduaneira - unidades organizadas em "locais interiores, distantes dos pontos de fronteira terrestre" nas quais seriam realizadas as atividades de fiscalização aduaneira bem como de outros órgãos da administração pública.

O pressuposto é de que mercadorias que ingressassem em pontos de fronteira seriam automaticamente admitidas em regime especial de trânsito aduaneiro, sendo objeto de fiscalização tão-somente quando da descarga nos mencionados recintos de fiscalização aduaneira.

É por demais sabido que a extensão das fronteiras terrestres brasileiras constitui fator que concorre para práticas de descaminho e contrabando. Ora, o deslocamento da fiscalização para "locais distantes" implica alargar enormemente as possibilidades de descaminho, contrabando (com a consequente perda de arrecadação), ingresso de pragas e doenças fito-sanitárias, que comprometeriam a produção agrícola e pecuária do país, afora o desvio de cargas ainda não fiscalizadas, por meio das intrincadas malhas viárias que bordejam as fronteiras terrestres.

Não cabe argumentar com a existência de demandas de pequenas comunidades nas fronteiras das regiões Norte e Centro-Oeste para pretextar a criação desses recintos de fiscalização aduaneira. Tais circunstâncias autorizam cogitar de regimes especiais aduaneiros e tributários para essas populações fronteiriças e não simplesmente deslocar a fiscalização para locais mais afastados.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2006.



MPV - 320

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 E**00151**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, na Medida Provisória nº 320, de 2006, os arts. 30 e 31.

JUSTIFICAÇÃO

São evidentes os inconvenientes, para o controle aduaneiro de mercadorias importadas, que decorreriam da criação de recintos de fiscalização aduaneira (no interior), nos moldes propostos na Medida Provisória.

Desde logo, note-se que os dispositivos que se propõe suprimir permitiriam o ingresso de mercadorias estrangeiras pelas fronteiras terrestres sem prever nenhum tipo de controle no cruzamento dessas mesmas fronteiras. Assim, de pouco ou nada vale o pré-estabelecimento de rotas, porque o descaminho de cargas pode suceder facilmente em qualquer ponto entre os limites internacionais e o recinto de fiscalização aduaneira a que se destine a carga. É indiscutível que a adoção dessa espécie de estabelecimento tornará ainda mais difícil o controle de entradas de mercadorias estrangeiras no vasto território nacional. Bem por isso, é aconselhável a supressão desses dispositivos.

Não bastasse, a redação dos dispositivos referidos não permite determinar com a necessária clareza qual seja a natureza dos estabelecimentos neles contemplados. Veja-se que a nova redação dada pelo art. 30 da MP nº 320/2006 ao *caput* do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988 prevê a organização de recintos de fiscalização aduaneira por ato da Secretaria da Receita Federal, mas o art. 31 manda aplicar-lhes as disposições dos arts. 13 e 14 da Medida Provisória. Ora, o art. 13 da MP 320/2006 refere-se especificamente a estabelecimentos explorados pela iniciativa privada, sob regime de licenciamento, independentemente de licitação. São claramente incompatíveis a figura da licença, de um lado, e de outro lado a de um estabelecimento organizado por iniciativa da administração pública - cuja exploração não poderia ser entregue a particulares sem que a escolha respectiva se fizesse por meio de certame licitatório.

Ademais, a inserção desses "recintos" refletiria em pleno sobre o equilíbrio econômico dos contratos daqueles que exploram postos de fronteira sob regime de

concessão, com danosas consequências para esses, do que decorreriam inevitavelmente demandas judiciais com os correspondentes prejuízos ao erário.

Sala das Sessões, em de agosto de 2006.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 320**00152****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE****- 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 30 e 31 da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006.

JUSTIFICATIVA

Os arts. 30 e 31 da MP nº 320/2006 visam a instituir o que se denominou recinto de fiscalização aduaneira - unidades organizadas em "locais interiores, distantes dos pontos de fronteira terrestre" nas quais seriam realizadas as atividades de fiscalização aduaneira bem como de outros órgãos da administração pública.

O pressuposto é de que mercadorias que ingressassem em pontos de fronteira seriam automaticamente admitidas em regime especial de trânsito aduaneiro, sendo objeto de fiscalização tão-somente quando da descarga nos mencionados recintos de fiscalização aduaneira.

É por demais sabido que a extensão das fronteiras terrestres brasileiras constitui fator que concorre para práticas de descaminho e contrabando. Ora, o deslocamento da fiscalização para "locais distantes" implica alargar enormemente as possibilidades de descaminho, contrabando (com a consequente perda de arrecadação), ingresso de pragas e doenças fito-sanitárias, que comprometeriam a produção agrícola e pecuária do país, afora o desvio de cargas ainda não fiscalizadas, por meio das intrincadas malhas viárias que bordejam as fronteiras terrestres.

Não cabe argumentar com a existência de demandas de pequenas comunidades nas fronteiras das regiões Norte e Centro-Oeste para pretextar a criação desses recintos de fiscalização aduaneira. Tais circunstâncias autorizam cogitar de regimes especiais aduaneiros e tributários para essas populações fronteiriças e não simplesmente deslocar a fiscalização para locais mais afastados.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2006.



Deputado PAES LANDIM
(PTB/PI)

EMENDA MODIFICATIVA MPV - 320**00153****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 30, no texto que modifica o art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, que passará a vigorar com a seguinte redação e acrescente-se §, após o § 1º:

Art. 30....

"Art. 7º....

§ 1º O recinto referido no caput não substitui o ponto de fronteira alfandegado, exceto se estiver localizado em município limítrofe ao município de fronteira.

§ 1-A. o disposto no § 1º não impede que o recinto de fiscalização referido possa ser utilizado para procedimentos de fiscalização e de controle aduaneiros, desde que não haja riscos quanto à segurança fiscal, quanto à integridade das cargas, bem como quando não haja elementos de natureza sanitária ou de segurança que possam impedir a interiorização de mercadorias importadas.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão deste parágrafo visa a não facilitação do controle aduaneiro sobre as fronteiras terrestres.

A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc...

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.

Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MPV - 320**EMENDA MODIFICATIVA****00154****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 30, no texto que modifica o art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, que passará a vigorar com a seguinte redação e acrescente-se §, após o § 1º:

Art. 30....

"Art. 7º....

§ 1º O recinto referido no caput não substitui o ponto de fronteira alfandegado, exceto se estiver localizado em município limítrofe ao município de fronteira.

§ 1-A. o disposto no § 1º não impede que o recinto de fiscalização referido possa ser utilizado para procedimentos de fiscalização e de controle aduaneiros, desde que não haja riscos quanto à segurança fiscal, quanto à integridade das cargas, bem como quando não haja elementos de natureza sanitária ou de segurança que possam impedir a interiorização de mercadorias importadas.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão deste parágrafo visa a não facilitação do controle aduaneiro sobre as fronteiras terrestres.

A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc...



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320**EMENDA MODIFICATIV.****00155****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 30, no texto que modifica o art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, que passará a vigorar com a seguinte redação e acrescente-se §, após o § 1º:

Art. 30....

"Art. 7º....

§ 1º O recinto referido no caput não substitui o ponto de fronteira alfandegado, exceto se estiver localizado em município limitrofe ao município de fronteira.

§ 1-A. o disposto no § 1º não impede que o recinto de fiscalização referido possa ser utilizado para procedimentos de fiscalização e de controle aduaneiros, desde que não haja riscos quanto à segurança fiscal, quanto à integridade das cargas, bem como quando não haja elementos de natureza sanitária ou de segurança que possam impedir a interiorização de mercadorias importadas.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão deste parágrafo visa a não facilitação do controle aduaneiro sobre as fronteiras terrestres.

A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc...

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Júlio Mizi".

**EMENDA MODIFICATIVA MPV - 320
00156**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 30, no texto que modifica o art. 7º, § 2º, do Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30....

"Art. 7º....

§ 2º As mercadorias transportadas entre o ponto de fronteira alfandegado e o recinto referido no caput serão admitidas no regime de trânsito aduaneiro, em procedimento simplificado e informatizado que identifique o veículo, a natureza da carga, o lacre aplicado, o horário de passagem na fronteira e o prazo para sua conclusão, nas condições e requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

JUSTIFICATIVA:

De acordo com o artigo 267 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 73). O objetivo é garantir que a mercadoria seja transportada intacta até um outro local onde será dada continuidade aos procedimentos de controle aduaneiro.

A alteração busca tornar mais claros o tipo de procedimento e os requisitos para a concessão do regime entre o ponto de fronteira e o recinto de fiscalização aduaneira em local interior, de acordo com as cautelas mínimas exigidas pelo artigo 281 do Regulamento Aduaneiro ("Ao conceder o regime, a autoridade aduaneira sob cuja jurisdição se encontrar a mercadoria a ser transportada: I - estabelecerá a rota a ser cumprida; II - fixará os prazos para execução da operação e para comprovação da chegada da mercadoria ao destino; e III - adotará as cautelas julgadas necessárias à segurança fiscal") e as exigidas pela prática no controle de tais operações, como a identificação do veículo e do lacre além da identificação ao menos da natureza da carga, que pode exigir cautelas adicionais de controle fiscal ou de transporte.

Ao mesmo tempo, retira-se do dispositivo o inconveniente conceito de "admissão automática" no regime de trânsito aduaneiro, pois, em sendo um procedimento de controle fiscal, de interesse público, está sujeito a obediência a determinadas condições para sua concessão e por isso não há como se falar em concessão automática

Sérgio Mira

MPV - 320

00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006

autor

Júlio Redecker

n.º do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dé-se nova redação ao inciso § 2º do art. 7.º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1.988, constante no art. 30 da presente Medida Provisória:

Art. 30....

"Art. 7º....

§ 2º As mercadorias transportadas entre o ponto de fronteira alfandegado e o recinto referido no caput serão admitidas no regime de trânsito aduaneiro, em procedimento simplificado e informatizado que identifique o veículo, a natureza da carga, o lacre aplicado, o horário de passagem na fronteira e o prazo para sua conclusão, nas condições e requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

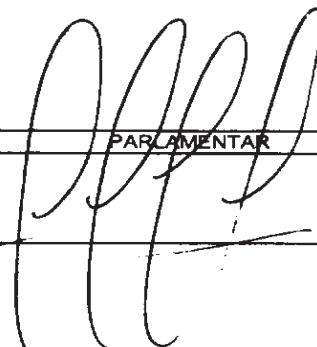
JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o artigo 267 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 73). O objetivo é garantir que a mercadoria seja transportada intacta até um outro local onde será dada continuidade aos procedimentos de controle aduaneiro.

A alteração busca tornar mais claros o tipo de procedimento e os requisitos para a concessão do regime entre o ponto de fronteira e o recinto de fiscalização aduaneira em local interior, de acordo com as cautelas mínimas exigidas pelo artigo 281 do Regulamento Aduaneiro ("Ao conceder o regime, a autoridade aduaneira sob cuja jurisdição se encontrar a mercadoria a ser transportada: I - estabelecerá a rota a ser cumprida; II - fixará os prazos para execução da operação e para comprovação da chegada da mercadoria ao destino; e III - adotará as cautelas julgadas necessárias à segurança fiscal") e as exigidas pela prática no controle de tal

operações, como a identificação do veículo e do lacre além da identificação ao menos da natureza da carga, que pode exigir cautelas adicionais de controle fiscal ou de transporte.

Ao mesmo tempo, retira-se do dispositivo o inconveniente conceito de "admissão automática" no regime de trânsito aduaneiro, pois, em sendo um procedimento de controle fiscal, de interesse público, está sujeito a obediência a determinadas condições para sua concessão e por isso não há como se falar em concessão automática



PARLAMENTAR

EMENDA MODIFICATIVA**MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE , MPV - 320
00158**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 30, no texto que modifica o art. 7º, § 2º, do Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30....

"Art. 7º....

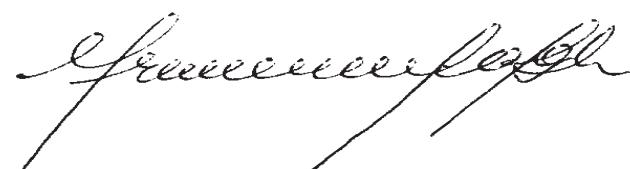
§ 2º As mercadorias transportadas entre o ponto de fronteira alfandegado e o recinto referido no caput serão admitidas no regime de trânsito aduaneiro, **em procedimento simplificado e informatizado que identifique o veículo, a natureza da carga, o lacre aplicado, o horário de passagem na fronteira e o prazo para sua conclusão**, nas condições e requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

JUSTIFICATIVA:

De acordo com o artigo 267 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 73). O objetivo é garantir que a mercadoria seja transportada intacta até um outro local onde será dada continuidade aos procedimentos de controle aduaneiro.

A alteração busca tornar mais claros o tipo de procedimento e os requisitos para a concessão do regime entre o ponto de fronteira e o recinto de fiscalização aduaneira em local interior, de acordo com as cautelas mínimas exigidas pelo artigo 281 do Regulamento Aduaneiro ("Ao conceder o regime, a autoridade aduaneira sob cuja jurisdição se encontrar a mercadoria a ser transportada: I - estabelecerá a rota a ser cumprida; II - fixará os prazos para execução da operação e para comprovação da chegada da mercadoria ao destino; e III - adotará as cautelas julgadas necessárias à segurança fiscal") e as exigidas pela prática no controle de tais operações, como a identificação do veículo e do lacre além da identificação ao menos da natureza da carga, que pode exigir cautelas adicionais de controle fiscal ou de transporte.

Ao mesmo tempo, retira-se do dispositivo o inconveniente conceito de "admissão automática" no regime de trânsito aduaneiro, pois, em sendo um procedimento de controle fiscal, de interesse público, está sujeito a obediência a determinadas condições para sua concessão e por isso não há como se falar em concessão automática.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

EMENDA MODIFICATIV MPV - 320

00159

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 30, no texto que modifica o art. 7º, § 2º, do Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30....

"Art. 7º....

§ 2º As mercadorias transportadas entre o ponto de fronteira alfandegado e o recinto referido no caput serão admitidas no regime de trânsito aduaneiro, em procedimento simplificado e informatizado que identifique o veículo, a natureza da carga, o lacre aplicado, o horário de passagem na fronteira e o prazo para sua conclusão, nas condições e requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

JUSTIFICATIVA:

De acordo com o artigo 267 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 73). O objetivo é garantir que a mercadoria seja transportada intacta até um outro local onde será dada continuidade aos procedimentos de controle aduaneiro.

A alteração busca tornar mais claros o tipo de procedimento e os requisitos para a concessão do regime entre o ponto de fronteira e o recinto de fiscalização aduaneira em local interior, de acordo com as cautelas mínimas exigidas pelo artigo 281 do Regulamento Aduaneiro ("Ao conceder o regime, a autoridade aduaneira sob cuja jurisdição se encontrar a mercadoria a ser transportada: I - estabelecerá a rota a ser cumprida; II - fixará os prazos para execução da operação e para comprovação da chegada da mercadoria ao destino; e III - adotará as cautelas julgadas necessárias à segurança fiscal") e as exigidas pela prática no controle de tais operações, como a identificação do veículo e do lacre além da identificação ao menos da natureza da carga, que pode exigir cautelas adicionais de controle fiscal ou de transporte.

Ao mesmo tempo, retira-se do dispositivo o inconveniente conceito de "admissão automática" no regime de trânsito aduaneiro, pois, em sendo um procedimento de controle fiscal, de interesse público, está sujeito a obediência a determinadas condições para sua concessão e por isso não há como se falar em concessão automática.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MPV - 320

00160

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 320/2006
------	--

autor Dep. Betinho Rosado	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação dada ao *caput* do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, pelo art. 30º da Medida Provisória nº 320, de 2006, da seguinte forma:

"....."

Art. 30. O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A Secretaria da Receita Federal, atendendo aos princípios de segurança, economicidade e facilitação logística para o controle aduaneiro, poderá organizar recinto de fiscalização aduaneira em local interior convenientemente localizado em relação às vias de trânsito terrestre e aquático, nos pontos de fronteira alfandegados, com a anuência dos demais órgãos e agências da administração pública federal.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a permitir que os demais órgãos da administração pública participem, efetivamente, dos atos referentes às operações de comércio exterior nos quais estejam envolvidos.

A criação de recintos de fiscalização aduaneira em local interior, nos pontos de fronteira alfandegados são a primeira barreira de controle fitossanitário (Anvisa), de repressão ao contrabando (Polícia Federal) e diversos outros tipos de controle exercidos por significativa parcela de entes governamentais, que deverão ter poder de anuência ou voto na instalação desses recintos fiscais.

PARLAMENTAR

Assinatura:

MPV – 320**00161****EMENDA N° – MODIFICATIVA**
(à MPV nº 320, de 2006)

Dê-se ao artigo 36 a seguinte redação:

“Art. 36. Os arts. 60, 69 e 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Os regimes de admissão temporária, de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, de exportação temporária e de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, aplicados a produto, parte, peça ou componente recebido do exterior ou a ele enviado para substituição em decorrência de garantia ou, ainda, para reparo, revisão, manutenção, renovação ou recondicionamento, poderão ser extintos, mediante, conforme o caso, a exportação ou a importação de produto equivalente àquele submetido ao regime.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes bens:

.....

§ 2º A Secretaria da Receita Federal poderá estender a aplicação do disposto no caput deste artigo a partes, peças e componentes de outros produtos;

§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados.” (NR)

“Art. 69.....

.....

§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço da mercadoria constante da respectiva nota fiscal, ou documento equivalente.” (NR)

“Art. 76.....

.....

§ 5º Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator que, no período de trezentos e sessenta e

cinco dias, contado da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência.

.....
§ 8º A aplicação das sanções de que tratam os incisos I, II e III compete ao titular da unidade local da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta busca permitir a aplicação do conceito de equivalência para os setores de Tecnologia da Informação e Telecomunicações, conforme já existe para a indústria aeronáutica. Esta alteração se faz necessária para viabilizar a implantação no País de centros de excelência em prestação de serviços de reparo, conserto e manutenção, que aumentarão a capacidade das indústrias brasileiras na prestação de serviços, com significativo aumento da competitividade, e permitirá que o Brasil se torne base exportadora de serviços de reparo de telecomunicações e informática.

Desde 2001, o Brasil exportou mais de US\$ 6 bilhões em produtos de Tecnologia da Informação e Telecomunicações, o que representa uma base instalada ainda ativa, altamente dependente de serviços de reparo, manutenção e reposição, inclusive com atualização tecnológica, que possibilitem a continuidade de uso dos equipamentos. O ciclo de obsolescência destes produtos exige uma assistência técnica e suporte de no mínimo cinco anos, sendo que comercialmente, muitos contratos, são negociados por dez anos ou mais, o que produz considerável aumento de demanda por serviços. A implantação destes Centros no Brasil, além de eliminar nossa dependência por serviços do exterior, criará condições competitivas para que as indústrias brasileiras gerem empregos localmente e exportem serviços de reparo com qualidade e agilidade.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA MODIFICATIVA**MPV - 320****00162****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGO**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 37, no texto que modifica o art. 12 da Lei 10.893, de 13 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37....

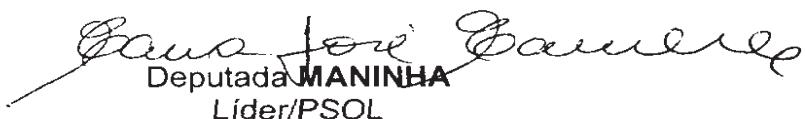
"Art. 12. A Secretaria da Receita Federal somente **desembaraçará** mercadoria de qualquer natureza, ou autorizará a sua saída da zona primária aduaneira, ou a sua inclusão nos regimes aduaneiros especiais, mediante a informação do pagamento do AFRMM, de sua suspensão ou isenção, disponibilizada pelo Ministério dos Transportes.

JUSTIFICATIVA:

Esta emenda substitui a palavra "liberará" por "desembaraçará", pois é o termo tecnicamente correto para o procedimento realizado pelos auditores-fiscais da Receita Federal. Essa simples alteração evitará que se interprete futuramente que os legisladores tiveram a intenção de privatizar as atividades aduaneiras, cujo procedimento de desembarço é a etapa final de um processo de fiscalização. A manutenção do termo "liberará" poderá suscitar a interpretação de que o conjunto dos procedimentos de fiscalização aduaneira foram dispensados ou transferidos a pessoa sem competência legal.

Logo se vê que não pode o legislador ter esta intenção, pois a fiscalização aduaneira, além da previsão legal, é uma atribuição típica de Estado. Seria absurdo pretender que os agentes do mercado pudessem exercer o papel de proteção da sociedade, que é a missão da aduana.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.



Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

EMENDA MODIFICATIVA MPV - 320**00163****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 37, no texto que modifica o art. 12 da Lei 10.893, de 13 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37....

"Art. 12. A Secretaria da Receita Federal somente **desembaraçará** mercadoria de qualquer natureza, ou autorizará a sua saída da zona primária aduaneira, ou a sua inclusão nos regimes aduaneiros especiais, mediante a informação do pagamento do AFRMM, de sua suspensão ou isenção, disponibilizada pelo Ministério dos Transportes.

JUSTIFICATIVA:

Esta emenda substitui a palavra "liberará" por "desembaraçará", pois é o termo tecnicamente correto para o procedimento realizado pelos auditores-fiscais da Receita Federal. Essa simples alteração evitará que se interprete futuramente que os legisladores tiveram a intenção de privatizar as atividades aduaneiras, cujo procedimento de desembaraço é a etapa final de um processo de fiscalização. A manutenção do termo "liberará" poderá suscitar a interpretação de que o conjunto dos procedimentos de fiscalização aduaneira foram dispensados ou transferidos a pessoa sem competência legal.

Logo se vê que não pode o legislador ter esta intenção, pois a fiscalização aduaneira, além da previsão legal, é uma atribuição típica de Estado. Seria absurdo pretender que os agentes do mercado pudessem exercer o papel de proteção da sociedade, que é a missão da aduana.

DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320

00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
31/08/2006proposição
Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006autor
Antônio Carlos Mendes Thamen.º do prontuário
3321. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao art. 12 da Lei n.º 10.983, de 13 de julho de 2004, contido no art. 37 da presente Medida Provisória:

Art. 37....

"Art. 12. A Secretaria da Receita Federal somente **desembaraçará** mercadoria de qualquer natureza, ou autorizará a sua saída da zona primária aduaneira, ou a sua inclusão nos regimes aduaneiros especiais, mediante a informação do pagamento do AFRMM, de sua suspensão ou isenção, disponibilizada pelo Ministério dos Transportes.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda substitui a palavra "liberará" por "desembaraçará", pois é o termo tecnicamente correto para o procedimento realizado pelos auditores-fiscais da Receita Federal. Essa simples alteração evitará que se interprete futuramente que os legisladores tiveram a intenção de privatizar as atividades aduaneiras, cujo procedimento de desembarque é a etapa final de um processo de fiscalização. A manutenção do termo "liberará" poderá suscitar a interpretação de que o conjunto dos procedimentos de fiscalização aduaneira foram dispensados ou transferidos a pessoa sem competência legal.

Logo se vê que não pode o legislador ter esta intenção, pois a fiscalização aduaneira, além da previsão legal, é uma atribuição típica de Estado. Seria absurdo pretender que os agentes do mercado pudessem exercer o papel de proteção da sociedade, que é a missão da aduana.

PARLAMENTAR

**MPV - 320
00165**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 37, no texto que modifica o art. 12 da Lei 10.893, de 13 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação:

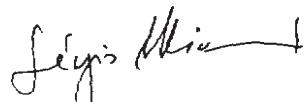
Art. 37....

"Art. 12. A Secretaria da Receita Federal somente **desembaraçara** mercadoria de qualquer natureza, ou autorizará a sua saída da zona primária aduaneira, ou a sua inclusão nos regimes aduaneiros especiais, mediante a informação do pagamento do AFRMM, de sua suspensão ou isenção, disponibilizada pelo Ministério dos Transportes.

JUSTIFICATIVA:

Esta emenda substitui a palavra "liberará" por "desembaraçara", pois é o termo tecnicamente correto para o procedimento realizado pelos auditores-fiscais da Receita Federal. Essa simples alteração evitara que se interprete futuramente que os legisladores tiveram a intenção de privatizar as atividades aduaneiras, cujo procedimento de desembarque é a etapa final de um processo de fiscalização. A manutenção do termo "liberará" poderá suscitar a interpretação de que o conjunto dos procedimentos de fiscalização aduaneira foram dispensados ou transferidos a pessoa sem competência legal.

Logo se ve que não pode o legislador ter esta intenção, pois a fiscalização aduaneira, além da previsão legal, é uma atribuição típica de Estado. Seria absurdo pretender que os agentes do mercado pudessem exercer o papel de proteção da sociedade, que é a missão da aduana.



MPV - 320

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 L - 00166

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo 37, renumerando-se os demais:

"Art. 37. O artigo 60 da Lei N° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. Os regimes de admissão temporária, de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, de exportação temporária e de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, aplicados a produto, parte, peça ou componente recebido do exterior ou a ele enviado para substituição em decorrência de

garantia ou, ainda, para reparo, revisão, manutenção, renovação ou recondicionamento, poderão ser extintos, mediante, conforme o caso, a exportação ou a importação de produto equivalente àquele submetido ao regime.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, aos seguintes bens:

I - partes, peças e componentes de aeronave, objeto das isenções previstas na alínea j do inciso II do art. 2º e no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

II - produtos nacionais exportados definitivamente, ou suas partes e peças, que retornem ao País, mediante admissão temporária, ou admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, para reparo ou substituição em virtude de defeito técnico que exija sua devolução; e

III - produtos nacionais, ou suas partes e peças, remetidos ao exterior mediante exportação temporária, para substituição de outro anteriormente exportado definitivamente, que deva retornar ao País para reparo ou substituição, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal poderá estender a aplicação do disposto no caput deste artigo a partes, peças e componentes de outros produtos;

§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta busca permitir a aplicação do conceito de equivalência para os setores de Tecnologia da Informação e Telecomunicações, conforme já existe para a indústria aeronáutica. Esta alteração se faz necessária para viabilizar a implantação no País de centros de excelência em prestação de serviços de reparo, conserto e manutenção, que aumentarão a capacidade das indústrias brasileiras na prestação de serviços, com significativo aumento da competitividade, e permitirá que o Brasil se torne base exportadora de serviços de reparo de telecomunicações e informática.

Desde 2001, o Brasil exportou mais de US\$ 6 bilhões em produtos de Tecnologia da Informação e Telecomunicações, o que representa uma

base instalada ainda ativa, altamente dependente de serviços de reparo, manutenção e reposição, inclusive com atualização tecnológica, que possibilitem a continuidade de uso dos equipamentos. O ciclo de obsolescência destes produtos exige uma assistência técnica e suporte de no mínimo cinco anos, sendo que comercialmente, muitos contratos, são negociados por dez anos ou mais, o que produz considerável aumento de demanda por serviços. A implantação destes Centros no Brasil, além de eliminar nossa dependência por serviços do exterior, criará condições competitivas para que as indústrias brasileiras gerem empregos localmente e exportem serviços de reparo com qualidade e agilidade.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2006.



Deputado PAES LANDIM
(PTB/PI)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 320
00167**

Data	proposição Medida Provisória nº 320/2006		
autor Dep. Betinho Rosado		Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 41º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

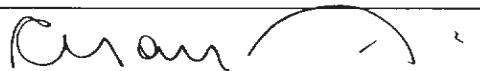
“.....
Art. 41. A Secretaria da Receita Federal e demais órgãos anuentes disciplinarão a aplicação desta Medida Provisória.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MP em tela disciplina atividades que envolvem diversos órgãos governamentais, inclusive com poderes de anuência e voto, é fundamental que esses órgãos sejam participes na elaboração da regulamentação da matéria.

PARLAMENTAR

Assinatura:



CÂMARA DOS DEPUTADOS**Deputado Federal SÉRGIO MIRANDA****MPV - 320****EMENDA SUPRESSIVA 00168****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

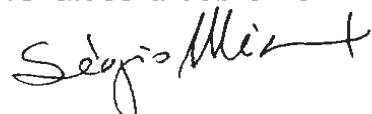
Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Suprima-se o art. 42:**JUSTIFICATIVA:**

A presente emenda tem por objetivo explicitar que a MP 320 não se destina a substituir ou a privatizar as atividades de controle e fiscalização aduaneiros, típicas atribuições do Estado que representam um serviço de proteção à sociedade de forma geral.

A exigência de controle fitossanitário e serviços afins em recintos aduaneiros, tem a função precípua de proteger a sociedade contra a entrada de mercadorias que possam trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente, além de incalculáveis prejuízos à economia nacional. É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção sanitária e econômica do país e se sua população.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, resguardadas as atribuições específicas, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.

**MPV - 320****EMENDA SUPRESSIVA****00169****MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Suprima-se o art. 42:**JUSTIFICATIVA:**

A presente emenda tem por objetivo explicitar que a MP 320 não se destina a substituir ou a privatizar as atividades de controle e fiscalização aduaneiros, típicas atribuições do Estado que representam um serviço de proteção à sociedade de forma geral.

A exigência de controle fitossanitário e serviços afins em recintos aduaneiros, tem a função precípua de proteger a sociedade contra a entrada de mercadorias que possam trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente, além de incalculáveis prejuízos à economia nacional. É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção sanitária e econômica do país e se sua população.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, resguardadas as atribuições específicas, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.

DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

EMENDA SUPRESSIVA

MPV – 320

00170

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Suprime-se o art. 42:

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo explicitar que a MP 320 não se destina a substituir ou a privatizar as atividades de controle e fiscalização aduaneiros, típicas atribuições do Estado que representam um serviço de proteção à sociedade de forma geral.

A exigência de controle fitossanitário e serviços afins em recintos aduaneiros, tem a função precípua de proteger a sociedade contra a entrada de mercadorias que possam trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente, além de incalculáveis prejuízos à economia nacional. É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção sanitária e econômica do país e se sua população.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, resguardadas as atribuições específicas, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.

Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

MPV - 320

00171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
31/8/06Proposição:
Medida Provisória nº 320, de 2006Autor:
Deputado Nelson Marquezelli – PTB SPNº do Prontuário
381 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global Artigo:
42

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 1/1

Dê-se ao Artigo 42 da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

Art. 42 Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a credenciar entes públicos ou privados para a prestação de serviços de triagens e identificação de mercadorias e embalagens, prestando as pertinentes informações aos órgãos e agências da administração pública federal, nas formas por essas estabelecidas, em portos, aeroportos, postos de fronteira, Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros e recintos referidos no caput do art. 7º do Decreto-Lei no 2.472, de 1988.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta visa a aclarar a redação do Artigo 42 determinando ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a forma de autorização e credenciamento de entes públicos ou privados para prestação de serviço de triagens e identificação de mercadorias e embalagens.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2006.

MPV - 320
00172

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição
Medida Provisória nº 320/2006

autor

Dep. Betinho Rosado

Nº do prontuário

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

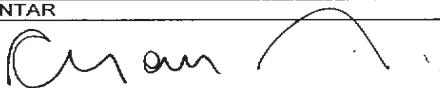
Suprime-se o art. 43 da Medida Provisória nº 320, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a garantir que será respeitado o prazo de até 180 dias, previsto no art. 11 desta MP, para inicialização da atividade, posto que este prazo é considerado bastante razoável para a disponibilização do quadro de pessoal envolvido.

PARLAMENTAR

Assinatura:



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 320
00173

Data 30/08/2006	proposição Medida Provisória nº 320, de 2006.			
Autor Deputado Miguel de Souza		nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1	Artigo 43	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o artigo 43 da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006.**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 43 possibilita que os prazos previstos no art. 11, que trata da disponibilização de pessoal necessário ao desempenho das atividades dos Portos Secos pela Secretaria da Receita Federal e dos demais órgãos públicos, sejam contados em dobro nos dois primeiros anos de vigência da Medida Provisória.

Um dos gargalos para o desenvolvimento nacional é, justamente, a deficiência da infra-estrutura alfandegária atual. Pesquisas realizadas pelo Banco Mundial/IFC e, também, pela CNI, identificaram a burocracia aduaneira como principal entrave à expansão das exportações. Cabe ressaltar que enquanto essa disponibilização de pessoal não for feita, os novos Portos Secos não poderão funcionar plenamente.

Essa regra, portanto, traz prejuízo ao comércio exterior, uma vez que é um entrave à competitividade na medida em que a prorrogação prevista dificultará a melhoria da estrutura alfandegária mediante o licenciamento de novos Portos Secos.

PARLAMENTAR

Brasília, 31 de agosto de 2006

Deputado Miguel de Souza

MPV - 320
00174

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se novo inciso I ao art. 44 da Medida Provisória nº 320, de 2006, renumerando-se os incisos atuais para II e III:

"Art. 44

I – ao § 1º, do art. 23, a partir de 180 dias contados da data da publicação, pelos órgãos e agências da administração pública federal, das normas que disciplinarão os procedimentos e as formas de execução das obrigações contidas no art. 3º, inciso VIII.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação aduaneira em vigor dispõe que, quando verificada a ocorrência de dano ou avaria e extravio de mercadorias importadas, a apuração do responsável será efetuada através de processo de vistoria aduaneira, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos. (Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1.966, c.c. art. 581 do Regulamento Aduaneiro baixado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2.002).

A Medida Provisória nº 320, de 2006, em seu art. 23, altera essa legislação, estabelecendo previsão de que “os créditos relativos aos tributos, contribuições e direitos comerciais correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.”. O §1º deste mesmo artigo prevê que, para os efeitos deste artigo, considera-se responsável o transportador ou o depositário que der causa ao extravio das mercadorias, assim reconhecido pela autoridade aduaneira.

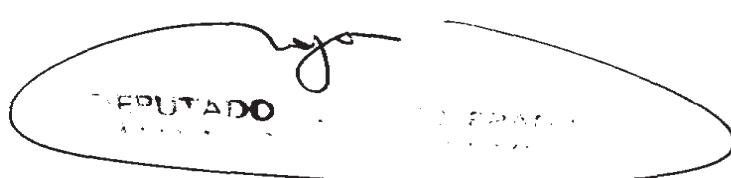
Pela legislação em vigor, o depositário das mercadorias armazenadas sob controle aduaneiro está impedido de abrir contêineres e volumes sem a presença da fiscalização aduaneira, mesmo quando houver suspeita de extravio ou avaria. A Medida Provisória, em seu art. 3º, VIII, torna obrigatório ao depositário pesar, quantificar volumes, realizar triagens e identificar mercadorias e embalagens sob sua custódia.

Dessa forma o depositário, ao prestar esses serviços obrigatórios, sempre que constatar a existência de falta ou avaria poderá lavrar o competente auto, que servirá de prova para eximir-lo da responsabilidade fiscal, posto que comprova que não deu causa à ocorrência. Em razão disto, a administração pretende deixar de apurar a responsabilidade fiscal nos casos de extravio de mercadorias importadas, conforme se verifica no item 23 da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 320, de 2006.

Ocorre que as novas obrigações devem ter a sua forma de execução estabelecida pelos órgãos e agências da administração pública federal (art. 3º, VIII, in fine, e § 2º), inclusive com a utilização, quando for o caso, de instrumento e aparelhos de inspeção não-invasiva, como os aparelhos de raio X ou gama, além de outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros, conforme previsto no art. 2º, IV, da Medida Provisória em tela.

Dentro deste contexto a responsabilidade somente pode ser automaticamente imputada ao depositário, por presunção, quando este estiver com a forma de execução dos serviços citados estabelecida pelos órgãos e agências da administração federal, e tiver o tempo necessário para a aquisição e instalação dos equipamentos exigidos no art. 2º, IV, da Medida Provisória. Considera-se que o prazo de 180 dias, contados da data da publicação das normas que vierem a estabelecer os procedimentos e a forma de execução dos serviços obrigatórios, é o prazo justo e necessário para que o depositário possa cumprir as suas novas obrigações.

Sala das Sessões, em de agosto de 2006



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 320
00175Data:
31/8/06Proposição:
Medida Provisória nº 320, de 2006Autor:
Deputado Nelson Marquezelli – PTB SPNº do Prontuário
381 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global Artigo:
44Parágrafo:
1ºInciso:
I

Alínea:

Pág.

Acrescente-se novo inciso I ao art. 44 da Medida Provisória nº 320, de 2006, renumerando-se os incisos atuais para II e III:

"Art. 44

I – ao § 1º, do art. 23, a partir de 180 dias contados da data da publicação, pelos órgãos e agências da administração pública federal, das normas que disciplinarão os procedimentos e as formas de execução das obrigações contidas no art. 3º, inciso VIII.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação aduaneira em vigor dispõe que, quando verificada a ocorrência de dano ou avaria e extravio de mercadorias importadas, a apuração do responsável será efetuada através de processo de vistoria aduaneira, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos. (Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1.966, c.c. art. 581 do Regulamento Aduaneiro baixado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2.002).

A Medida Provisória nº 320, de 2006, em seu art. 23, altera essa legislação, estabelecendo previsão de que "os créditos relativos aos tributos, contribuições e direitos comerciais correspondes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.". O §1º deste mesmo artigo prevê que, para os efeitos deste artigo, considera-se responsável o transportador ou o depositário que der causa ao extravio das mercadorias, assim reconhecido pela autoridade aduaneira.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
31/8/06Proposição:
Medida Provisória nº 320, de 2006Autor:
Deputado Nelson Marquezelli – PTB SPNº do Prontuário
381 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global Artigo:
44Parágrafo:
1ºInciso:
I

Alínea:

Pág.

Pela legislação em vigor, o depositário das mercadorias armazenadas sob controle aduaneiro está impedido de abrir contêineres e volumes sem a presença da fiscalização aduaneira, mesmo quando houver suspeita de extravio ou avaria. A Medida Provisória, em seu art. 3º, VIII, torna obrigatório ao depositário pesar, quantificar volumes, realizar triagens e identificar mercadorias e embalagens sob sua custódia.

Dessa forma o depositário, ao prestar esses serviços obrigatórios, sempre que

constatar a existência de falta ou avaria poderá lavrar o competente auto, que servirá de prova para eximi-lo da responsabilidade fiscal, posto que comprova que não deu causa à ocorrência. Em razão disto, a administração pretende deixar de apurar a responsabilidade fiscal nos casos de extravio de mercadorias importadas, conforme se verifica no item 23 da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 320, de 2006.

Ocorre que as novas obrigações devem ter a sua forma de execução estabelecida pelos órgãos e agências da administração pública federal (art. 3º, VIII, *in fine*, e § 2º), inclusive com a utilização, quando for o caso, de instrumento e aparelhos de inspeção não-invasiva, como os aparelhos de raio X ou gama, além de outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros, conforme previsto no art. 2º, IV, da Medida Provisória em tela.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 31/8/06	Proposição: Medida Provisória nº 320, de 2006			
Autor: Deputado Nelson Marquezelli – PTB SP			Nº do Prontuário 381	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo: 44	Parágrafo: 1º	Inciso: I	Alinea:	Pág.
<p>Dentro deste contexto a responsabilidade somente pode ser automaticamente imputada ao depositário, por presunção, quando este estiver com a forma de execução dos serviços citados estabelecida pelos órgãos e agencias da administração federal, e tiver o tempo necessário para a aquisição e instalação dos equipamentos exigidos no art. 2º, IV, da Medida Provisória. Considera-se que o prazo de 180 dias, contados da data da publicação das normas que vierem a estabelecer os procedimentos e a forma de execução dos serviços obrigatórios, é o prazo justo e necessário para que o depositário possa cumprir as suas novas obrigações.</p> <p>Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2006</p> 				

MPV - 320

00176

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Senhor Tadeu Filippelli)

Suprime-se, na Medida Provisória nº 320, de 2006, o inciso III do art. 45 renumerando-se o inciso IV como inciso III.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 320, de 2006, pretende a alteração do regime jurídico dos Portos Secos, que prestam serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro. A condição de serviço público é reconhecida pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, em seu art. 1º, inciso VI.

Essa condição é decorrente do fato de os Portos Secos constituírem base operacional para a prestação de serviços aduaneiros, a exemplo do que ocorre nos portos, aeroportos e pontos de fronteira, alfandegados, e a sua inclusão no dispositivo citado da Lei nº 9.074, de 1995, é apenas o reconhecimento formal dessa situação, posto que não está expressamente previsto na Constituição Federal. A revogação dessa formalidade não modifica o mérito da situação, pois os serviços prestados em Porto Seco continuarão sendo "públicos". O que pretende a Medida Provisória nº 320, de 2006, é eliminar a possibilidade de realização de novas licitações para a outorga de permissão para a prestação desses serviços em Portos Secos, por falta de previsão legal.

Como a delegação de serviços públicos somente pode ocorrer sob a forma de concessão ou permissão, sempre através de licitação, segundo os ditames do art. 175 da Constituição Federal, torna-se evidente que o fulcro da Medida Provisória nº 320, de 2006, de alterar o regime jurídico dos Portos Secos, é inconstitucional.

Há que se ressaltar ainda que, anteriormente à promulgação da Constituição Federal, em 1988, inexistia previsão legal que condicionasse a delegação de serviço público à realização de prévia licitação. Nessa época, a autorização para o funcionamento de terminais alfandegados (antiga denominação dos atuais Portos Secos), era outorgada pela Secretaria da Receita Federal, segundo termos e condições por ela mesma estabelecidos.

Como inexistia disponibilidade de recursos humanos para atender a todas as solicitações de autorização formuladas pelas empresas interessadas, pairavam no ar dúvidas, suspeitas e insinuações sobre os critérios adotados para o deferimento das autorizações efetivadas. No início dos anos noventa, quando o Senador Romeu Tuma assumiu o cargo de Secretário da Receita Federal, foi determinado, em nome de uma maior transparência, que novas autorizações para instalação de terminais alfandegados somente seriam efetivadas através de licitação.

O que se pretende com a MP 320/2006 é a volta à situação antiga, ao arrepio das disposições constitucionais e afrontando o princípio da moralidade administrativa, que deve ser obrigatoriamente observada pela administração pública.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2006


Deputado TADEU FILIPPELLI
PMDB/DF

EMENDA MODIFICATI

MPV - 320
00177

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Art. diversos...

Substitua-se, onde couber, as palavras **licença ou licenciamento, licenciado(s) e licenciada(s)** por, respectivamente, **autorização, autorizado(s) e autorizada(s).**

JUSTIFICATIVA:

A **LICENÇA** é ato **vinculado e definitivo** pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividade ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, exemplo, o *exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio*. Preenchidos os requisitos legais para a concessão de licença (por ser um ato administrativo vinculado), em sendo negada, caberá a impetração de mandado de segurança.

Em regra, a licença, por ser ato vinculado, **não pode ser revogada por conferir direito adquirido**. Trata-se, portanto, de loteamento de serviço público, ferindo de morte o interesse público.

Enquanto isso, a **AUTORIZAÇÃO** é ato **administrativo unilateral e discricionário**, pelo qual o Poder Público delega ao particular a exploração de serviço público, a **título precário**.

A figura da autorização tem menção expressa no art. 21, XII, da CF/88, bem como na Lei n. 9.074/95.

Verifica-se que a autorização é adequada para todos aqueles serviços que não exigem execução pela própria Administração e nem mesmo demandam especialização no seu executar público. Exemplifica-se com os serviços de táxi, despachantes, pavimentação de ruas por conta dos moradores etc., onde, embora não se tenha presente a atividade pública típica (sendo mais no **interesse do particular**), impõe-se o necessário controle quanto ao relacionamento com o público e com os órgãos administrativos a que se vinculam para o ofício (**poder de polícia**).

DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

MPV - 320

EMENDA MODIFICATIV 00178

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Art. diversos...

Substitua-se, onde couber, as palavras **licença ou licenciamento, licenciado(s) e licenciada(s)** por, respectivamente, **autorização, autorizado(s) e autorizada(s).**

JUSTIFICATIVA:

A **LICENÇA** é ato **vinculado e definitivo** pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividade ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, exemplo, o *exercício de uma profissão, a construção de um*

edifício em terreno próprio. Preenchidos os requisitos legais para a concessão de licença (por ser um ato administrativo vinculado), em sendo negada, caberá a impetração de mandado de segurança.

Em regra, a licença, por ser ato vinculado, **não pode ser revogada por conferir direito adquirido**. Trata-se, portanto, de loteamento de serviço público, ferindo de morte o interesse público.

Enquanto isso, a **AUTORIZAÇÃO** é ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual o Poder Público delega ao particular a exploração de serviço público, a título precário.

A figura da autorização tem menção expressa no art. 21, XII, da CF/88, bem como na Lei n. 9.074/95.

Verifica-se que a autorização é adequada para todos aqueles serviços que não exigem execução pela própria Administração e nem mesmo demandam especialização no seu executar público. Exemplifica-se com os serviços de táxi, despachantes, pavimentação de ruas por conta dos moradores etc., onde, embora não se tenha presente a atividade pública típica (sendo mais no **interesse do particular**), impõe-se o necessário controle quanto ao relacionamento com o público e com os órgãos administrativos a que se vinculam para o ofício (**poder de polícia**).

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.



Deputada **MANINHA**
Líder/PSOL

EMENDA MODIFICATIVA

MPV - 320
00179MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Art. diversos...

Substitua-se, onde couber, as palavras **licença** ou **licenciamento**, **licenciado(s)** e **licenciada(s)** por, respectivamente, **autorização**, **autorizado(s)** e **autorizada(s)**.

JUSTIFICATIVA:

A LICENÇA é ato **vinculado e definitivo** pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividade ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, exemplo, o exercício de *uma profissão*, a construção de *um edifício em terreno próprio*. Preenchidos os requisitos legais para a concessão de licença (por ser um ato administrativo vinculado), em sendo negada, caberá a impetração de mandado de segurança.

Em regra, a licença, por ser ato vinculado, **não pode ser revogada por conferir direito adquirido**. Trata-se, portanto, de loteamento de serviço público, ferindo de morte o interesse público.

Enquanto isso, a AUTORIZAÇÃO é ato **administrativo unilateral e discricionário**, pelo qual o Poder Público delega ao particular a exploração de serviço público, a título precário.

A figura da autorização tem menção expressa no art. 21, XII, da CF/88, bem como na Lei n. 9.074/95.

Verifica-se que a autorização é adequada para todos aqueles serviços que não exigem execução pela própria Administração e nem mesmo demandam especialização no seu executar público. Exemplifica-se com os serviços de táxi, despachantes, pavimentação de ruas por conta dos moradores etc., onde, embora não se tenha presente a atividade pública típica (sendo mais no interesse do particular), impõe-se o necessário controle quanto ao relacionamento com o público e com os órgãos administrativos a que se vinculam para o ofício (**poder de polícia**).

APRESENTAÇÃO DE EMENDASMPV - 320
00180

data

proposição

Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006

autor

Júlio Redecker

n.º do prontuário

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se, onde couber, as palavras **licença** ou **licenciamento**, **licenciado(s)** e **licenciada(s)** por, respectivamente, **autorização**, **autorizado(s)** e **autorizada(s)**.

JUSTIFICAÇÃO

A LICENÇA é ato **vinculado e definitivo** pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividade ou a realização de fatos materiais antes vedados ao

particular, exemplo, o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio. Preenchidos os requisitos legais para a concessão de licença (por ser um ato administrativo vinculado), em sendo negada, caberá a impetração de mandado de segurança.

Em regra, a licença, por ser ato vinculado, não pode ser revogada por conferir direito adquirido. Trata-se, portanto, de loteamento de serviço público, ferindo de morte o interesse público.

Enquanto isso, a **AUTORIZAÇÃO** é ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual o Poder Público delega ao particular a exploração de serviço público, a título precário.

A figura da autorização tem menção expressa no art. 21, XII, da CF/88, bem como na Lei n. 9.074/95.

Verifica-se que a autorização é adequada para todos aqueles serviços que não exigem execução pela própria Administração e nem mesmo demandam especialização no seu executar público. Exemplifica-se com os serviços de táxi, despachantes, pavimentação de ruas por conta dos moradores etc., onde, embora não se tenha presente a atividade pública típica (sendo mais no **interesse do particular**), impõe-se o necessário controle quanto ao relacionamento com o público e com os órgãos administrativos a que se vinculam para o ofício (**poder de polícia**).

PARLAMENTAR



MPV - 320

00181

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição

Medida Provisória nº 320/2006

autor

Dep. Betinho Rosado

Nº do prontuário

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 320/2006, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. Fica prorrogado por mais 10 (dez) anos o prazo da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Art. O *caput* do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Por um prazo de 20 (vinte) anos, contado a partir de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O desequilíbrio entre as regiões é uma marca do desenvolvimento econômico do País. No decorrer da nossa história, o Sul, o Sudeste e, mais recentemente, o Centro-Oeste brasileiros tornaram-se as regiões mais ricas, em detrimento do Norte e Nordeste do Brasil.

Nesse contexto, o constituinte original tratou de inserir, na atual Carta Magna, dispositivos que prevêem a criação de incentivos regionais, que compreendem, entre outros, isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais.

Entre os vários incentivos em vigor, há a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, em relação a mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Embora os motivos econômicos e sociais que ensejaram a criação do sobredito incentivo fiscal não tenham deixado de existir, ele será extinto em 2007, se não for alterado o prazo de

vigência do dispositivo legal em questão. O que poderá gerar uma crise sem precedentes em algumas áreas da economia do norte e nordeste do país.

Uma indústria, em especial, sofrerá de imediato as consequências do retorno da cobrança da AFRMM, a indústria de sal do Rio Grande do Norte. Enquanto perdura a mencionada dispensa, o sal marinho, produzido no Rio Grande do Norte, disputa o mercado do centro sul do país em igualdade de condições com o sal importado do Chile. Isto porque o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, por força do 5º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, celebrado entre os Estados partes do Mercosul e República do Chile, não incide sobre o frete do sal originário daquele país.

Portanto, na hipótese da não renovação da citada dispensa, a indústria salineira do Rio Grande do Norte passará a ter um encargo que o sal chileno não tem, desaparecendo assim o tratamento isonômico, significando uma flagrante perda de competitividade do sal potiguar, atingindo toda a economia do Estado, mais fortemente o setor portuário.

Por isso, apresento a presente emenda, que sugere a prorrogação, por mais dez anos, da isenção de que trata o art. 17 da Lei nº 9.432/1997.

PARLAMENTAR

Assinatura:

MPV – 320

00182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 320/2006
------	--

Autor	Nº do prontuário
Dep. Betinho Rosado	

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 320/2006, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Fica reduzida a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de

Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

Art. Os arts. 8º e 28º da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 12.

XIII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.
.....” (NR)

Art. 28.

.....

VII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A incapacidade de muitas famílias de prover alimentação adequada para seus integrantes, é um dos os graves problemas brasileiro. Perto de 22 milhões de brasileiros vivem em condições de indigência. Aproximadamente 34% da população vivem em condições de pobreza. Os números sobre a miséria do povo brasileiro podem variar, de acordo com o critério e metodologia

utilizados, mas, em todos os casos, revelam uma realidade extremamente preocupante. Nesse contexto, a criação de mecanismos que estimulem a diminuição dos preços dos alimentos, especialmente os consumidos em larga escala pela população mais carente, são de fundamental importância.

A apresentação da presente emenda, tem por objetivo reduzir a carga tributária que incide sobre sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

Essa medida contribuirá para melhorar a qualidade da alimentação da população de baixa renda, estimulando a produção e a circulação dos referidos produtos, o que pode gerar mais empregos, renda e, indiretamente, impostos. Além disso, preços mais baixos de alimentos podem contribuir para a manutenção de níveis de inflação aceitáveis, ajudando a sustentar o equilíbrio macroeconômico do País.

PARLAMENTAR

Assinatura:

MPV – 320

00183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/08/2006	proposição Medida Provisória nº 320, de 2006.				nº do prontuário
Autor Senador Marcos Guerra					
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006: *

Art. O art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Por um prazo de vinte anos, contado a partir da data da vigência desta lei, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País”.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte aquaviário é de suma importância para o desenvolvimento nacional, sendo um dos principais responsáveis pelo escoamento da produção industrial e agrícola da Região Norte e Nordeste do país.

O art. 17 da Lei nº 9.432/1997 estabeleceu a não incidência, pelo prazo de dez anos (a partir de janeiro de 1997), do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, sobre o frete das mercadorias cuja origem ou destino fosse porto localizado na região Norte ou Nordeste do País.

A prorrogação desse tratamento diferenciado, pelo prazo de mais dez anos, visa possibilitar a manutenção das rotas de cabotagem nacional atualmente existentes, que geram centenas de empregos diretos e indiretos nos portos de todo território nacional, em especial no Norte e Nordeste.

A não manutenção do tratamento diferenciado resultará em aumento significativo dos fretes nas operações com origem e destino na Região Norte e Nordeste, elevando os preços dos produtos finais ali consumidos e de lá provenientes, afetando a competitividade das empresas, o custo ao consumidor e aumentando ainda mais o nível de desigualdade social.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de agosto de 2006

Senador Marcos Guerra

MPV - 320

00184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
29/08/2006

proposição
Medida Provisória nº 320, de 2006.

Autor	Deputado José Carlos Aleluia	nº do prontuário
-------	------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006:

Art. O art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Por um prazo de dez anos, contado a partir do dia 8 de janeiro de 2007, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País”.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1995, a reforma do artigo 178 da Constituição Federal, que ficou conhecida como a

“Reforma da Cabotagem”, abriu o mercado marítimo de cabotagem somente no segmento do transporte de passageiros, e delegou para a lei ordinária a disciplina do transporte de cargas. A Lei de Navegação (Lei nº 9.432/1997), que regulou a matéria, manteve a reserva de mercado aos armadores nacionais no setor de cargas.

Como as regiões Norte e Nordeste são as que mais sofrem com a reserva de carga na cabotagem, o legislador resolveu compensar essa distorção e isentou tais regiões do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, que incide à taxa de 25% sobre o frete marítimo de importação, e de 10% sobre o frete marítimo no transporte de cabotagem. Com esse objetivo, o art. 17 da referida Lei isentou pelo prazo de dez anos (a partir de janeiro de 1997) as mercadorias cuja origem ou cujo destino fosse porto na região Norte ou Nordeste do País.

Ocorre que a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, prorrogou por mais quinze anos a isenção do AFRMM, mas somente para as embarcações de casco duplo destinadas ao transporte de combustíveis (art. 18 da Lei nº 11.033/2004).

Sendo assim, apenas essas cargas estão isentas do AFRMM até janeiro de 2022, e sobre todas as demais mercadorias incidirá o imposto a partir do dia 8 de janeiro de 2007, conforme

previsto na legislação em vigor.

Portanto, se a isenção não for prorrogada, nos termos da emenda ora proposta, haverá um aumento de custos nas mercadorias de importação e de cabotagem em todo o setor produtivo das regiões Norte e Nordeste, com impactos diretos sobre sua competitividade.

PARLAMENTAR

JCA
MPV - 320
00185

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/08/2006	proposição Medida Provisória nº 320, de 2006.			
Autor Deputado José Carlos Aleluia		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006:

Art. O art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Por um prazo de dez anos, contado a partir do dia 8 de janeiro de 2007, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

§ 1º O Fundo da Marinha Mercante ressarcirá as empresas brasileiras de navegação das parcelas previstas no art. 17, incisos II e III, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, correspondentes aos fretes praticados no transporte aquaviário das mercadorias abrangidas neste artigo.

§ 2º O ressarcimento estabelecido no parágrafo anterior deverá respeitar o prazo máximo de recolhimento do AFRMM, conforme previsto no artigo 11 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, respondendo o Fundo de Marinha Mercante pela remuneração dos valores não creditados tempestivamente na conta vinculada de AFRMM da empresa brasileira de navegação”.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1995, a reforma do artigo 178 da Constituição Federal, que ficou conhecida como a “Reforma da Cabotagem”, abriu o mercado marítimo de cabotagem somente no segmento do transporte de passageiros, e delegou para a lei ordinária a disciplina do transporte de cargas. A Lei de Navegação (Lei nº 9.432/1997), que regulou a matéria, manteve a reserva de mercado aos armadores nacionais no setor de cargas.

Como as regiões Norte e Nordeste são as que mais sofrem com a reserva de carga na cabotagem, o legislador resolveu compensar essa distorção e isentou tais regiões do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, que incide à taxa de 25% sobre o frete marítimo de importação, e de 10% sobre o frete marítimo no transporte de

cabotagem. Com esse objetivo, o art. 17 da referida Lei isentou pelo prazo de dez anos (a partir de janeiro de 1997) as mercadorias cuja origem ou cujo destino fosse porto na região Norte ou Nordeste do País.

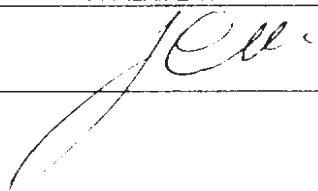
Ocorre que a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, prorrogou por mais quinze anos a isenção do AFRMM, mas somente para as embarcações de casco duplo destinadas ao transporte de combustíveis (art. 18 da Lei nº 11.033/2004).

Sendo assim, apenas essas cargas estão isentas do AFRMM até janeiro de 2022, e sobre todas as demais mercadorias incidirá o imposto a partir do dia 8 de janeiro de 2007, conforme previsto na legislação em vigor.

Portanto, se a isenção não for prorrogada, nos termos da emenda ora proposta, haverá um aumento de custos nas mercadorias de importação e de cabotagem em todo o setor produtivo das regiões Norte e Nordeste, com impactos diretos sobre sua competitividade.

A presente emenda recomenda ainda a inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 17 da 9.432/1997, a fim de adequar o conteúdo do atual parágrafo único às alterações impostas pela Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que revogou o Decreto-lei nº 2.404, de 1987, no que dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação do AFRMM.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 320**00186**

DATA	PROVISÓRIO
31/08/2006	Medida Provisória n.º 320 de 25 de agosto de 2006
ARTIGO	S. N. FRENTE ÚNICA
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> JUSTIFICATIVA
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> ALÍNEA
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> GLOBAL
ARTIGO	PARAÍBA
INCISO	
ALÍNEA	

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 320 fica acrescida do seguinte artigo.

Art. 1º Inclui-se o parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 20 de dezembro de 2003, passo a vigorar com a seguinte redação:

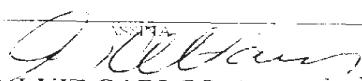
"I – partes, peças e componentes de aeronave;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa permitir que o princípio da equivalência, já existente a partes, peças e componentes para a manutenção de aeronaves seja também aplicável sua fabricação.

A fundamentação da emenda sustenta-se no fato de que as peças utilizadas para fabricação não estão livres de defeitos e o amparo do princípio da substituição por equivalência geraria ganhos significativos na celeridade e

desburocratização do processo, traduzindo-se em maior competitividade ao produto nacional e incremento direto no saldo de comércio exterior brasileiro. Assim, essa medida é de fundamental importância para o desenvolvimento do setor.



SSPA
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

MPV - 320

00187

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 320, de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Não será concedida licença para exploração de CLIA a estabelecimentos nas localidades previstas nos incisos de I a V do § 1º do art. 6º, enquanto estiverem vigentes contratos celebrados em observância ao processo licitatório, considerando-se, inclusive, as prorrogações previstas na Lei 9.074, de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa a preservar as cláusulas que definem os direitos e as obrigações constantes dos contratos vigentes, celebrados sob a égide do regime jurídico fundamentado na licitação pública.

Os certames licitatórios que redundaram nos contratos em vigor, tomaram como premissa estudos de viabilidade econômica que previram, dentre outros parâmetros, a amortização dos investimentos realizados pelos permissionários.

Tais dispositivos precisam ser garantidos, posto que acarretaram vultosos investimentos e qualquer mudança implicaria, não só a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do estabelecimento, mas um sem número de ações judiciais por quebra de contrato (ato jurídico perfeito).

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2006.

Deputado CARLOS SAMPAIO

MPV - 320

00188

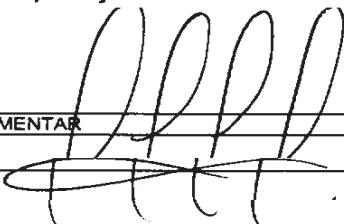
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
	Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006			
autor	n.º do prontuário			
Júlio Redecker				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se , onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>Art. A pessoa jurídica prestadora dos serviços de que trata o caput do art. 1º, § 1º, inciso III não poderá utilizar o recinto alfandegado sob sua administração para operar com mercadorias importadas ou destinadas a exportação em seu próprio nome ou em nome de empresas vinculadas, coligadas, controladas ou controladoras, tampouco poderá figurar como beneficiário de regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro.</p>				

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de inclusão do novo artigo faz-se necessária pela própria natureza jurídica dos serviços que são prestados a terceiros pela empresa licenciada, notadamente por se constituir uma pessoa jurídica que explore serviços de armazéns-gerais, onde é vedada a operação no local com carga própria.

PARLAMENTAR



**MPV - 320
00189**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 320 de 2006			
Autor Dep. Zonta	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva " 3. <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. " Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se nas Disposições Gerais da Medida Provisória nº 320/2006:

“ Art. ... O art. 5º § 1º da Lei nº. 10.637, 30 de dezembro de 2002, e o art. 6º § 1º da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.5º.....

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma dos arts. 3º e 11 da lei nº 10.637 e dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, 23 de julho de 2004, com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para fins de:”

“ Art. 6º.....

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma dos arts. 3.º e 12 da Lei n.º 10.833 e dos arts. 8.º e 15 da Lei n.º 10.925, 23 de julho de 2004, com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para fins de:”

.....

Parágrafo único. Os efeitos produzidos por essas modificações aplicam-se a fato gerador ocorrido a partir de 1.º de agosto de 2004.”

JUSTIFICATIVA

A restrição ao aproveitamento do crédito presumido criado pelas Leis nºs. 10.637, de 2002, art. 11, 10.833, de 2003, art. 12 e 10.925, de 2004, art. 8º com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei nº. 11.051, de 2004, para as Agroindústrias que realizam operações de exportação e venda no mercado interno desse produto, além de ser prejudicial à política econômica brasileira, contraria o disposto na Emenda Constitucional nº. 33, de 11 de dezembro de 2001, que alterou entre outros, o art. 149 da Constituição Federal. Assim dispõe o preceito constitucional, in verbis :

“ Art.149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[..]

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas de exportação.

[..] “

Este dispositivo constitucional trata dos benefícios destinados a eliminar os tributos incidentes sobre os produtos nas operações normais de mercado interno e, assim também, outras medidas objetivando compensar tributos agregados aos produtos impossíveis de serem dissociados do seu preço interno.

A política de eliminação dos gravames contidos nos produtos comercializados

internamente, quando destinados à exportação, visa possibilitar que esses produtos possam alcançar o mercado internacional em condições de competir em preço. Dificilmente um país consegue enfrentar a concorrência internacional procurando transferir, embutido nos preços dos produtos, os tributos que oneram a comercialização no mercado interno.

Neste contexto, com fundamentado no dispositivo constitucional a que alude o art. 149 da Carta Magna, é que o segmento da agropecuária busca junto ao Congresso Nacional alterar os dispositivos legais que tratam não-cumulatividade das contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS, para corrigir as distorções provocadas decorrentes das restrições impostas ao aproveitamento do crédito fiscal para as Agroindústria exportadora, haja vista, o limite de utilização dos créditos apurados somente na forma dos arts. 3º das Leis nº. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

Ademais, com o advento da Lei nº. 11.033, de 22 de dezembro de 2004, art. 17, ficou estabelecido à manutenção do crédito fiscal pelo vendedor nas hipóteses de vendas efetuadas nos casos de não incidência, que ocorrem nas vendas de produtos para o exterior. Assim, os custos, despesas e encargos vinculados às receitas das vendas, realizadas para o exterior, ensejam a apuração e manutenção do crédito para o vendedor. A redação do dispositivo é a seguinte:

“ Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”

Dessa forma, restando somente saldo de créditos previstos no art. 3º das Leis nºs. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, após a dedução do valor da contribuição a recolher, poderá ser utilizado para “ compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria” , ressalvando-se que essa utilização deve se dar somente sobre parcela aplicável “ aos créditos apurados em relação aos custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação” observados os métodos de apropriação

ou rateio previsto na legislação.

Essa modificação foi introduzida pela Lei nº. 11.116, de 2005, que trata da previsão do aproveitamento do saldo credor da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis nº. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº. 10.865, de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário, em virtude das vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência dessas contribuições, in verbis:

“ Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei” . Observa-se que esse dispositivo também restringiu o aproveitamento dos créditos fiscais somente para aqueles apurados na forma do art. 3º das Leis nºs. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº. 10.865, de 2004, não contemplando o crédito presumido a que alude ao art. 8º da Lei nº. 10.925, de 2004, e o crédito presumido dos estoques do balanço de abertura, previsto no art. 11 da Lei nº. 10.637, de 2002, e no art. 12 da Lei nº. 10.833, de 2002.

Portanto, a Agroindústria na condição de exportador de produtos manufaturados requer que o pleito seja atendido com a modificada a legislação tributária para permitir o aproveitamento do crédito presumido nas operações realizadas ao abrigo da não incidência a que alude o § 1º dos arts. 5º da Lei nº. 10.637, de 2002, e 6º da Lei nº. 10.833, de 2003, e art. 16 da Lei nº. 11.116, de 2005, sob pena de onerar os custos dos produtos destinados à exportação e inviabilizar diversos segmentos econômicos.



**PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
PREÇO DE ASSINATURA**

SEMESTRAL

Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados – s/o porte (cada)	R\$ 58,00
Porte do Correio	R\$ 488,40
Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados – c/o porte (cada)	R\$ 546,40

ANUAL

Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados – s/o porte (cada)	R\$ 116,00
Porte do Correio	R\$ 976,80
Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados – c/o porte (cada)	R\$ 1.092,80

NÚMEROS AVULSOS

Valor do Número Avulso	R\$ 0,50
Porte Avulso	R\$ 3,70

ORDEM BANCÁRIA

UG – 020055	GESTÃO – 00001
--------------------	-----------------------

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de empenho, a favor do FUNSEEP ou fotocópia da Guia de Recolhimento da União-GRU**, que poderá ser retirada no SITE: <http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru-simples.asp> **Código de Recolhimento apropriado e o número de referência: 20815-9 e 00002** e o código da Unidade Favorecida – UG/GESTÃO: **020055/00001** preenchida e quitada no valor correspondente à quantidade de assinaturas pretendidas e enviar a esta Secretaria.

OBS: NÃO SERÁ ACEITO CHEQUE VIA CARTA PARA EFETIVAR ASSINATURA DOS DCN'S.

Maiores informações pelo telefone (0XX-61) 3311-3803, FAX: 3311-1053, Serviço de Administração Econômica Financeira/Controle de Assinaturas, falar com, Mourão ou Solange.

Contato internet: 3311-4107

**SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, AV. N/2, S/Nº – BRASÍLIA-DF
CNPJ: 00.530.279/0005-49 CEP 70 165-900**



EDIÇÃO DE HOJE: 234 PÁGINAS